

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

KELLYANA BEZERRA DE LIMA VELOSO

**COLONIALIDADE E DESCOLONIALIDADE: UMA CRÍTICA LIBERTADORA DE
BELO MONTE**

CURITIBA

2018

KELLYANA BEZERRA DE LIMA VELOSO

**COLONIALIDADE E DESCOLONIALIDADE: UMA CRÍTICA LIBERTADORA DE
BELO MONTE**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig

CURITIBA

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

TERMO DE APROVAÇÃO

KELLYANA BEZERRA DE LIMA VELOSO

COLONIALIDADE E DESCOLONIALIDADE: UMA CRÍTICA LIBERTADORA DE
BELO MONTE

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
Centro Universitário Internacional UNINTER

Membros: Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel
Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Centro Universitário Internacional UNINTER

Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
Centro Universitário Internacional UNINTER

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos não poderiam começar sem um nó na garganta e os olhos marejados, paro um instante e penso todo o caminho trilhado até chegar aqui. Não foi fácil. Dias após retorno nesse parágrafo para agradecer minha mãe Silvana, meu pai José, meus irmãos Marlon e Leidiane, meus sobrinhos Sofia e João Guilherme, por me ensinarem o que é o amor, pelo irrestrito apoio no difícil caminho trilhado, já se vão nove anos longe de casa!

Esse caminho só foi possível de ser iniciado quando foi-me concedida uma bolsa integral do Programa Universidade para Todos/as, pois sem essa política pública de inclusão o acesso à Universidade não teria sido alcançado, muito menos chegar até a pós-graduação, uma realidade que para muitos como eu é quase impossível.

Ao meu orientador, Celso Ludwig, com quem aprendi a ter paciência e calma para enfrentar essa temática, pelos momentos de desespero em que ele me tranquilizou e disse que era possível. Pelos ensinamentos nas disciplinas de Filosofia Política e Direito e Filosofia Latino-Americana e Crítica da Modernidade Política que despertaram o entusiasmo e uma vontade cada vez maior pela continuidade da pesquisa e pelos caminhos da docência. Um pedido de desculpas também pela rebeldia e por talvez não ter alcançado os objetivos pretendidos, pois a reflexão sobre o tema deveria ser muito maior. Ao meu orientador a minha eterna gratidão por ter me ensinado que é preciso interpelar pelo Outro e construir um outro projeto para a nossa América Latina.

É preciso agradecer ainda a família que aqui se constituiu, à família Lui, Kessye Lui, Sandra Lui, Kalel Lui e Kerry Lui, obrigada por me acolherem, pelo carinho e amizade nesses últimos oito anos de convivência em Curitiba.

Giuliana Alboneti, Carolina Crozeta e seus pequeninos também são minha família, parceiras de PROUNI, de lutas, de caminhada dentro e fora da Universidade. As

peessoas mais fortes que conheci aqui e as que mais me inspiram para continuar e me seguraram nos momentos de maior dificuldade. Somos resistência!

Aos amigos e amigas que compartilharam muitos momentos nesses últimos nove anos, Rayza Freire, Lívia Pereira, Carla Moura, Rafaela Pires, Lizandra Rocha, Marcus Vinicius Ribeiro, Gabriele Muchalak, Karina Justo, Marcel Jeronymo, Letícia Partala, Thaís Brodbeck, Ednubia Ghisi, Maria Isabel Lobo, todas e todos, gratidão.

Andressa, Marta, Eduarda, Bernardo e Luciane que trilharam esse caminho junto comigo, obrigada pela amizade e pelas inúmeras conversas sobre direito, história do direito, filosofia, política, normas da ABNT e astrologia. A vocês eu devo muita gratidão por terem sido companheiras/o nessa jornada.

Dessa, obrigada pelos cafés e pelas madrugadas que viramos juntas estudando e discutindo as nossas pesquisas. Obrigada por dividir tantos momentos comigo, desde o primeiro dia em que pisamos na Uninter e nos encontramos no elevador e dali já nos tornamos amigas.

Aos amigos e amigas Bruno Pontes, Carolina de Quadros, Iverson Kech, Cleiton Sacoman, Karla Knihs, Cristina Furuta, Endrigo Pelegrino, Marcos Quinupa e Paulo Incott por também dividirem comigo essa empreitada acadêmica.

Ao professor José Antônio Peres Gediel, a quem eu tenho profunda admiração pela pessoa que é, por sua humildade e pela referência como professor e pesquisador. Docente que faz do seu conhecimento práxis e transformação social para quem mais necessita, para os *condenados da terra*. Que tem me orientado desde os anos de 2012 e lá se vão quase seis anos de aprendizagem sobre os mais diversos temas do direito e pelos inúmeros conselhos sobre a vida. Obrigada!

Aos que foram mais que professores, colegas de pesquisa e de trabalho, que são inspiração para seguir na docência, na pesquisa e que são mais que referências acadêmicas, Prof. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Prof. Eduardo Faria Silva, Prof^a. Adriana Espíndola Correa, Prof. Anderson Santos, Prof^a. Claudia Moreira, Prof^a. Angela Fonseca, Prof. Maurício Galeb, Prof. Flavio Bortolozzi, Prof. Marcos

Bittencourt Fowler, Prof^a. Giovana Bonilha Milano, Prof^a. Andressa Caldas, Prof^a. Daniele Pontes, Prof. Roberto Di Benedetto, Prof. Gabriel Schulman, gratidão pelos ensinamentos.

Ao Centro Universitário Internacional UNINTER, que acreditou no potencial dos idealizadores do mestrado e na solidez do Programa, constituído por um corpo docente extremamente qualificado, por área e linhas de pesquisa tão necessárias e tão essenciais para refundar um novo direito, um direito que olhe e interpele pelo Outro.

Um agradecimento mais que especial ao Professor André Peixoto, idealizador e primeiro coordenador do Programa, grande responsável por reunir tantos sonhos possíveis, pelas aulas de economia política que tornavam nossas segundas-feiras agradáveis e se estendiam no café da rua acima, pois assuntos tão relevantes e tão instigantes não cabiam em apenas uma carga horária de 45 horas. Ao nosso grande Mestre André *“sonho que se sonha junto é realidade”*.

À Coordenação do PPGD, na pessoa do Prof. Daniel Ferreira, coordenador do Programa e todo o corpo técnico da pós-graduação e os bibliotecários da Instituição.

À Bruna, que foi a sustentação do mestrado, que foi a sustentação das/os 20 mestrandas/os da primeira turma, por toda orientação, carinho e humanidade com o qual ela sempre nos atendeu.

Ao Professor António Manuel Hespanha, nossa maior referência na História do Direito, o fundamento e a fundamentação de todo o Programa.

Aos docentes do Programa, em especial os Professores Doacir Gonçalves de Quadros, Rui Dissenha, Walter Guandalini e Prof^a. Estefânia Maria de Queiroz Barboza, pela maestria com que conduziram suas disciplinas, pela humanidade com que enxergaram os nossos trabalhos.

Ao Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná – SENGE-PR, nas pessoas de Carlos Bittencourt, Valter Fanini, Leandro Grassmann e todos os meus colegas de

trabalho com quem eu divido os meus dias. O Senge teve papel fundamental para que hoje a concretização do sonho do mestrado fosse possível, primeiro pela vivência no espaço físico do sindicato em que realizamos várias reuniões de pesquisa e, posteriormente, quando fui contratada eu recebi a notícia da aprovação no mestrado no mesmo momento, a carga horária era incompatível, mas a necessidade de encarar essa etapa foi apoiada do início ao fim. Meu muito obrigada.

Ao Movimento Xingu Vivo Para Sempre – Pará, na figura de Antonia Melo, lutadora pela sobrevivência dos rios e povos da Amazônia.

Ao Procurador Federal Felício Pontes e à Procuradora Federal Thaís Santi pela árdua luta que enfrentam no Estado do Pará e no caso judicializado da UHE Belo Monte em defesa das populações atingidas.

Aos Povos Indígenas do Brasil e da América Latina, que constroem a resistência todos os dias, desde 1492, e nos fazem refletir e acreditar num outro mundo possível.

Nossa luta é epistêmica e política.

Luis Macas, CONAIE

Ninguém sai o mesmo depois de estar em uma aldeia indígena. (...) Hoje entendo que para defender índios, negros, coletividades despossuídas, é necessário conviver com elas, sentir com elas a enorme diferença do saber, conhecer e ter que cada comunidade vivencia, tão distante da cultura de papel, não poucas vezes virtual e muitas vezes injusta.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em o Renascer dos Povos Indígenas para o Direito, 1998.

Aos condenados da Terra

RESUMO

O intenso processo de extermínio dos povos indígenas e de assimilação forçada à cultura nacional/moderna dizimou grande parte das populações originárias do Continente Americano. Mesmo após as independências das colônias há a continuidade do poder colonial, agora sob outra faceta e fora das estruturas formais político-jurídicas, atuam na intersubjetividade dos imaginários sociais por meio da dominação, da exploração e do conflito. Esse novo padrão de poder é denominado de colonialidade do poder e toma o conceito de raça para dominar e subalternizar os povos indígenas, restringindo seus direitos e seus modos de viver. A colonialidade agiu não somente sobre as terras e os recursos dela provindos, mas também sobre a produção de conceitos e do imaginário social provocando uma violenta destruição das culturas e das formas de existir na América Latina. O branco/europeu foi identificado como referência do mais avançado de todas as espécies, olha-se tudo a partir desta condição, desta posição e se organiza as percepções de mundo segundo as suas categorias, únicas e legitimamente válidas. A categoria da colonialidade do poder foi utilizada neste trabalho para pensar a aplicação dos direitos dos povos indígenas no caso judicializado da Usina Hidrelétrica de Belo Monte/PA. A correlação entre direito e colonialidade revela os efeitos práticos a partir das decisões judiciais em Belo Monte e a situação-condição dos povos indígenas novamente ganham destaque, pois as violações se revelam e os indígenas voltam a correr risco de extermínio colonial. O estudo foi revelador no sentido também da crítica de Enrique Dussel sobre a negação da vida dos excluídos-afetados que se encontram na exterioridade do sistema mundo moderno colonial e da urgente necessidade de romper com essa lógica e construir um outro mundo possível e factível.

Palavras-chave: Colonialidade do Poder; Povos Indígenas; Belo Monte.

ABSTRACT

The intensive process of extermination of indigenous peoples and their forced assimilation into the national / modern culture decimated large part of the native populations in the American Continent. The colonial power reveals itself from another aspect after the independence of the colonies. Outside the formal political-juridical structures, it acts in the intersubjectivity of social imaginaries through domination, exploitation and conflict. This new pattern of power is termed coloniality of power and uses the concept of race in order to dominate and subalternize indigenous peoples, depriving them of their rights and ways of living. The coloniality has operated not only on the lands and resources which derived from it, but also on the production of concepts and the social imaginary, causing a violent destruction of cultures and forms of existence in Latin America. Since white / European man has been identified as the most advanced reference of all species, the world is looked from this perspective and everything is organized according to the categories which emerge from this position, unique and legitimately valid. The category of coloniality of power was used in this thesis in order to think about the application of the rights of indigenous peoples in the judicial case of Belo Monte Hydroelectric Power Plant, in the state of Pará, Brazil. The correlation between law and coloniality unveils the practical effects of the judicial decisions in Belo Monte as the situation of the indigenous peoples exposes violations which put them in risk of colonial extermination once again. Furthermore, this study was revealing in the sense of Enrique Dussel's critique of the denial of life suffered by the excluded-affected who find themselves outside the modern colonial world system and it points out the urgency to break with this logic in order to build another possible and feasible world.

Key words: Coloniality of Power; Indigenous Peoples; Belo Monte.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

CF - Constituição Federal

CNV - Comissão Nacional da Verdade

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

LP - Licença Prévia

LPI - Licença Parcial de Instalação

M/C - Modernidade/Colonialidade

MPF - Ministério Público Federal

NESA -Norte Energia S.A.

PBA - Plano Básico Ambiental

PBA-CI - Plano Básico Ambiental-Componente Indígena

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SPILTN - Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais

UHE - Usina Hidrelétrica

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. A INVENÇÃO DA AMÉRICA LATINA E A COLONIALIDADE DO PODER.....	19
2.1 A questão colonial: colonialidade do poder, eurocentrismo e modernidade.....	19
2.2 A colonialidade do poder na América Latina como categoria analítica presente.....	28
2.3 Racialização dos povos indígenas – uma estratégia de poder.....	34
3. DIREITOS ORIGINÁRIOS À DERIVA E A EMERGÊNCIA DE SUA PROTEÇÃO PARA AFIRMAÇÃO DA VIDA.....	37
3.1 A promessa constitucional: inclusão do capítulo indígena na Constituição Federal de 1988.....	40
3.2 A lógica da totalidade e da exterioridade na relação do Estado com os povos indígenas.....	47
4. OS POVOS INDÍGENAS E O CONFLITO EM BELO MONTE.....	51
4.1 O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte/Pará.....	51
4.2 Ação Civil Pública nº. 3017-82.2015.4.01.3903: relato da ação etnocida do Estado brasileiro.....	59
4.3 A reorganização da lógica da colonialidade do poder em Belo Monte.....	75
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
6. REFERÊNCIAS.....	84
7. ANEXOS.....	97

1. INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa refletiremos sobre os direitos dos povos indígenas brasileiros e suas lutas por reconhecimento de direitos historicamente negados.

Desde a invasão europeia, em 12 de outubro de 1492, os indígenas lutaram para serem reconhecidos como humanos, como seres vivos e que querem viver, como sujeitos que necessitam de dignidade e humanidade. Porém, essa humanidade foi negada desde o primeiro contato, pois foram tratados como seres bestializados, selvagens, sem alma.

Dados esses que, o homem europeu, branco, moderno e ocidental logo tratou de assumir a posição salvacionista e civilizacionista, colocando-se como referência de todas as coisas.

O Frei Bartolomé de Las Casas foi o primeiro teórico de que temos registros a defender a noção de que os índios tinham alma e que não deveriam ser escravizados. Além disso, também, afirmou que eles eram os possuidores e legítimos donos das terras em que habitavam.

Em seu livro *“O paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América Espanhola”* (2011), aparecem os registros de algumas das polêmicas travadas entre Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda, as quais foram alvo de intervenção da própria Igreja Católica (LAS CASAS, 2011, p. 29).

Entre os vários relatos, destacam-se aqueles que apontam as guerras sangrentas e injustas, responsáveis pela dizimação de mais de quinze milhões de indígenas na América recém-contatada, o que demonstra a ação violenta dos europeus no início do contato.

No Brasil, esse des-encontro é relatado por Darcy Ribeiro (1995) como um choque cruento entre dois mundos, que não eram diferentes somente em suas concepções de vida, morte e amor, mas completamente opostos.

É nesse percurso que, desenhou-se uma história de resistências e insurgências dos povos indígenas na América Latina, que será explicitada nos capítulos seguintes a partir da teoria e da práxis, pois somente conceitos e categorias teóricas não dão conta da realidade.

Começaremos por uma reflexão a partir de autores latinoamericanos que se dedicaram a produzir uma literatura crítica a partir da história dos vencidos na América Latina nos capítulos a seguir.

No primeiro capítulo utilizaremos como marco teórico, na presente pesquisa, a produção científica do grupo Modernidade/Colonialidade (1990) e a colonialidade do poder como categoria teórica e crítica para pensar a América Latina e os excluídos do sistema-mundo moderno colonial. Salientamos, ainda, que a temática requer a compreensão das categorias do eurocentrismo e da modernidade. Para isso, recorreremos ao marco teórico de Enrique Dussel (2017, 2007, 2005, 2002, 1993, 1980) para explicar esses conceitos.

No tópico sobre a racialização dos povos indígenas utilizaremos como base a produção teórica de Aníbal Quijano (2014, 2009a, 2009b, 2008, 2007, 2005a, 2005b, 1999, 1998, 1992). O sociólogo e teórico político que, dedicou-se ao estudo da colonialidade do poder, apontando como essa categoria serviu para a dominação dos povos indígenas pré-colombianos e sua consequente inferiorização por meio da ideia de raça, explanados pelos binômios branco/não-branco, superior/inferior, dominador/dominado (QUIJANO, 2007, 120).

No terceiro capítulo desenvolveremos o conceito de direitos originários dos povos indígenas sob o marco teórico de Carlos Marés (2017, 2016, 2010, 1999, 1998, 1992). A inclusão desses direitos na Constituição brasileira de 1988 e seu marco legal de proteção. Não obstante isso, a sua inclusão formal no ordenamento jurídico brasileiro é premente a emergência de sua proteção e efetivação, pois há uma promessa constitucional não cumprida e que coloca os povos indígenas na exterioridade do sistema jurídico e em risco o fundamento primeiro, a vida. Para a compreensão desse tema, utilizaremos a produção teórica de Celso Ludwig (2014, 2011, 2006a, 2006b) para entender os conceitos de totalidade, exterioridade, paradigma da vida, alteridade.

No quarto capítulo transplantaremos a teoria ao caso concreto para compreender a vida real, o conflito, a partir do chão da América Latina e da Amazônia. Para isso, apresentaremos o caso judicializado sobre a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, no Rio Xingu.

O conflito pela exploração energética do Rio Xingu tem início da década de 70, na qual os povos indígenas de várias etnias tiveram que articular-se contra os empreendimentos de desenvolvimento nacional projetados para a Amazônia, que afetariam diretamente as suas vidas, suas terras, rios e seus modos de vida.

Nesse ponto, utilizaremos como referência a insurgência dos povos indígenas e dos movimentos sociais contrários ao barramento do Rio Xingu. O conflito já dura mais de quarenta anos e a sua judicialização iniciou no ano de 2001 e conta hoje com vinte e três ações judiciais. E, ainda, contaremos com a produção de estudos de várias áreas do conhecimento sobre a viabilidade da megaobra, dos seus riscos e consequências socioambientais da barragem.

O trabalho desta pesquisa é uma tentativa de incluir na racionalidade acadêmica, em especial a do direito, que todos esses conceitos, categorias e sistematizações não dão conta da realidade, mas esses são os requisitos mínimos necessários para serem cumpridos.

A realidade vivida, experimentada, desde o chão da América Latina e, na minha vivência particular, desde o chão da Amazônia, é uma tentativa de interpelar pelo Outro dentro dessa racionalidade cheia de discursos que não contemplam, não vivenciam e não enxergam o Outro, excluído, marginalizado dos povos que têm suas vidas, subjetividades, temporalidades, corporalidades negadas, que suportam a toda sorte de agressões e violações, sejam elas físicas ou simbólicas e que vivem com a ausência do Estado social e com a gigantesca presença do Estado policial.

Diante dessa realidade, em recente participação em evento científico no Estado do Pará, no qual discutíamos a teoria descolonial e os conflitos na América Latina, ocorreu um episódio que constatou a violência com que, tem-se tratado qualquer tentativa de insurgência contra os grandes projetos de “desenvolvimento” na Amazônia, relatado na sequência.

No dia 29 de novembro de 2017, no auditório da Universidade Federal do Pará – UFPA, estava programado um evento para apresentar os resultados da pesquisa sobre as consequências da exploração mineral na Volta Grande do Xingu, pela empresa canadense Belo Sun, o maior projeto de mineração de ouro a céu aberto do Brasil. Esse tinha por objetivo discutir o modelo de desenvolvimento na região e os impactos para os povos e para a natureza. A publicação resultante dessa pesquisa foi denominada de “As veias abertas do Xingu” (GOMES, 2017).

No dia de sua apresentação à comunidade os professores da UFPA que coordenavam a pesquisa foram surpreendidos com a chegada do prefeito do Município de Senador Porfírio, acompanhado de quarenta moradores da cidade (dentre eles jagunços) que, protestaram contra os estudos e defenderam a empresa mineradora por acreditarem que tal atividade proporcionará o desenvolvimento na região.

Todos os manifestantes vieram de ônibus pago pelo prefeito (a distância entre o município e a capital Belém é de 828 km). Durante o evento, eles não deixaram os pesquisadores apresentarem os resultados da publicação. Os ânimos ficaram aflorados e um diálogo entre os pesquisadores e os manifestantes não foi possível. No meio da confusão, os pesquisadores e as pessoas que participavam do evento foram mantidos em cárcere privado pelos manifestantes, o que revela que não estavam ali para defender um desenvolvimento que prioriza a soberania dos povos e que respeita os limites da natureza. O fato foi denunciado à Polícia Federal no mesmo dia e repudiado pela Reitoria da UFPA e pela comunidade acadêmica.

Todo esse relato interessa para demonstrar as estratégias de poder e a reconfiguração da lógica da colonialidade que está sendo imposta na Amazônia por meio dos grandes projetos de “desenvolvimento nacional” que violam a natureza, o lugar dos povos, suas vidas e o direitos das futuras gerações. E, nas palavras do meu estimado orientador “é essa a violência estrutural fundamental e é dela que decorre uma exigência crítica de denúncia constante. Decorre uma exigência ética de responsabilidade pelos efeitos negativos gerados pela lógica do capital” (LUDWIG, 2014, 30-31).

2. A INVENÇÃO DA AMÉRICA LATINA E A COLONIALIDADE DO PODER

“É indispensável liberar nossa retina histórica da prisão eurocêntrica e reconhecer nossa experiência histórica”. QUIJANO, Aníbal. *Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina*, 2005.

2.1 A questão colonial: colonialidade do poder, eurocentrismo e modernidade

Aníbal Quijano é o teórico criador do termo colonialidade do poder a partir dos estudos do Grupo Modernidade/Colonialidade na década de noventa. Quijano também foi membro do grupo de pensadores latinoamericanos sobre a teoria da dependência e, juntamente com outros teóricos como Immanuel Wallerstein, Walter Mignolo, Ramon Grosfóguel, Enrique Dussel, organizou inúmeros seminários e publicações sobre diversas temáticas da América Latina, as quais possibilitaram importante contribuição para a criação de um novo campo de pesquisas e perspectivas de diálogos Sul-Sul.

Essa nova perspectiva teórica para se pensar e produzir *desde abajo* (MIGNOLO, 2000, 260)¹, possibilitou repensar as epistemes ocidentais de caráter universalizantes adotadas para pensar a América do Sul.

O campo que abre-se, também, pode ser denominado como pensamento latinoamericano e abarca várias possibilidades de construção de um outro horizonte de processo civilizatório, desde o Sul, pelo Sul e para o Sul.

¹ “De acuerdo con Mignolo, esa recepción puede suscitar, simultáneamente, una nueva dimensión epistemológica, a la que denomina diferencia colonial: una epistemología de y desde la frontera del ‘sistema mundo moderno/colonial’; un lugar de enunciación que es irreductible pero complementario al de la epistemología producida por el pensamiento crítico de la modernidad”. MIGNOLO, Walter D. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. In: *Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

A professora Luciana Ballestrin (2013, p. 89) destaca a trajetória do Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C) e afirma a renovação crítica que o grupo trouxe para as ciências sociais na América Latina no século XXI:

Assumindo uma miríade ampla de influências teóricas, o M/C atualiza a tradição crítica de pensamento latino-americano, oferece releituras históricas e problematiza velhas e novas questões para o continente. Defende a 'opção decolonial' – epistêmica, teórica e política – para compreender e atuar no mundo, marcado pela permanência da colonialidade global nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva (BALLESTRIN, 2013, p. 89)².

A pesquisa será orientada pela produção científica referida e pela metodologia descolonial, ou do giro descolonial, com o objetivo de discutir o modelo dominante na produção científica. Ressalte-se que, a colonialidade e a modernidade tornam universalizantes conceitos e categorias que não se aplicam a todos os povos e comunidades, especialmente aquelas que vivem fora dos padrões eurocêntricos de produção da vida, na exterioridade do sistema.

Em consonância com a afirmação da professora Raquel Sparemberger (2016, p. 273), pesquisadora da teoria descolonial³, “as metodologias decoloniais são pluralistas e se posicionam como uma ruptura desse tipo de pesquisa colonizadora que tem sido central para perpetuar a colonialidade em todos os seus aspectos”⁴.

Além disso, julgamos importante compreender as bases histórico-filosóficas da produção dos saberes e que neste trabalho sustentam o atual padrão de poder fundado na colonialidade. Passamos então a explanar a teoria.

² BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. p. 89. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, Brasília, pp. 89-117, maio-agosto de 2013.

³ Neste momento é importante esclarecer ao leitor que utilizaremos o termo descolonial ao invés do termo decolonial, pois boa parte dos autores do referencial teórico utilizam o decolonial, mas por uma opção teórica e do lugar de onde falo, embasado pelo argumento do professor Ricardo Prestes Pazello, fiz a opção pelo descolonial: “o “S” de descolonial é resgatado. (...) Primeiro, porque se distingue o colonialismo/colonização da colonialidade. Colonialidade é um conceito relacional, político e epistêmico; ao passo que colonialismo é a política de colonização histórica, entendida nos marcos da acumulação primitiva do capital e da modernidade pós-1492. Assim, o contrário de colonialismo/colonização é descolonialismo/descolonização; já o inverso da colonialidade é a descolonialidade ou o giro descolonial. (...) O “S” da descolonialidade representa ao mesmo tempo o Sul do mundo, assim como o resgate do imaginário que relaciona os centros deste mundo com suas periferias”. PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. 8 agosto de 2014. 545 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 set. 2017. p. 38.

⁴ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes [et.al]. Discurso constitucional colonial um olhar para a decolonialidade e para o novo Constitucionalismo Latino-Americano. p. 273. In: *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 271-297, jan./abr. 2016.

Quando a Europa iniciou a sua expansão comercial marítima, acreditando estar no caminho das Índias, pisou no Continente Americano e começou as suas “guerras justas” e a espoliação dos povos que aqui viviam em nome do progresso, da civilização, do cristianismo e da modernização.

A constituição desse padrão de poder que expandiu-se junto com o capitalismo é denominada de colonialidade do poder, tem seus pilares fundamentais edificados no eurocentrismo e na modernidade (QUIJANO, 2008)⁵. Segundo Dussel (1998), a Europa se afirmou como “centro” da história mundial quando do encontro em 1492 com a América, que tornou-se “periferia” e tal acontecimento é constitutivo da modernidade. Em suas palavras “a Modernidade é realmente um fato europeu” (p.7), noção que se desenvolve na citação a seguir⁶:

O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do ‘nascimento’ da Modernidade; embora sua gestação – como o feto – leve um tempo de crescimento intra-uterino. A modernidade originou-se nas cidades européias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas ‘nasceu’ quando a Europa pôde se confrontar com o seu ‘Outro’ e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um ‘ego’ descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade⁷. (DUSSEL, 1998, p. 8, grifos meus).

Esse “Outro” não foi descoberto e aceito como Outro, como um ser igual, vivente, mas foi “en-coberto” e denominado como imaturo, incapaz, periférico e, assim, foi possível exercer a sua dominação e colonização.

O europeu, branco, moderno e civilizado, coloca-se como o “ponto de chegada e como espelho futuro dos outros povos” (QUIJANO, 1992, p. 76)⁸ e a subalternização de povos não-brancos e não-europeus foi imposta e justificada como medida necessária para que estes se desenvolvessem e saíssem da condição de barbárie, de atraso, tornando-se, assim, povos civilizados, cristianizados e desenvolvidos, mas nunca iguais aos brancos, tal como relata Porto-Gonçalves (2002, p. 218):

O pensamento moderno europeu pouco a pouco vai construir uma geografia imaginária onde as diferentes qualidades dos diferentes povos e culturas, que

⁵ QUIJANO, Aníbal. “El movimiento indígena y las cuestiones pendientes en América Latina”. *El Cotidiano*, México, v. 23, n. 151, pp. 107-120, septiembre-octubre/2008. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/325/32511865013.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017. p. 108.

⁶ DUSSEL, Enrique Domingos. *1492 o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Conferências de Frankfurt / Enrique Dussel. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 7.

⁷ DUSSEL, Enrique Domingos. *1492 o encobrimento do outro...* p. 8.

⁸ QUIJANO, Aníbal. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, 6(16), 1992. p. 76.

1492 pôs em assimétrica relação, serão dispostas num *continuum* linear que vai da natureza à cultura, ou melhor, da América e da África, onde estão os povos primitivos mais próximos da natureza, à Europa, onde está a cultura, a civilização. E dominar a natureza, sabemos, é o fundamento da civilização moderna construída pelos europeus à sua imagem e semelhança e, para isso, os povos a serem dominados foram assimilados à natureza começando por considerá-los selvagens que significa, rigorosamente, os que são da selva, logo, aqueles que devem ser dominados pela cultura, pelo homem (europeu, burguês, branco e masculino). *Vê-se, logo, que a invenção do europeu civilizado é, ao mesmo tempo, a invenção do selvagem e, assim, a invenção da modernidade é inseparável da invenção da colonialidade*⁹. (grifos meus).

A assimetria dessa relação destacada por Porto-Gonçalves revela a pujança com que a Europa se impôs sobre o território recém des-coberto, sobrepondo-se com um direito absoluto e como portadora do espírito do desenvolvimento sobre a periferia “e nesse mesmo movimento, definiu também os novos elementos materiais e subjetivos que fundaram o modo de existência social que recebeu o nome de modernidade” (QUIJANO, 2005a, p. 9)¹⁰.

Essas relações podem ser vislumbradas a partir dos binômios centro/periferia, atraso/progresso, tradição/modernidade, dominação/libertação, dominador/dominado, europeu/não-europeu, branco/índio, negro e mestiço (QUIJANO, 2005b, p. 6)¹¹.

Walter Mignolo assevera que, modernidade e colonialidade estão imbricadas nesse processo, em especial na América Latina, onde esse sistema se desenvolveu e se expandiu mundialmente,

Não existe modernidade sem colonialidade, que a colonialidade do poder subjaz à construção da nação tanto nas histórias locais das nações que conceberam e implementaram projetos globais como nas histórias locais das

⁹ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Da geografia às geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades. p. 218. In: *La Guerra Infinita: Hegemonía y terror mundial*. Buenos Aires: CLACSO, 2002. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101018013328/11porto.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Dossiê América Latina. *Estudos Avançados*, 19 (55), 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n55/01.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2016. p. 9.

¹¹ “De acordo com essa perspectiva, a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus. Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou, melhor dizendo, a Europa Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-razional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur, CLACSO, 2005. p. 6. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>>. Acesso em: 15 abril 2016.

nações que tiveram de se acomodar a projetos globais que lhes diziam respeito, mas sem sua participação direta. (...) As Américas, por exemplo, fizeram parte dos sistemas desde seus primórdios (MIGNOLO, 2003, pp. 74-75)¹².

Tais categorias, originárias na experiência colonial da América Latina, são constitutivas da colonialidade e têm se reproduzido e se desenvolvido de forma universalizante e imposta para todos os outros povos.

O projeto de modernidade submeteu todo o mundo global à Europa Ocidental, ocultando o caráter negativo (a colonialidade) desse processo que tinha por objetivo atingir o progresso. Logo, todos os percalços no caminho seriam corrigidos com o avanço da modernidade (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 276)¹³.

Essas relações entre europeu e não-europeu coexistem ao mesmo tempo na materialidade e na intersubjetividade das relações sociais, o branco/europeu foi identificado como a referência do mais avançado de todas as espécies, olha-se tudo a partir dessa condição, dessa posição e se organizam as percepções de mundo segundo as suas categorias, únicas e legitimamente válidas, criando-se, assim, um agir eurocêntrico.

Segundo Quijano (1992), o eurocentrismo é um novo modo de produção (europeia) e de controle das subjetividades, do imaginário e de todo o conhecimento desse novo padrão de poder fundado na colonialidade, pois

O eurocentrismo faz parte da colonialidade das relações de poder. Bloqueia a capacidade de autoprodução e auto-expressão cultural, já que pressiona para a imitação e a reprodução. Nas produções do conhecimento, impele para uma perspectiva reducionista, na qual são separados faculdades e modos de experiência e de conhecimento, na realidade exercidos conjuntamente, e faz ver, isolados entre si, elementos da realidade que não existem separadamente. Impede reconhecer não só como necessária, mas como legítima a diversidade, porque só admite como justificativa da desigualdade. Desse modo, bloqueia a capacidade de reconhecer as especificidades de diferentes experiências histórias e de suas implicações para o conhecimento e para a ação (QUIJANO, 1992, p. 74)¹⁴.

¹² MIGNOLO, Walter D. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. In: *Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. pp. 74-75.

¹³ DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, pp. 271-297, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>>. Acesso em: 28 abril 2017. p. 276.

¹⁴ QUIJANO, Aníbal. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, 6(16), 1992. p. 74.

O eurocentrismo iniciou no século XVII com a Europa Ocidental e é “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais” (QUIJANO, 2005b, pp. 227-228)¹⁵.

O eurocentrismo também é uma categoria fundante da modernidade. A Europa esteve à frente desse processo civilizatório impondo aos demais povos o seu modo de ver e organizar o mundo.

O eurocentramento do controle desse novo padrão de poder exerceu suas influências nos planos político, econômico, intelectual, cultural e geográfico, estabelecendo assimetria nas relações de poder com os não-europeus,

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os *modernos* da humanidade e de sua história, isto é, *como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie*. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas. (QUIJANO, 2005, p. 6, grifos do autor).

Os conhecimentos e modos de produção de conhecimento que não seguiam a lógica eurocêntrica foram silenciados e categorizados como míticos, inferiores, pré-modernos, não científicos, inválidos e somente o pensamento de centro, estabelecido pelas elites científicas e filosóficas da Europa, eram considerados como válidos e verdadeiros.

Neste sentido, a elaboração europeia de modernidade só foi possível por meio do eurocentrismo, da racionalização dessa perspectiva de superioridade do pensamento europeu que, se sobrepôs sobre todas as áreas da vida e subalternizou conhecimentos que eram distintos.

A hegemonia europeia ocidental proclamou que a modernidade não era um fenômeno exclusivamente europeu, mas sim de todas as culturas. E se afirmou “naturalmente” como protagonista dessa nova perspectiva histórica instaurando o “mito da modernidade”.

¹⁵ Quijano, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur; CLACSO, 2005. pp. 227-278. p. 6.

Para Dussel (2005, p. 30), o “mito da modernidade” é composto por um núcleo que está indicado na sua passagem do *ad intra* para o *ad extra*. Respectivamente, o primeiro é considerado o momento de saída da humanidade de um estado de imaturidade, provinciano. O segundo se realiza em um processo irracional, violento e negativo mítico, por isso a modernidade se justifica numa práxis irracional de violência¹⁶. Além disso, o “mito da modernidade” ainda é composto por algumas características, como a autodescrição de uma civilização superior e a mais desenvolvida, ou seja, de uma posição eurocêntrica (DUSSEL, 2005, p. 30)¹⁷.

A seu ver, tal superioridade torna como obrigação moral desenvolver outros povos, tidos como bárbaros, primitivos, imaturos. Para isso, é necessário que a Europa disponha de um processo educativo, que é o espelho dela mesma, um desenvolvimento unilinear e etapista, que determina os rumos que devem seguir os povos inferiores, a chamada “falácia desenvolvimentista” (DUSSEL, 2005, p. 30)¹⁸.

O teórico afirma, ainda, que se os povos bárbaros se contrapõem à práxis moderno civilizadora, deve-se exercer a violência para se concretizar a modernização, é a “guerra justa colonial”. Assim, a produção de vítimas e a violência imposta pela dominação é considerada inevitável do conflito. Para ele, aos que se opõem ao processo civilizador, os bárbaros, é atribuída uma “culpa” e que poderá a modernidade se colocar como “emancipadora” dessa culpa, de suas próprias vítimas, ou seja, aos povos que possuem aspectos de “atrasados”, “primitivos”, “selvagens”, “raças escravizáveis”, “de sexo frágil”, etc., são inevitáveis os custos e os tormentos que lhes são causados para se atingir a modernização (DUSSEL, 2005, p. 30)¹⁹.

Dussel ainda aponta que tais aspectos são os que constituem o processo civilizatório da modernidade e que negam a “outra-face”, a vítima inocente do sacrifício ritual e da conquista violenta, que ao des-encobrir-se nega a inocência da modernidade e se afirma enquanto alteridade, como o Outro negado, ocultado, do “mundo periférico colonial, o índio sacrificado, o negro escravizado, a mulher oprimida,

¹⁶ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 30.

¹⁷ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo... p. 30.

¹⁸ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo... p. 30.

¹⁹ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo... p. 30.

a criança e a cultura popular alienadas, etc. (as “vítimas” da “Modernidade”)²⁰, das identidades rejeitadas pela totalidade do sistema-mundo e que se encontram na exterioridade.

Em contraposição às ideias de Dussel (2005, 1993) e Quijano (2009, 2005a, 2005b, 1992), Sergio Paulo Rouanet (1993) elabora categorias inspiradas no Iluminismo, as quais, se adotadas, podem atenuar o mal-estar na modernidade. Tais categorias são descritas a partir da junção de três elementos necessários para se conceber o projeto civilizatório da modernidade, que conforme o entendimento de Rouanet são os conceitos de universalidade, individualidade e autonomia.

Esses três elementos foram característicos para construir a ideia do Iluminismo. Para tal ideal, a universalidade é o horizonte da emancipação humana a partir da unidade de toda a espécie, de uma uniformidade da natureza humana (ROUANET, 1993, p. 34)²¹, os seres humanos podem ser diferentes em determinada característica, mas a sua essência ainda será humana.

O universalismo relativiza as barreiras nacionais, étnicas, culturais, religiosas, ou seja, os homens não podem se diferenciar e se fragmentar por diferenças de sexo, raça, cultura, nação, entre outras. Ele admite um pluralismo contido, desde que ele seja eticamente valioso para a unidade e não viole princípios universais de justiça, ou seja, um pluralismo extremamente limitado.

O individualismo requer a capacidade ética e moral de individualização dos seres humanos, como pessoas concretas e não como integrantes de uma coletividade. Se atribui valor positivo para a crescente individuação, conforme exposto abaixo:

O individualismo iluminista não desconhece a existência de coletividades particulares, mas proclama que em última análise não são elas que são titulares de direitos e sim os indivíduos que as compõem. (...) Para o Iluminismo o indivíduo constrói sua própria identidade, em vez de herdar dos pais uma identidade pré-fabricada. Seu estatuto étnico, cultural ou nacional resulta de uma escolha adulta, não do fato aleatório, pelo qual ele não é

²⁰ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 31.

²¹ “Essa uniformidade tem a ver com a unidade da natureza humana, que em toda parte produz e reproduz suas condições de existência com base numa estrutura psíquica comum e de uma razão que não varia essencialmente conforme as culturas”. ROUANET, Sergio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade: ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 34.

responsável, de ter nascido num certo país, dentro de uma cultura determinada. Atribuir valor moral ao episódio contingente da natalidade é um traço da ética feudal, contra a qual se insurgiu a Ilustração e se insurge o Iluminismo (ROUANET, 1993, p. 36)²².

A *autonomia*, para o autor, por sua vez, refere-se a aptidão para que estes seres humanos (individualizados) possam pensar por si mesmos, sem a influência do Estado, da Igreja e de ideologias, para que adquiram, por seu próprio vigor, bens e serviços para a sua sobrevivência material. A seu ver, a autonomia é composta por duas características que se complementam: a liberdade para ter direitos e a capacidade para exercê-los. Sem um desses elementos a autonomia não se perfaz para que os indivíduos alcancem a plena emancipação.

Rouanet a subdivide em três elementos: a *autonomia intelectual* como o uso pleno da razão; a *autonomia política* como participação plena dos processos decisórios do Estado; e a *autonomia econômica* como possibilidade de subsistência e bem-estar próprios, classificando-as respectivamente como:

A autonomia intelectual, ou seja, o direito e a capacidade plena de usar a razão, libertando-se do mito e da superstição, sujeitando ao crivo da razão todas as tradições, seculares ou religiosas, problematizando todos os dogmas, criticando todas as ideologias, e desenvolvendo livremente a ciência, o pensamento especulativo e criatividade artística, o que pressupõe um sistema cultural que tenha institucionalizado e dado condições efetivas de exercício à liberdade de pensamento e de expressão.

A autonomia política, ou seja, o direito e a capacidade plena de participar dos processos decisórios do Estado, o que pressupõe um sistema político que tenha institucionalizado e dado condições efetivas de funcionamento à democracia e aos direitos humanos.

A autonomia econômica, ou seja, o direito e a capacidade plena de obter, sem prejuízo para os outros indivíduos e sem danos para o meio ambiente, os bens e serviços necessários ao próprio bem-estar, o que pressupõe um sistema econômico que tenha institucionalizado e dado condições efetivas de funcionamento aos direitos dos agentes econômicos, dentro dos limites compatíveis com os objetivos superiores da justiça social e da preservação da natureza (ROUANET, 1993, p. 33)²³.

Em suma, para Rouanet (1993), o projeto de modernidade deve ser respaldado no ideal Iluminista e deve possibilitar que todos os indivíduos tenham condições concretas de emancipação, em todas as esferas, para se contrapor a barbárie e a crise da civilização moderna.

²² ROUANET, Sergio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade*: ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 36.

²³ ROUANET, Sergio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade*: ensaios... p. 33.

Trabalharemos com essas duas perspectivas de análise: de um lado, as visões de Quijano e Dussel que, complementam-se na leitura sobre a modernidade e a colonialidade como faces da mesma moeda e como condição necessária para a solidificação desse padrão de poder.

De outro lado, a visão de Rouanet, colocando o Iluminismo e suas categorias como possibilidade de interpretação e adequação ao projeto da modernidade.

2.2 A colonialidade do poder na América Latina como categoria analítica presente

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer ao leitor que existem outros conceitos e outras categorias teóricas importantes para entender o problema da violência colonial, são eles: colonialismo, descolonização, pós-colonial e descolonial.

Tais conceitos, em que pese apresentarem uma aproximação, não são sinônimos e não se desenvolveram de forma conjunta enquanto teorizados pelo mesmo grupo de pessoas e em um mesmo momento histórico. Alguns desses conceitos foram complementares e outros guardam características bem distintivas sobre o lugar de enunciação. Passaremos a expor de forma breve para situar o leitor, pois as categorias que mais interessam neste trabalho são as da colonialidade e da descolonialidade.

Começaremos pelo conceito de colonialismo que é distinto da colonialidade. Na acepção de Ramón Grosfoguel (2007, p. 2) o colonialismo é a usurpação da soberania de um povo imposta por outro povo, por meio da dominação político-militar de um território e sua população no qual se instala a administração colonial. O colonialismo exerce a dominação e a exploração política, econômica e cultural sobre

um determinado povo e território²⁴. Inglaterra, França, Espanha e Portugal estabeleceram colônias em outros Continentes, em especial na América do Sul e América Central, o que mais tarde viria a se configurar como América Latina e a periferia do mundo.

Já a colonialidade foi definida por Aníbal Quijano como um padrão de poder que perpetua e opera mesmo com o fim do regime político-jurídico das colônias, na América Latina, e se dá pela dominação, exploração e conflito de povos subalternizados, quais sejam os indígenas, negros e mestiços na América, a partir da invasão no século XV (QUIJANO, 2009, p. 73)²⁵,

Colonialidade do poder é conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de “raça”. Essa ideia e a classificação social e baseada nela (ou “racista”) foram originadas há 500 anos junto com a América, Europa e o capitalismo. É a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder (QUIJANO, 2002, p. 6)²⁶.

Em que pese as colônias terem se tornado independentes formalmente, elas não se libertaram da continuidade do poder colonial, que agora atua sob outra faceta e nas intersubjetividades dos imaginários sociais, pela diferenciação da raça/cor, do gênero e do trabalho. Tal padrão de poder surgiu com o “des-encobrimento” da América, em 12 de outubro de 1492, e com a expansão do capitalismo moderno/colonial.

O espaço-tempo de permanência desse padrão de poder ainda não cessou, vige em nossa sociedade mesmo depois do fim do colonialismo clássico. O mundo é dividido geograficamente entre Norte e Sul e Ocidente e Oriente. Nas palavras de

²⁴ BUSSO, Hugo e MONTROYA, Angélica Montes. Entrevista a Ramón Grosfoguel. *Polis*, v. 6, n. 18, 2007. Disponível em: <<http://polis.revues.org/4040>>. Acesso em: 09 dez. 2017. p. 2.

²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73.

²⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, ano 17, n. 37, 2002. Disponível em: <http://antropologias.descentro.org/rpc/files/downloads/2010/08/An%C3%ADbal-Quijano-Colonialidade-Poder-Globaliza%C3%A7%C3%A3o-e-Democracia.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2016. p. 4.

Quijano, foi o mais efetivo modelo de dominação e exploração já instaurado e que agora se encontra em crise (QUIJANO, 2009, p. 74)²⁷.

A Europa e posteriormente a América do Norte pretenderam normatizar o mundo global criando um padrão euro-norte-americano que privilegia a liberdade, a criação de direitos, a riqueza e expansão do capitalismo da metrópole, mas nunca da periferia.

Era uma espécie de estágio, no qual se iria “do não-europeu/pré-europeu a algo que com o tempo se europeizará ou modernizará” (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, pp. 271-297)²⁸.

América (Latina) e Europa se constituem nesse mesmo movimento de expansão do poder capitalista, a Europa como a condutora do processo e a América (Latina) como subalterna numa relação assimétrica de poder²⁹.

Esse novo padrão de poder se torna mundial, eurocentrado e tem a colonialidade e a modernidade como seus alicerces (QUIJANO, 2009, p. 74)³⁰.

A Europa se tornou a propulsora da racionalidade universal e do progresso com a subordinação dos povos categorizados como inferiores. Mignolo (2003, p. 23) destaca que com a criação do sistema mundo moderno/colonial a Europa se coloca no patamar dos “povos com história” e na condição de inventora da história dos “povos sem história”, que se encontravam em um tempo anterior ao presente (MIGNOLO, 2003, p. 23)³¹.

²⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 74.

²⁸ DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, pp. 271-297, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>>. Acesso em: 28 abril 2017. p. 278.

²⁹ Faz-se a ressalva que, posteriormente, esse padrão de poder foi reconfigurado e tem a América do Norte também como seu expoente, que passa a figurar agora como a propulsora da nova ordem mundial, em um padrão de poder euro-norte-americano.

³⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 74.

³¹ “Os povos sem história” situavam-se em um tempo “anterior” ao “presente”. Os povos “com história” sabiam escrever a dos povos que não a tinham”. MIGNOLO, Walter D. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. In: *Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 23.

Posteriormente, esse processo ocorre também no Brasil pré-colonial, no qual os povos originários são relegados a condição de incapazes e subalternos e, também, o povo negro que foi trazido por remoção forçada da África para trabalhar como mão de obra escrava no Brasil. Darcy Ribeiro (1995, pp. 23-24) aponta que esse processo se deu de forma extremamente violenta contra indígenas e negros:

O povo-nação não surge no Brasil da evolução de formas anteriores de sociabilidade, em que grupos humanos se estruturam em classes opostas, mas se conjugam para atender às suas necessidades de sobrevivência e progresso. Surge, isto sim, da concentração de uma força de trabalho escrava, recrutada para servir a propósitos mercantis alheios a ela, através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram, de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável. (...) Em consequência, as elites dirigentes, primeiro lusitanas, depois luso-brasileiras e, afinal, brasileiras, viveram sempre e vivem ainda sob o pavor pânico do alçamento das classes oprimidas. Boa expressão desse pavor pânico é a brutalidade repressiva contra qualquer insurgência e a predisposição autoritária do poder central, que não admite qualquer alteração da ordem vigente (RIBEIRO, 1995, p. 23-24)³².

A par dos conceitos de colonialismo e colonialidade, destacaremos na sequência a descolonização e os estudos pós-coloniais para então compreendermos de que esses movimentos trataram.

As lutas por descolonização se referem a oposição ao regime colonialista imposta pelas metrópoles europeias e tinham por objetivo findar com o regime colonial e estabelecer a liberdade do povos. Na América Latina os casos exemplares desses processos de libertação colonial são as de Tupac Amaru, líder indígena peruano que lutou no século XVIII pela libertação do Peru, e a Revolução Haitiana, liderada por Toussaint de L'Ouverture, no Hati, de 1791 a 1804 (PORTO-GONÇALVES, 2008)³³. Essas lutas por independência são desconhecidas pela maioria da população latinoamericana e desvalorizadas pela colonialidade epistêmica.

A par disso, as lutas por descolonização, enquanto processos políticos de libertação dos povos, realizou-se em diversos locais. Porém isso não implicou em uma efetiva descolonização das relações de poder nessas sociedades.

³² RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. pp. 23-24.

³³ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

Os estudos pós-coloniais ou teoria pós-colonial tiveram grande relevância para a difusão do tema na Europa, na Ásia e somente depois na América. O termo pós-colonial divide-se em dois significados, o primeiro é o momento de ruptura com o antigo sistema colonial, ou seja, o fim das colônias. O segundo significado é empregado para designar os estudos e contribuições teóricas feitas acerca do tema em universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra, na década de 1980³⁴,

Os estudos pós-coloniais consolidaram-se entre intelectuais de língua inglesa, via de regra asiáticos, ainda que não só. Destacaram-se, historicamente, como integrantes desse esforço de reflexão desde o palestino Edward Said, passando pelo jamaicano Stuart Hall, até os indianos Gayatri Chakravorty Spivak, Dipesh Chakrabarty e Homi Bhabha. (...) O sensível envoltório do pós-colonialismo é tomado por temáticas muito caras ao pós-modernismo teórico, sobre o qual faremos apenas a indicação de que se contenta com os “estudos culturais” e nega a possibilidade de uma totalidade (neste aspecto, a crítica de Quijano é bastante válida). Não à toa, há um compartilhamento de preocupações, por parte dos pós-colonialistas, em torno do multiculturalismo, da discursividade e da desconstrução epistêmica, em especial no seio de áreas disciplinares do conhecimento mais afeitas a essas propostas, tais como as letras e a literatura ou ainda a antropologia (PAZELLO, 2014, p. 90)³⁵.

O grupo de estudos pós-coloniais centrou sua análise na condição subalterna dos sujeitos que foram invisibilizados pelos processos hegemônicos da modernidade, na obra de Spivak “pode o subalterno falar?” (2010), a autora destaca a condição subalterna não só como condição da opressão, de exclusão da totalidade, mas também como a impossibilidade de fala dos subalternos e, assim, faz-se necessária a interpelação pelo outro.

Quijano critica os estudos subalternos ou pós-coloniais e seus interlocutores, porque para ele a colonialidade nunca se desconstituiu e a posição de onde esses falam necessariamente parte do Ocidente e sua visão se mantém eurocêntrica, a começar pelo idioma em que escrevem.

Nesse sentido, a colonialidade não é consequência da teoria pós-colonial, conforme afirma Rita Laura Segato, destacando que a formulação crítica desenvolvida por Quijano não só foi um momento de grande ruptura com a teoria crítica nos diversos

³⁴ BALLESTRIN, Luciana. América Altina e o giro decolonial. p. 89. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, Brasília, pp. 89-117, maio-agosto de 2013.

³⁵ PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 8 agosto de 2014. 545 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 out. 2017. p. 90.

campos do conhecimento, mas também foi um impulso para a reorientação dos movimentos sociais e da luta política.

Por fim, destacamos o conceito descolonial ou o giro descolonial que é a destruição total da colonialidade enquanto padrão de poder que domina, explora e oprime grande parcela da população mundial, em especial na América Latina.

A colonialidade é um conceito relacional (Pazello, 2014, p. 38), pois opera em vários campos como o político, o jurídico, o econômico, dentre outros, produzindo conflitos, por isso a complexidade de identificar e eliminar esse padrão de poder.

Desde 1492, a América Latina e seus povos sustentaram o projeto de poder do centro, nossas subjetividades foram negadas, alienadas e instrumentalizadas para a concreção da modernidade eurocêntrica.

Mas esse padrão de poder entra em crise com as insurgências dos povos que vão descobrindo que não só as suas subjetividades eram negadas, mas também as suas vidas, na sua materialidade, e que é necessário a construção de um outro processo civilizatório que afirme as alteridades e não produza vítimas do sistema moderno colonial.

Nas palavras de Quijano, esse processo já está em curso e é inevitável, relata o autor,

O movimento dos mais dominados deste mundo, aqueles que vendem seus meios de subsistência não poderiam existir e, ao mesmo tempo, aqueles que percebem que, se isso acabar, nenhum de nós poderia viver; então finalmente surge outro horizonte de sentido histórico que já está aqui, que já está começando; porque não é apenas o discurso, não são apenas assembleias, estão reorganizando suas comunidades, estão associando suas comunidades, estão gerando outra forma de autoridade política no mundo que terá que competir e entrar em conflito com o Estado, enquanto o Estado ainda está lá. Estamos com outro elemento novo. Isto não é apenas uma utopia, isso está começando; estamos começando a viver com o futuro. Podemos ser derrotados, o mundo pode acabar; mas não há volta para trás (QUIJANO, 2009, p. 5)³⁶.

Se a colonialidade foi até hoje o lado obscuro da modernidade e sua sustentação, a descolonialidade é o seu inverso e deve ser a energia e a força

³⁶ Quijano, Aníbal. Otro horizonte de sentido histórico. *América Latina em movimento*, n. 441, pp. 2-5, febrero de 2009. Disponível em: <<https://www.alainet.org/sites/default/files/alai441w.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

geradora para findar com esse padrão de poder que está sendo gestada pelos países periféricos.

A descolonialidade é um processo epistemológico que consiste em expor a lógica da dominação. Portanto, é necessário modificar as formas de fazer e pensar para acabar com a lógica colonial que permeia a política, a economia e o direito (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 276).

Portanto, as perspectivas de produção teórica e prática para o giro descolonial devem, necessariamente, conter uma orientação não eurocêntrica e que contradite o sistema mundo europeu/euro-norte-americano moderno/capitalista/colonial/patriarcal.

É necessário descortinar esse horizonte arquitetado em um imaginário social e histórico que não é o nosso e se desprender das lentes europeias que por muito tempo fizeram-nos enxergar como inferiores, periféricos e afirmar as alteridades existentes *desde e na América Latina*.

2.3 Racialização dos povos indígenas – uma estratégia de poder

A colonialidade é um padrão de poder inaugurado com a expansão colonial europeia sobre os territórios da América. Para esse específico padrão de poder, a criação da ideia de raça e sua hierarquização irá transpassar todas as demais relações sociais existentes e seguirá vigente mesmo com o fim do colonialismo (QUIJANO, 1999, p. 141)³⁷,

Imposta como critério básico da classificação social universal da população mundial, segundo ela foram distribuídas as principais novas identidades sociais e geoculturais do mundo. De uma parte: "Índio", "Negro", "Asiático"

³⁷ “a colonialidade se constituiu na pedra fundacional do padrão de poder mundial capitalista, colonial/moderno e eurocentrado. Tal colonialidade do poder tem provado ser mais profunda e duradoura que o colonialismo em cujo seio foi gerado e ao qual ajudou a ser mundialmente imposta”. p. 141. QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal Raza!. In: *Ecuador Debate*. Etnicidades e identificaciones. n. 48, diciembre 1999, pp. 141-152, Quito : CAAP. p. 142. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5724#.Wme9aq6nHIU>>. Acesso em: 20 set. 2016.

(antes de "Amarelos" e "Azeitonados"), "Branco" e "Mestiço". De outra: "América", "Europa", "África", "Ásia" e "Oceania". Sobre ela se fundou o eurocentramento do poder mundial capitalista e a consequente distribuição mundial do trabalho e do intercâmbio. E também sobre ela se traçaram as diferenças e distâncias específicas na respectiva configuração específica do poder, com suas cruciais implicações no processo de democratização de sociedades e Estados e da formação dos estados-nação modernos (1999, pp. 141-152)³⁸.

Na história das relações de poder entre as gentes (MARÉS, 1998)³⁹ a estratégia de racialização de povos categorizados como inferiores foi o mais eficaz instrumento de dominação social e é o elemento fundacional da colonialidade do poder.

Inventa-se o termo raça por volta dos séculos XV e XVI para a exploração dos territórios colonizados pela Europa e que possui elementos necessários para o controle da sociedade e da produção inaugurada com a modernidade e com o paradigma eurocêntrico, mas não só isso, a ideia de raça afeta todas as outras dimensões da vida porque discrimina saberes e produções, reduz civilizações, valores, capacidades, criações e as crenças dos vencidos na história colonial (QUIJANO, 2014, p. 54)⁴⁰.

A construção científica de que os “povos de cor” eram biológica e naturalmente inferiores foi produto da elaboração europeia. Trata-se de uma construção ideológica de um padrão de poder moderno/colonial e eurocentrado e que nada tem a ver com as diferenças biológicas e fenotípicas humanas, como foi sustentado pelo racismo científico durante muito tempo.

A ideia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural. Essa ideia de raça foi tão profunda e continuamente imposta nos séculos seguintes e sobre o conjunto da espécie que, para muitos, desafortunadamente para gente demais, ficou associada não só à materialidade das relações sociais, mas à materialidade das próprias pessoas (QUIJANO, 2005, p. 17)⁴¹.

³⁸ QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal Raza!. p. 141. In: *Ecuador Debate*. Etnicidades e identificaciones. n. 48, diciembre 1999, pp. 141-152, Quito : CAAP. p. 141. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5724#.Wme9aq6nHIU>>. Acesso em: 20 set. 2016.

³⁹ As gentes é o termo utilizado pelo Professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho o qual se refere às pessoas, abarcando neste conceito as comunidades em geral e especialmente às comunidades tradicionais, como por exemplo povos indígenas e quilombolas.

⁴⁰ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. p. 54.

⁴¹ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Dossiê América Latina. *Estudos Avançados*, 19 (55), 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n55/01.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2016. p. 17.

Esse sistema de dominação recaiu sobre os indígenas da América e sobre os povos negros da África que foram dominados e explorados dentro de regimes escravistas e de servidão nas colônias instaladas nas Américas.

Esse processo histórico impactado por saberes e por poderes resultantes da colonialidade justificou a destruição das subjetividades indígenas e negras, a negação de direitos e a tomada de seus territórios,

A vasta e plural história de identidades e memórias (seus nomes mais famosos, maias, astecas, incas, são conhecidos por todos) do mundo conquistado foi deliberadamente destruída e sobre toda a população sobrevivente foi imposta uma única identidade, racial, colonial e derogatória, “índios”. Assim, além da destruição de seu mundo histórico-cultural prévio, foi imposta a esses povos a idéia de raça e uma identidade racial, como emblema de seu novo lugar no universo do poder. E pior, durante quinhentos anos lhes foi ensinado a olhar-se com os olhos do dominador. De modo muito diferente, mas não menos eficaz e perdurável, a destruição histórico-cultural e a produção de identidades racializadas teve também entre suas vítimas os habitantes seqüestrados e traídos, do que hoje chamamos África, como escravos e em seguida racializados como “negros”. Eles provinham também de complexas e sofisticadas experiências de poder e de civilização (ashantis, bacongos, congos, iorubas, zulus etc.) (QUIJANO, 2005, p. 17)⁴².

Para Quijano, a invenção da ideia de raça foi uma construção mental sem lastro na realidade para naturalizar as relações de poder associando trabalho não pago com os povos dominados, porque os consideravam inferiores,

As diferenças fenotípicas entre vencedores e vencidos foram usadas como justificação da produção da categoria ‘raça’ embora se trate, antes do mais, de uma elaboração das relações de dominação como tais. A importância e a significação da produção desta categoria para o padrão mundial do poder capitalista eurocêntrico e colonial/moderno dificilmente poderia ser exagerada: a atribuição das novas identidades sociais resultantes e sua distribuição pelas relações do poder mundial capitalista estabeleceu-se e reproduziu-se como a forma básica da classificação societal universal do capitalismo mundial; estabeleceu-se também como o fundamento das novas identidades geoculturais e das suas relações de poder no mundo. E, também, chegou a ser parte por detrás da produção das novas relações intersubjetivas de dominação e de uma perspectiva de conhecimento mundialmente imposta como a única racional. A ‘racialização’ das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo. Ou seja, da sua colonialidade (QUIJANO, 2002, pp. 106-107)⁴³.

Assim, a Europa constituiu o capitalismo mundial com uma estrutura de produção, acumulação, exploração e controle do trabalho que criou relações

⁴² QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina... p. 17.

⁴³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. pp. 73-115.

dependentes histórico-estruturais e que podem ser visualizadas nas diferenças entre centro e periferia.

Destaca-se que, esse padrão de poder só foi possível de se concretizar com a racialização dos povos indígenas e negros, para Quijano é o eixo de sustentação dessa estrutura, pois ao serem considerados como inferiores, sem humanidade, eles deveriam realizar o trabalho não pago e explorado por de pessoas que os submeteram à condição de coisa, de *res*, como não sujeitos.

A cessação posterior dessas relações não foi superada com descolonização como sustenta o projeto da modernidade. Quijano aponta que as formas coloniais de dominação se perpetuam sob outras estratégias de poder, pois não existe modernidade sem colonialidade.

A perspectiva da descolonização das relações materiais de poder, na América Latina e é o ponto de partida de todo esse debate e de o projeto de libertação dos povos subalternizados para que seja possível romper com a hegemonia do paradigma eurocêntrico das relações sociais⁴⁴.

3. DIREITOS ORIGINÁRIOS À DERIVA E A EMERGÊNCIA DE SUA PROTEÇÃO PARA AFIRMAÇÃO DA VIDA

“Nossa história não começa em 1988!”

Mote da Mobilização Nacional Indígena de 2017, contra o marco temporal demarcatório

Kaiapós, Waimiri Atroari, Tupinambás, Xavantes, Gaviões, Cinta Larga, Tenharim, Uru-Eu-Wau-Wau, Araras, Kaingangs, Xetá, Zo'é, Guarani Kaiowá, Guarani Mbya, Avá Guarani, Guarani Nandeva, Pataxó-Hã-Hã-Hãe, Kararaô,

⁴⁴ QUIJANO, Aníbal. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, 6(16), 1992. p. 79.

Mebêngôkre, Araweté, Terena, Bororo, Juruna, Yudja, Kalapalo, Xikrins, Baniwa, Fulni-ô, Macuxi, Karipuna, Ticuna, Panará, Maraiwatsede, Tapajó, Paiter Surui, Munduruku, Kanindé, Wapichana, Yanomami, Xokleng, Zoró, Parakanã, Mura, são alguns dos diversos povos indígenas existentes no Brasil.

A diversidade das etnias indígenas brasileiras revela que o Brasil é o país mais multiétnico da América Latina, e que sua multiculturalidade é desconhecida pela maioria da população brasileira, a qual imagina que não existirem mais povos indígenas, ou que todos já se encontram aculturados e perderam as características que os constituem.

Há, ainda, os que desconhecem o fato de que existem povos indígenas sem contato com o “branco” até os dias de hoje, registra a FUNAI no Censo do IBGE de 2010 que há 69 referências de índios não contactados⁴⁵.

No período da ditadura militar foram mortos mais de 8.350 (oito mil, trezentos e cinquenta) índios, em apenas dez etnias, conforme apontado no relatório da Comissão Nacional da Verdade (FERNANDES, 2015, p. 145)⁴⁶.

O “espírito de integração”, isto é, um eufemismo para etnocídio, era, de fato, combatido pelos povos indígenas, que lutavam pela sua sobrevivência física e cultural (ambas necessariamente entrelaçadas) e para que o caráter efetivamente multicultural da sociedade brasileiro fosse reconhecido pela Constituição. Outro ponto importante era impedir o reconhecimento constitucional dos direitos originários a suas terras, para que as riquezas de seu “subsolo” fossem exploradas; no “nacional-desenvolvimentismo” da ditadura militar, isso significava a entrega das áreas indígenas para grupos estrangeiros – ele não era nem nacional, nem desenvolvimentista, mantendo o caráter colonial da inserção internacional do Brasil como exportador de commodities (FERNANDES, 2015, p. 155)⁴⁷.

Sabe-se que o número de indígenas mortos e de povos dizimados é muito maior desde a violência do primeiro contato, mas que é impossível saber o número exato, conforme afirma o Professor Marés,

Houve neste país, nos últimos quinhentos anos, um aniquilamento físico da população indígena, cuja quantificação é quase impossível, mas

⁴⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Índios no Brasil: Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

⁴⁶ FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileiras de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 142- 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20047/14237>>. Acesso em: 09 dez. 2017. p. 145.

⁴⁷ FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte... p. 155.

seguramente não só a rica diversidade é apenas uma pequena mostra do que existia, como o que resta de cada povo é somente um exemplo da tenacidade com que as culturas resistem à opressão e assimilação compulsória (SOUZA FILHO, 1998. P. 38)⁴⁸.

De acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE existem hoje no país 305 etnias, que falam 274 línguas indígenas no país⁴⁹. Porém, em recente estudo realizado pelo Instituto Socioambiental – ISA, no livro “*Povos Indígenas no Brasil - 2011/2016*” (2017). O ISA fez o levantamento da população atual dos indígenas brasileiros e o número reduziu para 252 povos, falando 154 línguas, ou seja, uma redução de 52 povos indígenas e 100 línguas⁵⁰.

Mesmo com as inúmeras tentativas de eliminação ou da assimilação à identidade nacional, os povos indígenas seguiram resistindo a toda sorte de violações não só sobre os seus territórios, mas também sobre os seus corpos, para que o etnocídio iniciado há mais de quinhentos anos atrás não se materializasse.

A resistência também foi possível pela organização dos povos indígenas brasileiros e com a criação de movimentos indígenas (COIAB, APIB, ARPINSUL, dentre outros)⁵¹ que, em certa medida, tiveram que se articular para garantir o reconhecimento jurídico dos direitos originários por parte do Estado, mesmo sabendo que a inclusão formal de direitos não era garantia de efetivação e para barrar os grandes projetos de desenvolvimento nacional que cortavam seus territórios e destruíam suas culturas.

3.1 A promessa constitucional: inclusão do capítulo indígena na Constituição Federal de 1988

⁴⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba; Juruá, 1998. p. 38.

⁴⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Índios no Brasil: Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

⁵⁰ Instituto Socioambiental. Novo Povos Indígenas no Brasil 2011/2016 destaca período de retrocessos e mobilizações. Publicado em 17 de Abril de 2017. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/novo-povos-indigenas-no-brasil-20112016-destaca-periodo-de-retrocessos-e-mobilizacoes>. Acesso em: 24 abril 2017.

⁵¹ PIB; ISA. Povos Indígenas no Brasil: Lista de Organizações. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/iniciativas-indigenas/organizacoes-indigenas/lista-de-organizacoes>. Acesso em: 18 dez. 2017.

A análise dos direitos dos povos indígenas, na América Latina, exige do pesquisador o reconhecimento e a investigação de duas matrizes que se entrelaçam na formação atual do direito vigente nesse Continente.

A primeira decorre do legado do direito moderno europeu ocidental e se manifesta na maioria das Constituições e legislações dos países latinoamericanos. A segunda é herdeira da tradição jusnaturalista iniciada por Bartolomé de Las Casas, que reconhece a existência de direitos próprios e originários dos povos indígenas e que se reflete, hoje, sobre os Direitos Humanos que orientam as Declarações de Direitos e Convenções Internacionais, como por exemplo, a Convenção nº. 169 da OIT.

No Brasil, os direitos conferidos aos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988 são caudatários da tradição jurídica moderna europeia e refletem, em certa medida, as demandas produzidas pelos povos indígenas e seus aliados no processo da Constituinte. São, portanto, um importante referencial normativo para a proteção e garantia de direitos.

A Constituição da República de 1988 incluiu no rol dos direitos fundamentais os direitos indígenas, assim escritos no plural, pois se trata de diversos direitos antes não reconhecidos pelo Estado brasileiro e incluídos num mesmo artigo.

Conforme o artigo 231 da Constituição Federal⁵² são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, isto importa

⁵² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os *direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º *São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

§ 2º *As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente*, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º *O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

em reconhecer que não serão mais realizadas práticas integracionistas e de assimilação forçada à comunidade nacional por meio do próprio Estado, e que este tem o dever de garantir que outros Estados, grupos ou cidadãos também não realizem tais práticas.

O segundo aspecto importante do referido artigo é o reconhecimento de direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam os povos indígenas. Isso significa dizer que antes mesmo da criação do próprio Estado nacional e de todo o seu aparato legal, os povos indígenas já ocupavam os territórios na América e, por isso, são plenos os direitos territoriais das terras que ocupam.

Mas não é só isso, a importância do artigo 231 da CF/88 reconhece o direito à terra, ela diz que este direito já persistia antes mesmo de toda a existência de regras e categorias constitutivas de direitos, a Constituição Federal não cria direitos, não dá, ela os reconhece como já existentes e aplicáveis antes mesmo de sua promulgação.

Tal aspecto jurídico é incompreendido por alguns juristas, pois só entendem o modo clássico de aquisição de propriedade por meio de um negócio jurídico de compra e venda e da hegemonia da propriedade privada e, além disso, ignoram questões históricas, antropológicas e sociais pelas quais os povos indígenas têm direito aos territórios que ocupam tradicional e historicamente.

O artigo 232⁵³ da CF/88 também trouxe relevante inovação para os direitos indígenas, pois deu legitimidade para o ingresso em juízo para os indígenas, suas

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, *em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.*

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (Grifos da autora)

⁵³ Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

comunidades e organizações e colocou o Ministério Público como garante dos atos processuais⁵⁴.

Há, ainda, uma promessa não cumprida pelo Estado brasileiro que foi disposta no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/CF, em seu artigo 67⁵⁵, que obrigou a União a concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de 5 (cinco) anos da data da promulgação da CF/88, ou seja, hoje temos um atraso histórico de vinte e cinco anos na regularização das terras indígenas brasileiras e que tem causado um cenário dramático para os povos indígenas por causa de conflitos intra e inter étnicos por terra e recursos.

Outros dois dispositivos importantes da Constituição brasileira são os artigos 215 e 216⁵⁶, que tratam da cultura e de sua proteção por meio de ações do Estado para o pleno exercício dos direitos culturais, acesso, apoio, incentivo, manifestação e difusão cultural.

O reconhecimento desses direitos às etnias indígenas brasileiras também são reforçados por declarações de direitos e convenções internacionais adotadas pelo Brasil, a saber, as principais são Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (Decreto nº. 592, de

⁵⁴ “Esta legitimação, assim posta na Constituição, deve ser analisada mais de perto. É evidente que não se está a dizer que os índios podem ingressar em juízo em defesa de seus direitos individuais, porque isto seria dispensável, posto que todo o sistema tem esse sentido. O que se está garantindo ao índio é a defesa em juízo dos direitos coletivos, isto é, daqueles que não integram o seu patrimônio individual, mas o chamado patrimônio indígena. Quer dizer, esse dispositivo constitucional é uma expressa autorização para o indivíduo índio, em nome próprio, postular direito coletivo, alheio, da comunidade, sociedade ou povo a que pertença”. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1998. p. 155.

⁵⁵ Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

⁵⁶ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

06.07.1992), Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (Decreto nº. 591, de 06.07.1992), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 1989 (Decreto nº. 5.051, de 19.04.2004), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 (Decreto nº. 65.810, de 08.12.1969) e Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB de 1992 (Decreto Legislativo nº 2, de 1994).

Sobre a legislação nacional, dentre as principais, temos o Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que regulamenta a demarcação de terras dos povos indígenas e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a defesa dos direitos difusos e coletivos pelo Ministério Público Federal.

Outras legislações relacionadas aos direitos indígenas podem ser consultadas e encontradas no sítio eletrônico da FUNAI, reunidas em diversos eixos temáticos como legislação fundamental, cidadania, ordenamento territorial, meio ambiente, educação, seguridade social, cultura, organização da União, etnodesenvolvimento, defesa e pesquisa⁵⁷.

Não obstante isso, mesmo com todos esses avanços normativos não é possível ignorar o intenso processo de aculturação forçada promovido pelo Estado colonial desde o “descobrimento” até os dias de hoje e o atual avanço das fronteiras agrícolas sobre as terras indígenas.

Todo esse arcabouço jurídico, ainda pouquíssimo explorado nas faculdades de direito, em razão do eurocentrismo na educação e da forte presença da colonialidade epistêmica do pensamento jurídico⁵⁸, é desconhecido por grande maioria dos juristas, causando a impressão de que os povos indígenas inexistem e que não necessitam do poder judiciário,

A riquíssima diversidade cultural dos índios no Brasil não foi ainda entendida pela sociedade brasileira. O próprio termo índio, genérico, insinua que todos

⁵⁷ FUNAI. Fundação Nacional do Índio. *Legislação Indigenista*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/servicos/legislacao>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

⁵⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. [et. al.]. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho. p. 2847. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, pp. 2843-2881, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/revistaceaju/article/view/31217/22177>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

estes povos são iguais. O senso comum acha que todos têm uma mesma cultura, língua, religião, hábitos e relações jurídicas civis e de família. Esta falsa ideia é disseminada nas escolas através dos livros didáticos, que não raras vezes misturam os índios brasileiros, seus costumes, com os índios norte-americanos que aparecem, também estereotipados, nos filmes do velho oeste (SOUZA FILHO, 1998. p. 38.)⁵⁹.

Para a Procuradora Federal Deborah Duprat, o judiciário brasileiro pouco tem discutido sobre o aspecto da coletividade dos direitos indígenas:

Resulta inequívoca a diferença substancial entre a propriedade privada – espaço excludente e marcado pela nota da individualidade – e o território indígena – espaço de acolhimento, em que o indivíduo encontra-se referido aos que o cercam. A prática judiciária, no entanto, tende a equiparar ambos os institutos, conferindo-lhes, de resto, tratamento processual idêntico. (...) Sem a pretensão de exaurir todas as dificuldades com que nos defrontamos nas lides diárias, o que se revela, nesse breve esboço, é um judiciário ainda marcadamente civilista, seja na interpretação do direito, seja na ritualística processual. Mesmo as decisões que vêm ao encontro das aspirações dos povos indígenas dificilmente conseguem fugir desse viés. É pouca a reflexão sobre direitos coletivos, e quase nenhuma sobre direito étnico (DUPRAT, p. 2)⁶⁰.

Fato é que, não raras vezes, as portas do judiciário estão sempre fechadas para as suas demandas, assim como na história de Garabombo, que estava invisível para o poder público quando tentava demonstrar que a terra de sua comunidade foi-lhes concedida pelo Rei, jamais era visto ou ouvido, só então quando organizou uma rebelião que as autoridades passaram a vê-lo e “então foi perseguido como agitador e violador das leis, acabando preso e morto” (MARÉS, 1998, p. 85)⁶¹.

O poder público, no âmbito de seus três poderes, continua a manter um pluralismo formal legal, conforme afirma o Professor Rosembert Ariza Santamaría, não havendo possibilidade real de mudança para os povos indígenas e tradicionais, o que se revela em mera retórica jurídica,

As inexistentes transformações reais do Estado e das teorias do direito, explicadas pelos transplantes jurídicos inadequados, tendem e assumem a construção de novos colonialismos legais que são, em última análise, a

⁵⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba, Juruá, 1998. p. 38.

⁶⁰ DUPRAT, Deborah. *Terras indígenas e o judiciário*. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 2.

⁶¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba, Juruá, 1998. p. 85.

receita que assumem os Estados nas suas reformas constitucionais e judiciais em toda a nossa região (SANTAMARÍA, 2017, p. 3008) ⁶².

Nas palavras do professor Antonio Carlos Wolkmer, a transição de um judiciário regido pelos paradigmas firmados no direito moderno de matriz europeia/norte americana e com viés monista e positivista, deve ser uma “luta teórico-prática contra uma situação sociopolítica de dominação, opressão, exploração e injustiça” (WOLKMER, 2003, p. 24)⁶³ para que haja efetiva transmutação do direito e do desencobrimento do Outro enquanto sujeitos de direitos (realizáveis).

No entanto, mesmo com a legislação posta, há ainda inúmeras tentativas de apagamento dos direitos indígenas, em especial do direito originário, dirigidas por setores conservadores desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 em que os aliados do governo Sarney, representados especialmente pelas Forças Armadas e seu Conselho de Segurança Nacional, tentaram impedir a aprovação do artigo 231 e 232 da CF/88 na conformação atual (FERNANDES, 2015, p. 150)⁶⁴.

As demandas econômicas em relação às terras indígenas produzidas pelo Estado e com forte presença da iniciativa privada nos chamados “projetos de desenvolvimento nacional” têm ocasionado intensos conflitos não só no âmbito local, o que já é demasiadamente grave com relação ao uso despropositado de violência contra os indígenas, mas, também, nas esferas dos poderes, especialmente do judiciário que, cada vez mais, cria novas teses para a não concretização e a desconstrução dos direitos territoriais originários garantidos pela Constituição de 1988.

Atualmente, essas forças conservadoras continuam a tentar acabar com os direitos indígenas, agora sob outra roupagem, com outras estratégias de poder, com caráter de legalidade por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição, “como de

⁶² SANTAMARÍA, Rosember Ariza. Descolonización de prácticas judiciales constitucionales em Bolivia-Colombia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, 2017, p. 3008.

⁶³ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24.

⁶⁴ FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileiras de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 142-175. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20047/14237>>. Acesso em: 09 dez. 2017. p. 150.

costume na retórica conservadora, o argumento da técnica serve para mascarar uma política, e contrária aos direitos humanos” (FERNANDES, 2015, p. 158)⁶⁵.

A PEC nº. 215/2000 pretende alterar a competência da demarcação das terras indígenas do Poder Executivo para o Poder Legislativo, tendo ainda a prerrogativa de anular, rever as demarcações de terras já realizadas e possibilitar a implantação de empreendimentos de grande impacto nas terras indígenas.

Tal proposta, que além de absurda é inconstitucional, está sendo conduzida e apoiada pela “bancada ruralista” dentro do Congresso Nacional, que não está composta apenas pelos setores do agronegócio, mas também é apoiada pelos setores da mineração, extrativista, madeireiros, grandes latifundiários e por um governo ilegítimo, que não só pretendem acabar com as terras indígenas, além de enfraquecer o procedimento de licenciamento ambiental e demais legislações ambientais e aprovar um marco regulatório de mineração muito mais alinhado com os interesses do setor minerário.

Como se ainda não bastasse, o judiciário segue alinhado com tais propostas ao sustentar ilegitimamente a tese do marco temporal demarcatório, no qual cria-se um marco temporal datado da promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988, data essa que os povos indígenas deveriam estar sobre os territórios que ocupam, resistindo a possíveis violências para defesa de seus territórios e terem acionado o poder judiciário, denunciando o esbulho possessório para que somente hoje fossem reconhecidos os seus direitos territoriais⁶⁶.

A tese do marco temporal demarcatório evoca os conflitos ocorridos há 526 anos atrás, dos embates entre os povos pré-colombianos e os europeus recém chegados nos territórios americanos.

A tônica da violência e da crueldade a que os povos originários foram submetidos reaparece sob a faceta da razão e da técnica, fazendo ressurgir a retórica

⁶⁵ FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileiras de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 142-175. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20047/14237>>. Acesso em: 09 dez. 2017. p. 158.

⁶⁶ Neste tema, ver o parecer do Professor José Afonso da Silva sobre o marco temporal demarcatório, no site da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

jurídica tão bem elucidada desde as polêmicas entre Las Casas e Ginés de Sepúlveda.

Todo esse movimento contra os direitos étnicos e territoriais dos povos indígenas pode ser visto desde a atuação Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPILTN, que sempre manteve um caráter paternalista e colonizador para a assimilação dos indígenas à sociedade brasileira. Na década de sessenta o SPILTN foi substituído pela FUNAI, o qual acelerou esse processo de integração e expansão das fronteiras agrícolas sobre as terras indígenas, que hoje ganha contornos de legalidade, mas continuam com o mesmo objetivo velado, acabar com os povos indígenas e liberar suas terras para o capital nessa nova geografia de poder e da divisão dos recursos naturais.

A necessidade de união dos povos indígenas na luta pela terra e pela manutenção de seus direitos étnicos e coletivos ganha novos desafios e requer a afirmação dos diversos povos indígenas enquanto sujeitos históricos de um mesmo processo de dominação e exploração conduzidos pelo grande capital.

3.2 A lógica da totalidade e da exterioridade na relação do Estado com os povos indígenas

Neste ponto abordaremos as noções de totalidade e exterioridade a partir das leituras de Enrique Dussel (2017, 2005, 2002, 1993, 1980) e Celso Ludwig (2014, 2011, 2006) e situaremos porque os povos indígenas estão fora da totalidade dos sistemas político, econômico e jurídico, eles se encontram na exterioridade do sistema mundo moderno colonial.

A reflexão filosófica latinoamericana, especialmente da Filosofia da Libertação, reclama que o atual paradigma filosófico ocidental (ser, consciência e linguagem) não

contempla a realidade do terceiro mundo em que grande parte das populações experimentam os mais diversos tipos de violações de dignidade e de direitos.

Na periferia do mundo latinoamericano e caribenho as experiências de negação da concretude da vida é experimentada pela maioria da população em sua própria corporalidade e pela impossibilidade de realização material da vida, dos excluídos e afetados, da comunidade real, e das vítimas do sistema (mesmo que não intencionais).

Para tanto, reivindica o reconhecimento de um quarto paradigma filosófico, o da vida concreta ou do paradigma da vida (LUDWIG, 2011) para dar conta dessas realidades.

No caso dos indígenas latinoamericanos essa exterioridade da vida negada, do não-ser, não foi superada com os processos descolonizatórios e com a posterior e tão recente inclusão formal dos direitos indígenas na Constituição de 1988 e nas demais Constituições latinoamericanas, a exemplo a do Equador e da Bolívia,

Na conquista histórica da América pelos europeus (Espanha e Portugal, inicialmente), houve o encontro com o Outro (o indígena). Esse outro foi aniquilado, negado e incluído no mundo de centro como coisa (a relação sujeito-objeto na práxis). O outro foi aniquilado pela eliminação física, ou como sujeito, tornando-se instrumento a serviço do “mesmo” (LUDWIG, 2011, p. 113)⁶⁷.

Esse outro é excluído do sistema mundo porque é o diferente e, a diferença, necessariamente, é identificada como o mal nas totalidades e deve ser conduzida ao “mesmo”, pois “o mal é a diferença, o bem é a volta do mesmo, à totalidade (LUDWIG, 2011, p. 111)”, é a redução da multiplicidade para a unicidade.

As vítimas, mesmo elas não sendo intencionais, são excluídas e silenciadas dos processos decisórios, mas recebem os efeitos desses consensos do qual não foram partes. São hoje mais de dois terços das pessoas do mundo atual (LUDWIG, 2011, p. 109)⁶⁸ e é a realidade da América Latina, os excluídos, os oprimidos, os condenados da terra.

⁶⁷ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011. p. 113.

⁶⁸ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação....* p. 109.

Para que a vida negada das vítimas tenha a possibilidade de se tornar vida concreta, vida afirmada, é preciso romper com as totalidades e afirmar a produção, reprodução e desenvolvimento da vida dos sujeitos em comunidade e que se encontram na exterioridade, é preciso romper com o modelo hegemônico e criar um projeto factível de uma nova realidade que não produza vítimas.

Ludwig (2014, 30-31) afirma que para suplantar a retórica da exaltação dos direitos e do desenvolvimento pautados pelo mundo moderno, devemos realizar um pensamento crítico e contra-hegemônico proposto pelas filosofias da libertação e alicerçado num projeto transmoderno construído com base no paradigma da vida e que interpele pelo Outro,

O que o ocorre é que a civilização do capital - para outros a civilização moderna - é que produz em sua lógica e em sua práxis relações sociais e sistêmicas de massiva violação dos direitos humanos. Produz relações de negação da mais elementar condição humana. E nas perspectivas das causas, a fonte maior dessas violações, ou seja, aquela que supõe a violação mais grave e está na raiz das demais violações, é a violência estrutural: a violência da civilização do capital (quicá moderna) que coloca a imensa maioria da humanidade em condições biológicas, econômicas, sociais, políticas, culturais e jurídicas em rigorosa precariedade, em condições desumanas (LUDWIG, 2014, p. 30-31)⁶⁹.

A realidade brasileira é excessiva nos exemplos de exterioridades aqui vivenciadas, as vítimas do machismo, as vítimas do racismo, as vítimas do sistema político, as vítimas do sistema de justiça, as vítimas do sistema econômico, as vítimas do sistema pedagógico, dentre outros tantos, mas em conformidade com o até aqui abordado, trataremos do caso dos indígenas brasileiros, que é um dos exemplos mais simbólicos e sintomáticos de uma sociedade que negou suas vidas, subjetividades e direitos para contemplar os interesses políticos e do mercado.

O Estado brasileiro sempre manteve uma relação de incompreensão com os povos indígenas, primeiro na tentativa de extermínio e limpeza étnica, depois na relação tutelar e, posteriormente, numa relação de afirmação de direitos, mas não necessariamente de sua efetivação.

O caso dos povos indígenas no Brasil carrega ainda o peso do des-encontro do branco e do índio e da violência colonial imposta sobre os povos originários. Após mais de quinhentos anos de conflito reconheceu-se em 1988 o direito de eles

⁶⁹ LUDWIG, Celso Luiz. Direitos Humanos: fundamentação transmoderna. In: GEDIEL, José Antônio Peres [et al]. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. p. 30-31.

permanecerem para sempre como índios (SOUZA FILHO, 2006) e, frisa-se, somente em 1988, é preciso repetir isso.

Vê-se que a promessa constitucional ainda não se efetivou e está longe disso, principalmente porque temos uma cultura jurídica monista, autoritária e que recebe grande influência das matrizes europeia e anglo saxônica.

Também, porque a leitura que se faz do direito ainda carrega forte presença do individualismo e da hegemonia da propriedade privada, desprivilegiando a interpretação e efetivação dos direitos étnicos e coletivos, sem contar a ineficácia dos direitos humanos, em que pese a sua elucubração acadêmica, longe de querer desprestigiá-los, mas, novamente, a teoria não dá conta da realidade.

A indissociabilidade entre a terra e a vida dos povos indígenas é incompreendida, segundo a leitura de Maria Rita Kehl, relatora da Comissão da Verdade para as questões indígenas, a relação intrínseca entre terra e vida para os povos indígenas é o fio que dá sentido à vida, mesmo quando não há vida, pois os indígenas não abandonam os seus mortos,

A razão dos guarani para permanecer na terra é um pouco mais sofisticada. Eles não admitem abandonar seus mortos. Que por sua vez foram assassinados porque se recusavam a abandonar a terra de seus mortos mais antigos – e assim por diante. *O fio que dá sentido à vida deles não se rompe com a morte dos antepassados. (...) O que eles reivindicam não é a propriedade, é o pertencimento. Não é a terra “deles”, embora saibam que a lei do branco exige papel passado. Não é a propriedade, é a terra à qual eles pertencem. Essa língua é mais estrangeira ao capitalista do que a própria língua indígena. A terra não é posse, não se troca por dinheiro, não serve para especular. Serve para você saber quem você é (KEHL, 2013)⁷⁰. (grifos meus).*

Essa junção entre vida e terra, ou melhor explicitado vida, terra e natureza, é o que dá o sustento. O rio é o mercado e ao mesmo tempo o meio de transporte, o espaço que ocupam identifica o seu povo, que se reproduzem garantindo a continuidade da etnia e a preservação de sua cultura e sua língua. A terra também é o cemitério onde os seus antepassados revivem, numa relação de espiritualidade, ao se misturar novamente com a terra, a terra está imbricada à vida deles.

⁷⁰ KEHL, Maria Rita. O fio que dá sentido a vida. Publicado em 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-fio-que-da-sentido-a-vida-maria-rita-kehl/>>. Acesso em: 09 maio 2016.

Entretanto, esta incompatibilidade gera conflitos, pois são antagônicas as concepções sobre a terra e por estarem os povos indígenas em desacordo com os interesses nacionais os direitos deles são colocados em segundo plano, em razão dos interesses capitalistas.

As terras ocupadas pelos indígenas vistas aos olhos da sociedade nacional são consideradas terras que estão destinadas ao ócio e que desperdiçam a possibilidade de geração de capital que emperram o desenvolvimento nacional.

Nesse sentido, o paradigma da vida reclamado por Dussel é extremamente pertinente para a análise dos direitos indígenas, pois, para eles, a vida sempre foi a luta primeira, a luta pelo direito originário à terra é o fundamento primeiro, pois terra é vida e vida é terra.

A tentativa do Estado, primeiro de enquadrar os indígenas nas sociedades nacionais por meio de assimilação e aculturação e, posteriormente, de enquadrar os seus direitos nas legislações, como se eles coubessem nos limites da nossa racionalidade modernizadora, foi sempre a tentativa de redução da multiplicidade à unicidade criticada e tão bem elucidada por Dussel.

Por isso mesmo é que apontamos a invisibilidade dos direitos indígenas como a negação material de suas vidas, o fundamento primeiro. Os direitos, embora aceitos pela lei, não encontram guarida no poder judiciário e seus titulares se convertem em Garabombos cada vez que tentam realizá-los.

4. OS POVOS INDÍGENAS E O CONFLITO EM BELO MONTE

“Mas um índio é outra coisa que um pobre. Ele não quer ser transformado em alguém “igual a nós”. O que ele deseja é poder permanecer diferente de nós — justamente diferente de nós. Ele quer que reconheçamos e respeitemos sua distância”. Viveiros de Castro.

4.1 O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte/Pará

Os discursos produzidos sobre a Amazônia ainda carregam um forte apelo eurocêntrico que identificam o seu *locus* com a marca do atraso, da barbárie e da ausência do progresso.

Ainda percorre no imaginário social o vazio demográfico e a possibilidade infinita de geração de riquezas a partir do avanço sobre a natureza,

Ao longo da história da humanidade, diversas imagens foram construídas sobre a Amazônia: sobre a floresta, sobre suas gentes, sobre seus rios. Pouco se contou, até hoje, desde a Amazônia: as histórias de vidas e lutas a partir de seus povos. Os textos enaltecem a figura do colonizador, que pode também ser chamado desbravador, viajante ou bandeirante. As pinturas retratam povos locais selvagens, animalizados. Portanto, não são apenas atrasados, de um ponto de vista evolucionista e servil à modernidade, mas também não são gentes. *É a figura inventada do outro, que é algo menos que gente, é próximo demais à natureza, chegando a se confundir com ela. Justamente por isso, a Amazônia é tida como um lugar vazio* (GONÇALVES, 2017, p. 10)⁷¹. (grifos meus).

Os espaços geográficos na Amazônia foram construídos em harmonia com as águas e a natureza. As gentes que vivem no entorno dos seus rios criaram modos específicos de vida e de subsistência, que obedecem e se adequam às dinâmicas da natureza.

Grandes projetos de desenvolvimento nacional foram instalados na região amazônica, quase sempre impostos e sob o ideal do progresso e desconsiderando a diversidade de povos que ali habitam.

Os seus rios, identificados como “jazidas de megawatts” (HERNÁNDEZ; MAGALHÃES, 2011, p. 92)⁷², no passado e no presente foram e são objetos dos megaprojetos hidrelétricos em curso e em fase de conclusão, a exemplo das UHes de Jirau e Santo Antônio (RO), Belo Monte (PA), São Luiz do Tapajós (PA), Complexo

⁷¹ GONÇALVES, Bruna Balbi. Beradeiros atingidos por barragens: insurgências socioambientais no Rio Madeira. 28 de março de 2017. 196 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000060/0000608f.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017. p. 10.

⁷² HERNÁNDEZ, Francisco del Moral; MAGALHÃES, Sonia Barbosa. Ciência, cientistas e democracia desfigurada: o caso Belo Monte. *Novos Cadernos NAEA*, v. 14, n. 1, p. 79-96, jun. 2011, p. 92. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Ci%C3%A4ncia-cientistase-a-democracia-desfigurada-o-caso-de-Belo-Monte.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

Hidrelétrico Teles Pires (MT/PA), e dos projetos de barramentos em fase de estudos, como UHE Tabajara (RO), dentre outros.

Atualmente, 74 usinas hidrelétricas estão em operação, 31 em construção, 62 foram inventariadas, 91 estão planejadas⁷³, segundo o sítio eletrônico “Barragens na Amazônia”, da Fundación Proteger, International Rivers e por ECOA, que disponibiliza informações dos empreendimentos hidrelétricos em curso no Brasil e na América Latina, e que podem ser visualizados nos mapas anexos VI, VII e VIII deste trabalho.

Todos esses empreendimentos geraram discussões sobre os aspectos dos projetos e seus impactos, bem como dos diversos sujeitos e grupos atingidos e seus direitos. A judicialização dos conflitos sempre foi qualificada como entrave ao desenvolvimento nacional e custoso ao poder público, em razão da paralisação de estudos ou obras para que se discutissem adequadamente as soluções jurídicas aplicáveis à realidade.

O discurso dominante, calçado pela noção de interesse público, executa estudos e obras com a façanha de não realizar um debate público e suficiente nem mesmo com os atingidos, a exemplo da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em que somente 4 das 11 audiências públicas previstas foram realizadas, e de maneira controversa (MPF, 2009)⁷⁴, sem contar a não observância dos preceitos legais sobre os direitos dos povos indígenas que são respaldados em convenção internacional, o que, em tese, teria mais deferência pelo poder judiciário em razão do seu peso constitucional⁷⁵.

A UHE de Belo Monte, que passo a utilizar agora como referência no trabalho, se tornou um dos casos mais exemplares e emblemáticos, sendo objeto de inúmeros estudos e intervenções a fim de realizar um debate mais apropriado, pois a prática que o poder público se utiliza em construções de megaobras advém da ditadura militar, em que os grandes projetos são anunciados como de interesse público, mas, de fato, não o são.

⁷³ *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <http://dams-info.org/pt>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁷⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública. Processo nº. 2009.39.03.000575-6. Procuradoria da República do Pará.

⁷⁵ Cf. Constituição Federal, artigo 231, § 3º, e Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

O interesse público só surge como argumento favorável ao empreendedor nos processos judiciais em que os custos de paralisação da obra são colocados como imperativo ao desenvolvimento nacional.

A repetição da lógica autoritária na construção desses empreendimentos se repete desde a Hidrelétrica de Balbina, no Amazonas, inaugurada no final da década de oitenta e considerada como um erro histórico em razão da baixa produção de energia e pelo alto custo ambiental da obra (FEARNSIDE, 2012, P. 111)⁷⁶.

O caso judicializado da UHE Belo Monte se tornou representativo pela disputa travada com os movimentos indígenas para a utilização dos territórios que tradicionalmente ocupam para a instalação do empreendimento.

A disputa inicia-se, inclusive, antes da promulgação da Constituição de 1988, que inclui em seus dispositivos o direito originário à terra e que acaba por impulsionar a articulação do movimento indígena para a preservação de seus territórios e da natureza.

A título de delimitação do tema, utilizarei apenas o conflito com os povos indígenas que se encontram ameaçados pelo empreendimento Belo Monte que são nove etnias em onze terras indígenas os quais estão nas margens do Rio Xingu. Os aspectos técnicos das violações de direitos e sua judicialização serão abordados no tópico seguinte.

Por ora, gostaria de destacar que a imbricação entre direito e colonialidade revela os efeitos práticos a partir das decisões judiciais em Belo Monte que, primeiro valida a construção do empreendimento sem a oitiva dos povos indígenas afetados, além de ignorarem a inconstitucionalidade do decreto autorizador da obra e, num segundo momento, flexibiliza o procedimento do licenciamento ambiental e efetiva a obra sem o cumprimento das condicionantes indígenas e socioambientais.

⁷⁶ “A hidrelétrica de Balbina é o pior exemplo, com um grande reservatório raso que gera pouca energia. Há mais de 3000 ilhas, aumentando o impacto na floresta e também formando milhares de baías com água parada. Balbina gera mais impacto do que a geração da mesma quantidade de energia com combustível fóssil”. FEARNSIDE, Philip Martin. Desafios para a mediação da ciência na Amazônia: O exemplo da hidrelétrica de Belo Monte como fonte de gases de efeito estufa. In: A. Fausto Neto (ed.) *A Mediação da Ciência: Cenários, Desafios, Possibilidades*. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba (EDUEPB), 2012. p. 107-123. Disponível em: http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2012/A%20Hidrel%C3%A9trica%20de%20Belo%20Monte%20com%20fonte%20de%20gases%20de%20efeito%20estufa.pdf. Acesso em: 10 out. 2017. p. 111.

A obra, controversa sobre vários aspectos, revela que existe o não-direito e o não-lugar dos povos indígenas, mesmo dentro do sistema constitucional brasileiro, que assegurou a garantia da sobrevivência e de seus direitos em conformidade com suas culturas, crenças, tradições e formas de organização social.

Tais populações, e aqui não me refiro só aos indígenas, já vulnerabilizadas pela sua condição econômica e social, em sua maioria ainda não tem acesso ao judiciário⁷⁷ para reclamar seus direitos e ter voz nos processos decisórios, permanecendo, assim, nas zonas de sacrifícios (VIEGAS, p. 20)⁷⁸ criadas pelo empreendimento.

No entanto, mesmo as narrativas embasadas pela cientificidade e que estão contidas e identificadas nesse mesmo estrato do conflito, quando se é contrária ao projeto e quando se contrapõem à narrativa oficial posta nos documentos técnicos do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e nas licenças de instalação e operação da obra, também são desconsideradas pelo Estado, a exemplo da fala do Professor Célio Bermann, engenheiro mecânico e doutor em Planejamento de Sistemas Energéticos, pela FEM/UNICAMP, e professor da USP, em entrevista concedida à Revista Diferencial:

“vivemos a prática política da autocracia, baseada em processos decisórios em que não escutam a crítica e o contraditório, apenas decidem e empurram como trator uma decisão já tomada. (...) Este projeto de Belo Monte é irracional. Não corresponde à lógica da engenharia. (...) Tive a oportunidade de reunir os meus alunos da USP para examinar em detalhes o plano decenal preliminar. Foi nos dado 30 dias para avaliar o plano e apresentar sugestões para que fosse modificado. A isso se chamou consulta pública. E nós fizemos o seguinte exercício comparando a versão que foi tornada pública para efeito do cumprimento do rito administrativo com aquela finalizada com a assinatura do Ministro das Minas e Energia. Das 340 páginas do Plano, houve uma

⁷⁷ “Até 2013, havia uma pessoa na Defensoria Pública do Estado, que acompanhava a questão agrária, uma defensora atuante com relação à Belo Monte, mas que precisava construir uma teoria jurídica para atuar, porque ela era uma defensora pública do Estado e as ações de Belo Monte eram na Justiça Federal. Depois, todos foram removidos e não veio ninguém substituir. (...) A Defensoria Pública da União nunca esteve presente em Altamira”. SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. *El País*. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

⁷⁸ “Na perspectiva dos estudiosos da desigualdade ambiental, o termo “zona de sacrifício” passou a designar locais onde há ocorrência de múltiplas práticas ambientalmente agressivas atingindo populações de baixa renda ou minorias étnicas. Tais populações são vítimas de impactos indesejáveis de grandes investimentos que se apropriam dos recursos existentes nos territórios, concentram renda e poder, ao mesmo tempo em que atingem a saúde de trabalhadores e a integridade de ecossistemas de que dependem. Como agravante, esses mesmos grupos, submetidos aos mais variados riscos ambientais, são aqueles que dispõem de menos condições de se fazerem ouvir no espaço público, não tendo oportunidade de colocar em questão os efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental”. VIEGAS, Rodrigo Nuñez. *Desigualdade Ambiental e “Zonas de Sacrificio”*. Disponível em: http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/ea000392.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 20.

modificação em apenas duas. Uma das páginas reconsiderando a forma de avaliação do benzeno no processo de refino (até que ponto deve ser utilizado) de combustíveis e a outra em relação ao modelo de transporte de gás natural. Todas as demais considerações estudadas e apresentadas em quadros, tabelas gráficos, nenhuma foi considerada. Mais uma evidência de como a decisão é de um lado só no setor energético e que o planejamento nesse aspecto, que deveria ter espaço para discussão e debate de alternativas, não é verificado” (AMORIN JR, 2015)⁷⁹.

No caso judicializado da UHE Belo Monte, revela-se que os discursos produzidos pelos sujeitos que não são diretamente beneficiados pela obra, mas que pelo contrário, são os que vão arcar com os ônus e riscos ambientais e sociais, são deslocados e não considerados pelo discurso oficial, ou seja, pelo discurso técnico dominante que não os considera como impactados, e pelo discurso jurídico que não considera, até o momento, seus direitos prevalecentes.

Percebe-se, nesse ponto, que a decisão sobre a construção da obra é política e anterior a qualquer submissão de análise técnica e regularidade jurídica. Precede ao que foi estabelecido pela Constituição Federal, no seu artigo 231, § 3º, e na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, independentemente, ainda, do resultado e da análise dos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, procedimento que atesta a viabilidade socioambiental da obra, o que se reveste em plena violação de direitos, conforme afirma Dalmo Dallari:

Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para ter-se uma informação relevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação. É, na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto (da mineração ou da construção de hidrelétrica), será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão da autorização (DALLARI, 1990)⁸⁰.

Em meio a uma infinidade de irregularidades nos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, surge para o direito novas questões a serem enfrentadas, visto que conflitam vários direitos coletivos, a saber, interesse

⁷⁹ AMORIN JR, João Pedro de. A polêmica Belo Monte. *Revista Diferencial* - Revista do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná. Ano 02, n 06, set-nov/2015. Disponível em: <http://www.senge-pr.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RD_template_V6.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁸⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio*, Ano II, nº 9, 1990.

público e ordem econômica *versus* direitos territoriais originários dos povos indígenas e meio ambiente ecologicamente equilibrado, só para citar os mais evidentes.

A não homogeneidade do debate demonstra as diversas possibilidades de interpretações e situações de violações de direitos com o uso de práticas de silenciamento e assimilação dos atingidos à sociedade dominante, como afirma a antropóloga Sônia Magalhães,

Todavia, embora a expropriação não tenha sido silenciosa, ela foi silenciada. Silenciada à medida que a Norte Energia tem feito prevalecer o seu *modus operandi*, à revelia seja do órgão licenciador seja das manifestações de protesto, inclusive de associações científicas, seja de ações civis públicas originárias do Ministério Público Federal (MAGALHÃES, 2017, p. 26)⁸¹.

A dominação sobre a região Amazônica sempre produziu um desenvolvimento colonizado, distante da outridade (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 47)⁸² amazônica, ou seja, dos sujeitos que são invisibilizados pelo mundo moderno-colonial,

No discurso desenvolvimentista, há uma aparência de que o postulado do desenvolvimento não pode ser discutido, parece ser um dogma; só pode ser justificado, apoiado, legitimado. Para aqueles que defendem este desenvolvimento tal qual posto para a Amazônia, muitas vezes não são admitidos limites. O direito é um dos meios privilegiados para garantir esse resultado, quer seja nas relações internacionais, quer no âmbito interno do país (VIEIRA, 2015, p. 91)⁸³.

A ação etnocida do Estado brasileiro no caso da UHE Belo Monte demonstra que o judiciário atua sob a lógica da colonialidade do poder, da tradição do

⁸¹ MAGALHÃES, Sônia Barbosa. A voz dos ribeirinhos expulsos. In: *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte*: Relatório da SBPC [livro eletrônico]. Org.: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <<http://portal.sbpcnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017. p. 26.

⁸² “Aníbal Quijano nos mostrou as profundas ligações do que chamou a colonialidade do saber e do poder. A produção de conhecimento que parte da relação sujeito-objeto, segundo ele, é a mesma que funda a relação do proprietário privado com seu objeto. Assim, mais do que uma episteme há uma relação de poder que diz respeito ao modo como concretamente sobre o terreno se funda a propriedade privada dos bens e as relações de homens e mulheres entre si. O conhecimento seria, nessa episteme, produzido na relação sujeito-objeto e não numa relação inter-subjetiva (Mignolo, 2004: 231). Já, aqui, se indica uma outra episteme que para ser outra, o outro há que ser outro na sua outridade (Leff, 2006)”. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017. p. 47.

⁸³ VIEIRA, Flávia Amaral. *Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia*: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/135654>>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 91.

pensamento jurídico moderno/colonial, que tem sido fundamental para perpetuar a condição subalterna dos atingidos por empreendimentos hidrelétricos na Amazônia.

Coloca-se o desenvolvimento em disputa, mas sem a possibilidade de superação da subalternização de povos e saberes e da trinca da dominação/exploração/conflito,

Primeiro, reduz o Direito ao direito estatal, dessa maneira, ignora outras expressões jurídicas não estatais, isto é, oculta o pluralismo jurídico. Acredita, portanto, que o Direito só é norma ou instituição e, como consequência, absolutiza-se a lei do Estado e se burocratiza sua estrutura. Além disso, o saber jurídico fica reduzido à pura lógica analítica e normativa, de maneira que são ignoradas as suas conexões políticas e éticas. Segundo, separa o âmbito do público e do privado, com as consequências negativas que, no âmbito das garantias, possuem os direitos humanos sob o predomínio da combinação entre as racionalidades instrumental e mercantil, por um lado, e a patriarcal ou machista, por outro. Separa também o jurídico do político, isto é, separa o direito das relações de poder. Terceiro, abstrai o mundo jurídico do contexto sociocultural no qual se encontra e que o condiciona. Substitui-se o humano corporal, com necessidades e produtores de realidades, por seres sem atributos, fora da contingência e subordinados a suas próprias produções sócio-históricas, como são o mercado, o Estado, o capital e o próprio Direito. Abstrai a tais níveis que os juristas acreditam que nossas ideias, categorias, conceitos e teorias são o que geram os fatos. Isto é, pairam acima da realidade, como se estivessem no imaginário ponto zero do conhecimento. Pensar descolonialmente significa problematizar como essas ideias pretensamente universais e deslocalizadas são produzidas a partir de sujeitos localizados e demonstrar como as relações de poder que condicionam suas construções discursivas. Trata-se de proporcionar uma reflexão sobre o controle epistêmico, que possibilitou e continua possibilitando a existência de um sistema de conhecimento que atua reforçando a superioridade de determinados povos e conhecimentos em detrimento de outros (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, pp. 279-280)⁸⁴.

Desse modo, evidencia-se que, previamente, já há uma escolha pelos empreendimentos, mesmo que os projetos possuam inconsistências graves, em todas as suas etapas, desde os Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA-RIMA até o questionamento judicial da legalidade dos seus procedimentos.

Os reflexos da colonialidade no modo de atuação do judiciário até aqui destacados indicam que o Estado brasileiro apenas tolera os direitos dos povos indígenas, desde que eles não esbarrem nos projetos de desenvolvimento nacional e nas razões de Estado.

⁸⁴ DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, pp. 271-297, jan./abr. 2016. pp. 279-280.

Mas refletir sobre a inclusão dos direitos dos povos indígenas e sua efetividade na Constituição de 1988 é desvelar um passado de opressões que criou um abismo de desigualdades a partir da desconsideração do ser indígena e que ainda não superamos.

4.2 Ação Civil Pública nº. 3017-82.2015.4.01.3903: relato da ação etnocida do Estado brasileiro

O debate sobre a exploração do potencial energético do Rio Xingu se inicia na década de setenta, antes denominado de Complexo Kararaô. Foi projetada uma usina para ser a maior hidrelétrica brasileira e a terceira maior hidrelétrica do mundo, com capacidade instalada de 20.000 megawatts (HURWITZ, [et. al.], 2011, p. 20)⁸⁵. Com a demonstração dos elevados custos e riscos sociais e ambientais o projeto foi suspenso em 1989.

Em 2002 o projeto é remodelado e renomeado como Complexo Belo Monte, pois não se dariam mais nomes indígenas às megaobras hidrelétricas, e foi apresentado ao Ministério de Minas e Energia. No entanto, o empreendimento não foi considerado como prioridade dos governos estadual e federal e, ainda, encontrava forte resistência por parte dos povos indígenas, dos movimentos sociais e do Ministério Público Federal que apontava uma série de irregularidades nos estudos de impacto ambiental, no procedimento de licenciamento ambiental e na licitação para a contratação da empresa responsável pelo EIA-RIMA.

Em 2007 o Complexo Belo Monte, a ser instalado no Estado do Pará, foi incluído no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) como projeto

⁸⁵ HURWITZ, Zachary [et. al.] *Mega-Projeto, Mega-Riscos: Análise de Riscos para Investidores no Complexo Hidrelétrico Belo Monte*. São Paulo: Amigos da Terra – Amazônia Brasileira; International Rivers, 2011. p. 20.

indispensável, à revelia dos povos indígenas, das populações ribeirinhas, extrativistas e agricultores familiares.

O Rio Xingu é um rio federal que corta dois estados da federação e tem intensa relação com os povos e comunidades tradicionais que habitam em suas margens e fazem dela o seu modo de vida e de subsistência:

O Rio Xingu é um dos maiores afluentes do Rio Amazonas. (...) O Xingu percorre uma distância de 2.271 km entre os estados de Mato Grosso e Pará, para depois desembocar no Rio Amazonas. A bacia hidrográfica do Xingu é um ícone da diversidade cultural e biológica do Brasil, contando um extenso mosaico de unidades de conservação e Terras Indígenas ao longo da maior parte do curso do rio. Nessa região moram aproximadamente 40 Povos Indígenas, cerca de 25 mil indígenas de quatro troncos linguísticos diferentes e grupos indígenas em isolamento voluntário, além de milhares de ribeirinhos e extrativistas rurais (HURWITZ, [et. al.], 2011, p. 20)⁸⁶.

O novo projeto da UHE Belo Monte prevê uma potência instalada de 11.233 megawatts e sua área de inundação é 668 km², e atingirá cerca de nove etnias indígenas que vivem no entorno do Complexo do Xingu, Yudjá (Terra Indígena Paquichamba - impacto direto), Arara (Terra Indígena Arara da Volta Grande - impacto direto -, Terra Indígena Cachoeira Seca e Terra Indígena Arara), Jurunas do km 17 (impacto direto), Asurini do Xingu (Terra Indígena Koatinemo), Araweté (Terra Indígena Arawete do Ipixuna), Parakanã (Terra Indígena Apyterewa), Kararaô (Terra Indígena Kararaô), Kayapós e índios citadinos⁸⁷.

A megaobra é objeto de disputa entre os grupos interessados pela construção do empreendimento, a saber, os grupos econômicos do setor barrageiro e seus financiadores⁸⁸, e dos grupos que serão impactados pela barragem, além dos grupos de defesa do meio ambiente e de ativistas e intelectuais que defendem que o debate sobre o aproveitamento energético deve ser público e de ampla discussão sobre a necessidade e viabilidade social e ambiental dos projetos.

⁸⁶ HURWITZ, Zachary [et. al.] *Mega-Projeto, Mega-Riscos: Análise de Riscos para Investidores no Complexo Hidrelétrico Belo Monte*. São Paulo: Amigos da Terra – Amazônia Brasileira; International Rivers, 2011. p. 20.

⁸⁷ ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt/dams/view/belo-monte/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁸⁸ “O Consórcio Construtora Belo Monte (CCBM), contratado pela Norte Energia para construir Belo Monte, consiste nas seguintes companhias: Andrade Gutierrez; Camargo Corrêa; Odebrecht; Queiroz Galvão; OAS; Contern; Serveng; J. Malucelli; Cetenco”. In: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt/dams/view/belo-monte/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

A conflitualidade do debate em torno da obra estabelece uma disputa sobre o sentido do desenvolvimento nacional e da necessidade de implantação de uma obra que não foi justificada adequadamente pelo poder público se levarmos em conta a questão da magnitude do projeto, do não dimensionamento dos seus impactos e dos investimentos públicos realizados.

Os sujeitos invisibilizados, as populações indígenas e tradicionais, que dependem do ecossistema do Xingu para sua reprodução social, cultural e econômica, arcam com os ônus da obra e seguem subalternizados pela formação discursiva em torno da necessidade do aproveitamento hidrelétrico do Xingu, notadamente porque a construção da narrativa da necessidade da obra e a decisão sobre ela é política, e não técnica e jurídica, “os grandes projetos se impõem, sem mediações, nos territórios em que se instalam” (NOVOA GARZON, 2015, p. 395)⁸⁹.

Nos estratos do conflito é possível identificar que a narrativa oficial do Estado subalterniza saberes que não estão traduzidos pelo rigor científico e, por isso, não são aptos a constarem nos relatórios técnicos utilizados para conferir o *status* de viável à megaobra, a exemplo dos conhecimentos tradicionais das populações ribeirinhas relatando o impacto sobre a pesca e a navegação nos rios amazônicos, implicando na prática da colonialidade do saber (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 136)⁹⁰ que domina o discurso moderno ocidental, mas “o saber não é uma exclusividade da ciência” (MACHADO, 2009, p. 154)⁹¹.

O debate carrega em seu eixo o sentido do desenvolvimento nacional e a disputa sobre os conceitos e fundamentos que justificam as decisões tomadas pelo poder público na construção dos grandes empreendimentos do desenvolvimento nacional e em que a participação popular quase sempre é restrita ou insignificante,

A decisão de construir o Complexo Belo Monte foi uma afirmação brutal e unilateral de um itinerário que excluía, objetiva e simbolicamente, qualquer

⁸⁹ NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015. p. 395.

⁹⁰ “(...) se puede afirmar que con la noción de colonialidad del saber se pretende resaltar la dimensión epistémica de la colonialidad del poder; se refiere al efecto de subalternización, folclorización o invisibilización de una multiplicidad de conocimientos que no responden a las modalidades de producción de ‘conocimiento occidental’ asociadas a la ciencia convencional y al discurso experto”. RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos*. 1 ed. Popayán, Samava. 2010.

⁹¹ MACHADO, Roberto. Foucault, a ciência e o saber. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 154.

possibilidade de transição societal ou de “reformas estruturais” pela via de nossa restringida democracia (NOVOA GARZON, 2015, 403)⁹².

O tensionamento do debate é marcado pela violência institucional e simbólica com que o poder público sempre utilizou para a construção de megaobras, resquício ainda presente desde a ditadura militar, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231⁹³, que incluiu no rol de direitos fundamentais os direitos indígenas.

A região de Belo Monte que já se enquadrava na área do “arco do desmatamento” ainda apresenta inúmeros conflitos por terras, madeira, minérios, presença de não-índios em terras indígenas, a não demarcação das terras indígenas, conflitos inter e intra étnicos, cenário esse que tem se agravado com a chegada da barragem.

A judicialização do caso começou no ano de 2001 quando o Ministério Público Federal do Estado do Pará propôs a primeira Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar, questionando a condução dos estudos sobre o licenciamento por órgão incompetente, pois o Rio Xingu é bem da União⁹⁴, Rio Federal, e seu licenciamento deveria ser feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e os estudos estavam sendo realizados por órgão estadual e, ainda, o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ambiental – EIA-RIMA estava sendo feito por empresa contratada sem licitação⁹⁵.

⁹² NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015. p. 403.

⁹³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(...) § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

⁹⁴ Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

⁹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar. Processo nº. 2001.39.00.005867-6. Pará: Altamira, 2001.

No ano de 2006 foi ajuizada a segunda Ação Civil Pública, considerada uma das mais emblemáticas porque aponta a inconstitucionalidade do decreto autorizador da obra. O Decreto nº. 788/2005⁹⁶ tramitou no Congresso Nacional e teve repercussão após a sua aprovação quando o MPF apontou a nulidade do decreto por modificação do projeto no Senado sem retorno do mesmo à Câmara dos Deputados, ferindo, assim, o processo legislativo⁹⁷. Além disso, não foi realizada a oitiva das comunidades indígenas afetadas, conforme prevê o artigo 231, § 3º da Constituição Federal, em que é obrigação do Congresso Nacional ouvir os povos indígenas e, no caso em tela, a oitiva foi delegada.

As demais ações civis públicas e ações de improbidade administrativa foram sendo propostas ao longo dos últimos dezesseis anos e estão descritas no anexo XIII do trabalho, pois é de fundamental importância que os leitores tenham acesso a este conteúdo para compreender a relevância da judicialização do caso Belo Monte e que no momento elucidarei algumas delas de modo pontual.

Neste momento, explanarei o conteúdo da vigésima primeira Ação Civil Pública com pedido de liminar, proposta em dezembro de 2015 e que aponta o *etnocídio* dos povos indígenas afetados pelo empreendimento, compostos por nove etnias que vivem no complexo do Xingu.

Antes de discorrer propriamente sobre a ação, destaco o conceito de etnocídio estudado a partir do livro a “Arqueologia da violência”, de Pierre de Clastres (2004).

A noção de etnocídio começa pela identificação do Outro como diferente, a má diferença, e que é preciso superá-la, mesmo que para isso seja necessário a eliminação do Outro, o “etnocídio é praticado para o bem do selvagem” (CLASTRES, 2004, p. 57)⁹⁸.

⁹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto Legislativo nº. 788*, de 13 de julho de 2005. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=231371>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

⁹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006.

⁹⁸ CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: _____. *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. Prefácio de Bento Prado Jr.. Tradução de Paulo Neves. Publicado em 1980. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004. p. 57.

Desde 1492 essa violenta ação se impôs como justificativa para a concretização da modernidade com a hierarquização das culturas e com a afirmação da superioridade da cultura ocidental sobre as demais, que deviam ser assimiladas ou eliminadas, conforme já abordado no primeiro capítulo.

Desse modo, para Clastres o etnocídio é a imposição violenta dos modos de vida e pensamento de um povo sobre outro povo, é a negação do outro enquanto diferente:

Se o termo genocídio remete à idéia de "raça" e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito. Em ambos os casos, trata-se sempre da morte, mas de uma morte diferente: a supressão física e imediata não é a opressão cultural com efeitos longamente adiados, segundo a capacidade de resistência da minoria oprimida. Aqui não é o caso de escolher entre dois males o menor: a resposta é muito evidente, mais vale menos barbárie que mais barbárie. Dito isto, é sobre a verdadeira significação do etnocídio que convém refletir (CLASTRES, 2004, p. 56)⁹⁹.

A referida ação civil pública demonstra a ação etnocida do Estado brasileiro desde o início da construção da UHE e evidenciado com a presença da colonialidade do poder nas práticas institucionais dos poderes Executivo e Judiciário.

Em dezembro de 2015, a Procuradoria da República no Município de Altamira entrou com uma Ação Civil Pública com pedido de liminar após a constatação por meio de quatro inquéritos civis¹⁰⁰ que o Estado brasileiro agiu de forma etnocida ao permitir que os impactos incidentes sobre os povos indígenas atingidos pelo empreendimento se concretizassem com a ineficiente execução do Plano de Mitigação de Impacto da obra previsto nas condicionantes do projeto.

Os réus dessa ação são a União, a Norte Energia S/A – NESA, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

⁹⁹ CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: _____. *Arqueologia da violência...* p. 56.

¹⁰⁰ Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000045/2013-27; Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000431/2011-57; Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000047/20014-05; Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000126/2012-46.

A implantação e viabilidade do empreendimento estava condicionada ao cumprimento e execução do Termo de Compromisso de Ações Emergenciais FUNAI-NESA, de setembro de 2010, do Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) (MPF, 2006, p. 59)¹⁰¹, firmado em maio de 2011 e reafirmado no termo de compromisso para garantia e execução do PBA, em junho de 2014 (MPF, 2006, p. 15-16)¹⁰².

No entanto, as licenças de instalação e operação foram concedidas posteriormente pelo órgão licenciador, mesmo sem o cumprimento eficaz das ações previstas nesses documentos.

Consta da ação que a FUNAI foi destituída de estrutura para a atuação eficaz junto aos povos indígenas, o que era justamente o contrário de uma das condicionantes previstas do projeto. Também, que o empreendedor da obra agiu de forma negligente com o PBA-CI quando, de forma arbitrária, flexibilizou e alterou unilateralmente o PBA-CI e o modo de realização das ações mitigatórias (MPF, 2006, p. 3)¹⁰³.

Relata-se que os indígenas da etnia Araweté se confundiam sobre quem eram as pessoas que estavam executando as ações, acreditando que representantes do empreendedor eram os da FUNAI¹⁰⁴ ((MPF, 2006, p. 27), veja-se, também:

Tanto ações realizadas pela empresa Norte Energia à margem do licenciamento, como programas do PBA-CI (que contém ações estruturantes), foram executados sem a devida intervenção ou mesmo sem o conhecimento da FUNAI. Com isso, análises a posteriori relatam ações homogeneizantes e impactantes implementadas diretamente pelo empreendedor, que não poderia substituir a FUNAI no protagonismo da política indigenista, principalmente pelo seu papel de poluidor-pagador, com interesses antagônicos aos dos povos indígenas atingidos. Os pronunciamentos da FUNAI sobre a execução dos programas mitigatórios são tardios e não há notícia de comunicado ao licenciador sobre as irregularidades verificadas, sendo de fácil percepção que a pouca capacidade de interferência da FUNAI se reduz aos momentos em que é chamada a se

¹⁰¹ “O Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) é um documento elaborado pelo empreendedor, no qual são detalhados os programas e ações de médio e de longo prazo, previstos no EIA-RIMA para os trinta e cinco anos do contrato de concessão. Constitui-se em etapa do processo de licenciamento ambiental e sua aprovação é, por lei, um dos requisitos para a Licença de Instalação. O PBA legitima o início das obras”. p. 59.

¹⁰² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... pp. 15-16.

¹⁰³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 3.

¹⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 27.

manifestar sobre as licenças ambientais para prosseguimento do processo (MPF, 2006, p. 27-28)¹⁰⁵.

A transformação nos locais atingidos pelo empreendimento demonstra a contrariedade da execução do projeto com a previsão constitucional do artigo 231 da Constituição Federal, porque na prática viola os direitos dos povos indígenas da região, fazendo reaparecer a tônica da violência colonizatória, mesmo após a garantia de não incorporação forçada à cultura dominante e de permanência nos territórios que tradicionalmente ocupam os povos indígenas.

O que se depreende do contexto da ação são práticas de violência institucional simbólica, conflitos inter e intra étnicos, silenciamento dos atingidos, desconsideração dos modos de vida dos povos indígenas e de sua relação com a natureza, má-fé nas ações do empreendedor, impactos não mensurados da obra, traduzindo-se, assim, em práticas etnocidas do Estado brasileiro no caso da UHE Belo Monte,

O Estado faz uma opção por deixar morrer culturalmente esses grupos, diante de sua própria ação etnocida. Uma escolha que não tem guarida na ordem jurídica e cuja real dimensão apenas pode acessada se compreendermos o que foi feito deste Componente Indígena pela ação da concessionária Norte Energia (MPF, 2006, p. 29)¹⁰⁶.

Conforme destacam os próprios Procuradores da ACP, a relativização dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas só pode ser admitida quando se preservam minimamente o núcleo essencial do direito fundamental (MPF, 2006, p. 7)¹⁰⁷.

Não se trata de ser contrário à obra pura e simplesmente, mas de apontar os equívocos da atuação do Estado e do empreendedor, que são responsáveis pela viabilidade do empreendimento, responsabilidade essa que inclui o cumprimento das condicionantes estabelecidas e da não inversão dos papéis público/privado.

Essa ação é simbólica e paradigmática porque reitera as advertências feitas pelo MPF desde o início da judicialização do conflito e que, mesmo sem o cumprimento das condicionantes do projeto, o licenciamento seguiu e o poder judiciário determinou a continuidade da obra, por diversas vezes, via mecanismo da

¹⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... pp. 27-28.

¹⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 29.

¹⁰⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 7.

suspensão de segurança¹⁰⁸, instrumento jurídico utilizado para driblar as liminares que obrigavam a paralisação das obras, consoante o entendimento do Procurador Luís de Camões Lima Boaventura, que atua no caso do aproveitamento hidrelétrico de São Luiz do Tapajós/Pará,

Com a Suspensão de Segurança, o governo aposta na morosidade da justiça para criar o fato consumado, independente de que efeitos esteja causando nas regiões e povos atingidos e de que leis estejam sendo desrespeitadas. (...) A Suspensão de Segurança é um instrumento autoritário que subsiste na democracia permitindo a um presidente de tribunal praticamente anular o processo judicial. Contraria o próprio sentido de corte, onde as decisões devem ser tomadas de forma colegiada. (...) Com tantas Suspensões de Segurança a favor do governo nos casos de usinas hidrelétricas na Amazônia, o Judiciário vem criando uma situação paradoxal, em que a própria justiça está impedida de cobrar o cumprimento das leis. Na prática, quando se trata de usinas hidrelétricas gigantescas na região amazônica, está criado um estado de exceção, uma suspensão da Constituição e das leis, que beneficia algumas empreiteiras e causa prejuízos graves para a coletividade (CHAVES, 2016)¹⁰⁹.

Outro ponto relevante do debate não só sobre Belo Monte, mas que já subsiste nas construções de grandes empreendimentos, especialmente no setor energético, é a flexibilização das normas do procedimento do licenciamento ambiental.

Vale ressaltar neste ponto as normas que regulam o procedimento de licenciamento ambiental e suas características. A começar pela Lei nº. 6.938/81 que regulamenta a Política Nacional de Meio Ambiente e torna o licenciamento ambiental

¹⁰⁸ “Com uma ressalva com relação à Belo Monte: as pessoas de direito privado não podem requerer a suspensão de segurança. A Norte Energia não poderia pedir. Quem faz isso, então, é a Advocacia Geral da União, que atua ao lado da Norte Energia nas ações judiciais. Ainda, a interpretação desse mecanismo vem permitindo que ele se sobreponha a todas as decisões – e não apenas as liminares – até o julgamento pela instância final. É um mecanismo que tem previsão legal, mas é um mecanismo extremamente complicado, porque pode se sustentar em fatos. E o Direito que se sustenta em fatos é o Direito que se abre ao mundo em que tudo é possível. O Ministério Público Federal não questiona a opção política do governo por Belo Monte, mas questiona o devido processo de licenciamento. A gente questiona a legalidade, não a legitimidade dessa opção. Mas o fato é que essa legitimidade é obtida sem o espaço de diálogo”. SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

¹⁰⁹ CHAVES, Leslie. Estado de exceção e o licenciamento de usinas hidrelétricas na Amazônia: os fins justificam os meios? Entrevista especial com Luís de Camões Lima Boaventura. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: IHU, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: [http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/551372-estado-de-excecao-e-o-licenciamento-de-usinas-hidreletricas-na-amazonia-os-fins-justificam-os-meios-entrevista-especial-com-luis-de-camoes-lima-boaventura->](http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/551372-estado-de-excecao-e-o-licenciamento-de-usinas-hidreletricas-na-amazonia-os-fins-justificam-os-meios-entrevista-especial-com-luis-de-camoes-lima-boaventura-). Acesso em: 02 ago. 2017.

um instrumento desta política, artigo 9º, e obriga o prévio procedimento do licenciamento ambiental as atividades potencialmente poluidoras, artigo 10¹¹⁰.

A Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece em seu artigo primeiro o que é o procedimento de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Percebe-se, assim, que o licenciamento ambiental é procedimento pelo qual os órgãos públicos autorizam e fiscalizam as intervenções causadas no meio ambiente por meio de obras e atividades que possuem potencial poluidor ou de degradação ambiental.

A competência para o licenciamento ambiental pode se dar nas esferas Federal, Estadual e Municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme regulação prevista na Resolução CONAMA 237/97.

O procedimento é composto por três tipos de licenças, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), conforme artigo oitavo da Resolução, destacando a exigibilidade da observância do que foi estabelecido previamente em cada licença para que as demais sejam concedidas na ordem prevista pelo dispositivo:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - *concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

II - Licença de Instalação (LI) - *autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;*

¹¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Lei de Política Nacional de Meio Ambiente. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 30 jun. 2017.

III - Licença de Operação (LO) - *autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

Importante ressaltar também que qualquer outro tipo de licença específica será estabelecido pelo CONAMA, de acordo com as peculiaridades do empreendimento¹¹¹.

Esclarecida as regras mínimas do procedimento de licenciamento ambiental podemos chegar a duas conclusões: primeiro, que o procedimento é obrigatório e as regras de competências de quem é órgão licenciador estão claramente definidas e, segundo, que as etapas previstas para concessão das licenças são condicionadas ao cumprimento de obrigações por parte do empreendedor *em cada licença* e para que se torne ambientalmente viável o empreendimento ou a atividade.

No caso específico da UHE Belo Monte o órgão responsável pelo licenciamento ambiental é o IBAMA, pois prevê o artigo quarto, inciso I, da referida Resolução que empreendimentos desenvolvidos em terras indígenas são de competência do IBAMA.

Em Belo Monte a licença prévia foi provida sob a exigência de se cumprirem todas as condicionantes sociais, ambientais e indígenas impostas ao projeto para que ele se tornasse viável.

A licença de instalação só poderia ter sido concedida após a observância desse “encargo” da megaobra, mas, mesmo com o não cumprimento das condicionantes, a licença de instalação foi concedida.

Foram criados institutos inexistentes no direito brasileiro, como a “licença parcial” para que se justificasse a continuidade das obras sem o cumprimento das condicionantes, fato esse que contraria a previsão do artigo nono da Resolução CONAMA 237/97 já esboçado anteriormente.

O mesmo processo foi repetido com a licença de operação, aprovada sem o atendimento da maioria das condicionantes.

Uma das conclusões da ação é que os recursos destinados ao cumprimento das ações emergenciais antecipatórias do Plano de Mitigação de Impacto do Componente Indígena da UHE Belo Monte, onde R\$ 30.000,00 (trinta mil/ano por

¹¹¹ Art. 9 da Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA.

aldeia) seriam destinados ao cumprimento do Plano Emergencial e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil/ano por aldeia) para a execução de programas de fortalecimento cultural,

No lugar das ações de etnodesenvolvimento, e com os recursos a elas destinados, a Norte Energia operou uma política de distribuição de bens de consumo e alimentos industrializados, aos quais os indígenas teriam acesso mediante a entrega de suas 'listas' nos balcões da empresa (MPF, 2006, p. 32)¹¹².

Tais recursos foram gastos, “a conclusão é inequívoca: embora os recursos a ele destinados tenham sido gastos, o Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento não foi executado” (MPF, 2006, p. 31-32)¹¹³, o que se verifica em realidade pelas conclusões dos inquéritos civis e da referida ACP é que houve uma despotencialização das formas de organização e resistência das comunidades indígenas, que tiveram fragmentadas e fragilizadas as suas relações intra e inter étnicas causadas pela entrada de bens estranhos às suas culturas, bens de consumo que não faziam parte seus modos de vida e alimentação, “modificou abruptamente os hábitos alimentares dos indígenas e transformou o meio ambiente das aldeias em um acumulado de lixo não perecível” (MPF, 2006, p. 39)¹¹⁴.

Até mesmo as idas para o centro urbano de Altamira se mostraram uma realidade desconhecida por muitos deles, como é o caso dos Araweté:

No entanto, os índios não tinham noção do que significava aquela quantia, tampouco o que se podia fazer com ela [...] Até o início das negociações com a NESA (com ou sem CTL), os Araweté não visitavam com muita regularidade a cidade de Altamira. [...] Em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, porém, havia muito mais motivos para vir a Altamira. Havia um fluxo constante de dinheiro disponibilizado a eles, algo que, naquele momento, parecia ser interminável. Isso fez com que alguns deles frequentassem a cidade ao menos uma vez por mês. Outros vinham só quando deviam buscar alguma mercadoria específica (como vestimentas, redes, mosquiteiros), como na ocasião em que toda a aldeia recebeu uma cota para ser gasta em roupas – *nesta situação, por exemplo, alguns velhos e crianças visitaram pela primeira vez a cidade*. A maior parte dos Araweté encontra dificuldades práticas com a estada na cidade – sobretudo em atividades cotidianas como atravessar a rua, lidar com dinheiro e troco, o cardápio alimentar, as formas de banhar-se e higienizar-se etc. - mas com a vinda de crianças e velhos essa dificuldade se intensificava muito. (grifos meus) (MPF, 2006, p. 33-34)¹¹⁵.

¹¹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 32.

¹¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... pp. 31-32.

¹¹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 39.

¹¹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 33-34.

Tais práticas tiveram êxito em silenciar e acalmar os povos afetados para que se mantivessem longe dos canteiros de obras do empreendimento.

Além de expressar uma política de pacificação, que garantiu que a UHE Belo Monte fosse construída sem a barreira que os povos indígenas e as ações condicionantes representavam, operando longe do espaço legítimo de participação (Comitê Gestor que, diga-se, nem mesmo foi criado), o Plano Emergencial enfraquece política, social e economicamente as comunidades, e representa uma ação homogeneizante e de instigação ao consumo¹¹⁶.

Em Belo Monte, manteve-se uma política de balcão e silenciamento no lugar do cumprimento das condicionantes, e as licenças continuam sendo concedidas sem o cumprimento do componente indígena, concluíram os Procuradores do MPF que:

1. O Termo de Compromisso foi descumprido pelo empreendedor, uma vez não implementado o Programa Emergencial de Etnodesenvolvimento – atividades culturais e produtivas; 2. A política de distribuição de mercadorias que ficou conhecida como Plano Emergencial não tem lastro no licenciamento e viola todas as premissas que orientam a implementação do componente indígena, de modo que não pode ser afirmada como ação de etnodesenvolvimento e tampouco como ação socioambiental; 3. A política de distribuição de mercadorias que ficou conhecida como Plano Emergencial antecipou e maximizou os impactos previstos para a UHE Belo Monte e trouxe outros não prognosticados, os quais devem ser identificados e mitigados e; 4. política de distribuição de mercadorias que ficou conhecida como Plano Emergencial representa uma renovação das práticas colonizadoras de violência contra os povos indígenas, realizada no contexto de um programa de desenvolvimento do Governo Federal (MPF, 2006, p. 47)¹¹⁷.

Os planos emergenciais foram estruturados de forma unilateral pelo empreendedor e sem a possibilidade de acompanhamento pela FUNAI em razão de sua desestruturação intencional. A Procuradora Federal e autora da ACP, Thaís Santi, afirma que a Norte Energia simplificou e reescreveu o plano de mitigação de Belo Monte (SANTI, 2014)¹¹⁸.

Em maio de 2011, a FUNAI dá parecer favorável à licença de instalação da UHE Belo Monte, mesmo tendo feito parte dos processos de identificação das graves falhas no cumprimento do PBA-CI e sabendo que os impactos da usina foram adiantados e maximizados para as populações indígenas da região, reafirmando a necessidade de implementação do PBA-CI.

¹¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 47.

¹¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 47.

¹¹⁸ SANTI, Thaís. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

A licença de instalação foi concedida no mesmo ano, e as obras se iniciam com um cenário já desfavorável para as nove etnias afetadas pelo empreendimento e que foram condicionadas ao sistema de listas e troca de mercadorias e bens de consumo, aguardando, agora, por um novo programa de compensação.

Vê-se, portanto, que inúmeros termos de compromisso e programas de mitigação são assumidos e não cumpridos para que a licença de instalação seja concedida ao órgão empreendedor. Assim, os óbices previstos nas condicionantes dos projetos são afastados e a construção da obra se inicia com uma nova promessa de resolução do conflito por meio de um Plano Operativo do PBA-CI.

Ressalte-se, ainda, que o empreendedor ao estabelecer a política de balcão para o cumprimento das condicionantes, acabou por silenciar e afastar as etnias indígenas da possibilidade de manifestação, pois além de ser uma prática que alterou toda a forma de vida dos indígenas, ela ainda proporcionou a cooptação de lideranças indígenas, conflitos inter étnicos por bens de consumo que antes eram estranhos à cultura, e a não constituição do Comitê Gestor Indígena e a ativa participação dos indígenas nos processos decisórios que lhes afetariam,

Desuniu todas as populações. No início, quanto tava para ser construída a usina. Tava todos nós, povos da região de Altamira. Tava unido. Com muita estratégia os não indígenas têm. Os governantes, eles dividiram os povos. (Kaworé Parakanã – vídeo MPF – anexo 18).

Desunião das comunidades. Desunião das lideranças... um quer brigar pelas sua causa. (Mucuca Xikrin – vídeo MPF – anexo 18) (MPF, 2006, p. 36)¹¹⁹.

A participação dos indígenas é condicionante específica do empreendimento previsto no PBA desde a licença prévia (MPF, 2006, p. 78)¹²⁰.

Tais estratégias do empreendedor se revestem na reconfiguração da colonialidade do poder na qual velhas práticas de pacificação e assimilação são realizadas, antes os espelhos, hoje bens de consumo supérfluos da nossa cultura “moderna” e que são estranhos à cultura deles (como coca-cola e bolacha trakinas, por exemplo) e agora sob o caráter legítimo a partir do processo de execução do PBA-

¹¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental. Processo nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006. p. 36.

¹²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 78.

CI que foi substituído e alterado unilateralmente pelo empreendedor no Plano Operativo.

Outro ponto que foi vislumbrado facilmente pelos membros do MPF nos inquéritos civis, foi a modificação no ambiente das aldeias que antes estavam organizadas conforme suas práticas culturais e alimentares específicas de cada etnia, mas que em 2015 já tinha sido alterada drasticamente com a introdução de bens de consumo supérfluos e de alimentos industrializados, ocasionando produção e acumulação de lixo não perecível nas aldeias e um cenário de favelas urbanas.

As relações sociopolíticas em curso em Altamira e região são atualizações de práticas históricas das relações interétnicas na amazônia brasileira, a exemplo das práticas de aviamento e do barracão, que envolvem o controle e a manipulação do acesso às mercadorias. Consorcia-se a tais práticas o contemporâneo, e cada vez mais potencializado entre nós, participantes de uma sociedade capitalista, 'fetiche da mercadoria'. O acesso ao mercado e seu modo de vida, além de extremamente sedutor, é uma linguagem clara, inequívoca para aquelas populações tradicionais, dele apartadas por condições históricas ou opções culturais, essas últimas cada vez menos frequentes, e cuja senha de acesso foi distribuída no Plano Emergencial. O empreendedor se apropriou desse processo: trocar a realização do empreendimento e seus impactos pela possibilidade de proporcionar, sob seu controle, o acesso ao mercado. (MPF, 2006, p. 47)¹²¹.

O desafio atual depois de constatados inúmeros desvios do cumprimento do PBA-CI é que as práticas de colonialidade alteraram profundamente a cultura e os modos de vida dos povos indígenas afetados pelo empreendimento, fato esse que causou alta dependência das ações assistencialistas e grande movimento de migração para o centro urbano contribuindo, assim, para a desestabilização das comunidades indígenas e aumentando os conflitos com a população urbana.

O empreendedor, na figura do poluidor pagador, agiu de forma irresponsável e com má-fé na condução do PBA-CI, ao descumprir as obrigações assumidas desde a emissão da licença prévia.

Ao aprofundar a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas, criaram-se novos impactos, ainda não mensurados em um contexto já desfavoravelmente identificado.

¹²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental. Processo nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006. p. 47.

Ainda assim, a FUNAI continua a emitir pareceres favoráveis à obra, que garantem a emissão de novas licenças, mesmo diagnosticando todos os erros e o descumprimento das condicionantes estabelecidas.

O PBA-CI sustentou a Licença de Instalação enquanto um Programa Médio Xingu, que deveria ser pactuado e planejado de forma estratégica com o poder público, com garantia de recursos da Norte Energia. Ao tempo em que o Plano Operativo substitui o PBA-CI-PMX e que a empresa afirma 'o Estado não sou eu', há uma escolha de governo, de não implantar o Programa Médio Xingu. E, na complexidade deste licenciamento, a negativa do empreendedor e a omissão do Estado são parte de uma mesma decisão e conduta etnocida (MPF, 2006, p. 74)¹²².

Sustenta o MPF que o desvio do cumprimento das condicionantes do empreendimento aliado à inércia do poder público se constitui na violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição em nome dos interesses econômicos envolvidos,

O que está em curso, repita-se, com a UHE Belo Monte é um processo de extermínio étnico, pelo qual o governo federal dá continuidade às práticas coloniais de integração dos indígenas à sociedade hegemônica. Em violação ao art. 231 da Constituição Federal, a UHE Belo Monte constitui uma ação etnocida do Estado brasileiro, da Concessionária Norte Energia e da FUNAI, que não cumpre sua missão institucional e, ao tempo em que silencia, mantém e renova sua anuência para com o prosseguimento do processo, a despeito das manifestações de seu corpo técnico (MPF, 2006, p. 87)¹²³.

O desenvolvimento prometido se torna em um desenvolvimento colonizado, no qual os lucros são privados para o agente poluidor pagador e os ônus e riscos ambientais e sociais do empreendimento ficam para as populações vulnerabilizadas que estão no entorno da obra e para a população urbana que sente o impacto das transformações ocorridas desde a floresta, em resumo “lucros privados, prejuízos socializados”.

4.3 A reorganização da lógica da colonialidade do poder em Belo Monte

¹²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental. Processo nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006. p. 74.

¹²³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 87.

O padrão de poder da colonialidade exposto no início do trabalho é composto pelas características básicas utilizadas desde 1492, que é o estabelecimento do conflito por meio da dominação fundada na ideia de raça e a subalternização de povos considerados inferiores por divergências de organização e cosmovisão que não as do modelo eurocêntrico.

A correlação entre a colonialidade e a exploração da natureza é marcada pelo dualismo cartesiano da separação entre razão e natureza, da possibilidade de exploração da natureza como algo que não carece de justificação alguma e está de acordo com o eurocentrismo e a ética produtivista da revolução industrial (QUIJANO, 2014, p. 27)¹²⁴.

Essa lógica está presente no caso Belo Monte porque coloca-se a natureza apenas como objeto de mercantilização e exploração do capital, água é energia e energia é mercadoria.

Para Mignolo (2008), a reorganização da colonialidade do poder está oculta no termo “desenvolvimento” e a expansão dos grandes projetos sobre a Amazônia, tida como a colônia brasileira, demonstra o avanço da colonialidade sobre a Região, pois os grandes projetos se impõem e abrem as portas para a instalação de mais usinas hidrelétricas, do extrativismo mineral e das atividades eletrointensivas, como é o caso do pedido de licença de instalação (2017) da mineradora canadense Belo Sun,

Megaprojetos com tal perfil implicam implosões de sociabilidades alternativas e de novos caminhos de socializações. São sacrifícios impostos à população, tanto na perspectiva local quanto no plano histórico geral, que sequer são dimensionados – muito menos avaliados e discutidos publicamente (NOVOA GARZON, 2015, p. 396)¹²⁵.

¹²⁴ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. QUIJANO, Aníbal. (Org.). 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. p. 27.

¹²⁵ NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015. p. 396.

No sentido que Dussel atribuiria a questão, novamente se está a proferir a “falácia desenvolvimentista”¹²⁶ de que as obras conduziram ao progresso e o crescimento econômico do país, típico do modelo etapista de processo civilizatório que culmina no desenvolvimento, mas isso “importa revelar em torno de que novos centros de poder orbitam os grandes projetos” (NOVOA GARZON, 2015, p. 395)¹²⁷.

Quijano afirma que estamos em um processo de reconfiguração completa da colonialidade global do poder e esse movimento está acontecendo de modo acelerado e aprofundado para uma reconcentração do controle do poder (QUIJANO, 2014, p. 26)¹²⁸.

O autor destaca dez elementos que indicam as tendências centrais desse processo, são eles:

I) A primeira é a re-privatização do Estado e dos espaços públicos; II) a reconcentração do controle do trabalho, dos recursos de produção e distribuição; III) a polarização social extrema e crescente da população mundial; IV) a exacerbação da exploração da natureza; V) a hiper-fetichização do mercado, mais que da mercadoria; VI) a manipulação e controle dos recursos tecnológicos de comunicação e de transporte para a imposição global da tecnocratização/instrumentalização da colonialidade/modernidade; VII) a mercantilização da subjetividade e da experiência de vida dos indivíduos, principalmente das mulheres; VIII) a exacerbação universal da dispersão universalista das pessoas e da conduta egoísta transvestida de liberdade individual, o que na prática equivale a universalização do sonho americano (...); IX) a fundamentalização das ideologias religiosas e sua ética social correspondentes, o que re-legitima o controle dos principais âmbitos da existência social; X) o uso crescente das chamadas indústrias culturais (sobretudo de imagens, cinema, televisão, vídeo, etc.) para a produção industrial de um imaginário de terror e mistificação da experiência, de modo a legitimar a fundamentalização das ideologias e da violência repressiva (QUIJANO, 2014, p. 28)¹²⁹.

Todos os dez elementos são essenciais para que se aprofunde a colonialidade em diversas esferas das relações sociais, hoje muito mais complexas e múltiplas, mas,

¹²⁶ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 31.

¹²⁷ NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015. p. 395.

¹²⁸ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. QUIJANO, Aníbal. (Org.). 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. p. 26.

¹²⁹ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder... p. 28.

destacarei os elementos I, IV e VII que guardam relação intrínseca com a questão da UHE Belo Monte e do modelo exploratório da natureza imposto.

A primeira é a *re-privatização do Estado e dos espaços públicos*, no qual verifica-se no debate sobre a necessidade e a viabilidade da hidrelétrica confundem-se os âmbitos do público com o privado, primeiro porque os diversos grupos econômicos nacionais e internacionais tencionam o governo para que se crie a necessidade da obra e para que os bens e recursos advindos dela sejam garantidos pelo Estado, mas para o uso a baixo custo pelas empresas privadas da indústria primária, sobretudo se estamos falando de uma economia dependente e de exportação de *commodities*.

Faz-se a ressalva de que a crítica aqui desenvolvida não é um saudosismo ou um conservadorismo de que a natureza deve ser intocada, e se reconhece que há a necessidade de decisões políticas que são estratégicas e necessárias para a economia do país. No entanto, assume-se uma posição, a de que em um “Estado Democrático de Direito” não pode haver a confusão entre os interesses privados e públicos, e de que a violação aos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 231/CF88 é uma afronta à soberania dos povos indígenas e tem novamente revelado a tônica da violência colonizatória que o Estado brasileiro nunca abandonou. A escolha pela obra pode ser política, mas o cumprimento da legislação não.

Além disso, é necessário revelar quais os impactos estão sendo impostos à Amazônia e seus povos em nome do desenvolvimento e repensar, num amplo debate, quais as consequências serão tiradas de Belo Monte, em que pese a nossa cultura jurídica e política ainda permanecer autoritária.

Na continuação do ponto I, destaca-se também que os espaços públicos de discussão do empreendimento, as audiências públicas, foram tomados pelo empreendedor que realizou as audiências sem a participação de todos os atingidos. As audiências não seguiram princípios normativos mínimos e foi objeto de uma das ações civis públicas (MPF, 2009)¹³⁰ de Belo Monte por obstar a participação pública, de cercear as falas dos atingidos e do Ministério Público Federal e também porque o

¹³⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública. Processo nº. 2009.39.03.000575-6. Procuradoria da República do Pará. 2009.

empreendedor não apresentou informações claras e suficientes acerca do empreendimento.

Além disso, em todo o processo de cumprimento das condicionantes do empreendimento há a confusão entre Estado e iniciativa privada no que diz respeito às funções que cada um deveria desenvolver, o Estado como fiscalizador do efetivo cumprimento das condicionantes, e o empreendedor como agente poluidor-pagador, e que deve realizar as condições do projeto, pois tais condicionantes não foram cumpridas e o empreendedor alega ser função do Estado em razão das condicionantes conterem caráter de direito fundamental.

Para ilustrar essa questão, destaco trecho da entrevista com a Procuradora Federal, Thaís Santi, que atua no caso judicializado da UHE Belo Monte e afirma que a ordem jurídica no caso é suspensão e que o judiciário está confundindo legitimidade com legalidade, relata ainda a confusão da figura do Estado e a do empreendedor:

Se o Ministério Público Federal entra com ações para cobrar a implementação de alguma condicionante ou para questionar o processo, mesmo que seja contra a Norte Energia, a União participa ao lado do empreendedor. A Advocacia Geral da União defende Belo Monte como uma obra governamental. Só que Belo Monte se apresentou como uma empresa com formação de S.A., como empresa privada. E na hora de cobrar a aplicação de políticas públicas que surgem como condicionantes do licenciamento? De quem é a responsabilidade? Então, na hora de desapropriar, a Norte Energia se apresenta como uma empresa concessionária, que tem essa autorização, e litiga na Justiça Federal. *Na hora de implementar uma condicionante, ela se apresenta como uma empresa privada e transfere a responsabilidade para o Estado.* Essa mistura entre o empreendedor e o Estado é uma das marcas mais interessantes de Belo Monte. (...) Ser privada significa contratar o Consórcio Construtor Belo Monte (Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, OAS e outras construtoras com participações menores) sem licitar. *Ela diz que não vai fazer, que não cabe a ela fazer. E ninguém manda fazer. Então, a gente tem uma situação em que o empreendedor se coloca como soberano, reescrevendo a sua obrigação.* (...) Mas este é um exemplo do processo de Belo Monte, marcado por uma inversão de papéis. A Norte Energia reescreve as obrigações se eximindo do que está previsto no licenciamento (SANTI, 2014)¹³¹. (grifos meus).

No âmbito do judiciário, essa prática também pode ser vislumbrada pelo uso excessivo do instrumento processual da suspensão de segurança, já abordada no tópico anterior, mas que tem sido o mecanismo de garantia da continuação das obras

¹³¹ SANTI, Thaís. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

sem o cumprimento das condicionantes do projeto. Somente com as condicionantes cumpridas é que o Estado poderia emitir as licenças de instalação e operação, mas a legislação não é seguida e a obra se torna um fato consumado,

O que aconteceu e está acontecendo em Belo Monte é que, feita a escolha governamental, que já é questionável, o caminho para se implementar essa opção é trilhado pelo governo como se também fosse uma escolha, como se o governo pudesse optar entre respeitar ou não as regras do licenciamento. (...) Belo Monte se sustenta no fato consumado. E numa visão equivocada de que, em política, não se interfere. Como se aquela opção política fosse também uma opção por desrespeitar a Lei. O fato é que Belo Monte, hoje, às vésperas da Licença de Operação, caminha sem a primeira condicionante indígena (SANTI, 2014)¹³².

O ponto IV refere-se sobre a *exacerbação da exploração da natureza* que, conforme a afirmação do autor tem um caráter predatório e irresponsável. Na transposição para o caso em estudo, vê-se que a região, apesar de possuir grande potencial de exploração energético, não estava estruturada para receber um empreendimento do porte de Belo Monte sem antes garantir direitos básicos para a maioria da população, como saneamento básico, por exemplo, além da estruturação de órgãos públicos de proteção ao meio ambiente e de povos tradicionais, IBAMA, ICMBIO, FUNAI, INCRA, Polícia Ambiental, dentre outros, além da estruturação da Defensoria Pública da União e Ministérios Públicos na atuação sobre direitos difusos e coletivos.

A importância da conservação do ecossistema e da rica biodiversidade encontrada no Xingu são colocados em xeque com a nova divisão internacional do uso dos recursos naturais e do trabalho a partir da reorganização da lógica da colonialidade do poder em escala global e que encontram na Amazônia a necessidade de projetos estratégicos,

Na região, quem precisa de Belo Monte são as indústrias siderúrgicas, e uma mineradora canadense (Belo Sun) que vai se instalar e extrair ouro em escala industrial, na região de maior impacto de Belo Monte. Então, quem depende dessa energia é essa empresa e outras que virão. E isso é uma coisa que tem me assustado muito com relação à Belo Monte. Uma das consequências de Belo Monte é essa possibilidade de extração de recursos minerais em

¹³² SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

escala industrial na Amazônia. E a disputa por esses recursos já começou (SANTI, 2014)¹³³.

São as veias abertas do Xingu que sangram em nome do avanço do capital sobre a natureza. A natureza é política! (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 47)¹³⁴.

O ponto VII que trata da *mercantilização da subjetividade e da experiência de vida dos indivíduos* fica bem evidente, a começar pela afirmação de que os impactos sociais e ambientais impostos aos atingidos por Belo Monte podem ser mitigados e compensados financeiramente.

Primeiro, ignora-se o valor dos processos subjetivos e históricos que os povos e comunidades têm com a natureza, especialmente os indígenas e os ribeirinhos, o rio e suas margens é o lugar onde vivem. Esse valor, que não é monetário, é impossível de ser quantificado, pois para esses povos há a construção da territorialidade marcada pelo pertencimento, que não é o mesmo que o espaço da propriedade privada, individual e excludente.

Thaís Santi conclui que o que está acontecendo no Pará é realidade de um Estado de Exceção, principalmente porque não se dimensionou corretamente os impactos da UHE Belo Monte, e a própria implantação da obra já tem causado um passivo muito maior. Enquanto isso, outras megaobras seguem sendo planejadas e impostas aos povos indígenas da região,

Se existiam medidas para mitigar o altíssimo risco que Belo Monte trazia para os indígenas, e essas políticas não foram feitas, e em substituição a elas o que foi feito foi uma política marginal de instigação de consumo, de ruptura de vínculo social, de desprezo à tradição, de forma que os indígenas fossem atraídos para o núcleo urbano pelo empreendedor e jogados no pior da nossa cultura, que é o consumismo. (...) Como a sociedade aceita a não garantia dos direitos dos povos indígenas? Aceita porque naturaliza esse processo, que é um processo totalitário. É um processo em que o eu único, o todo, prevalece sobre o diferente. E que você não é capaz de olhar o diferente com respeito, como algo que é diferente de você, do seu eu. Isso é uma realidade, mesmo, que a gente está vivendo, de dificuldade para os povos indígenas, para as populações tradicionais, para essas culturas diferentes se manterem.

¹³³ SANTI, Thaís. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

¹³⁴ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017. p. 47.

Mesmo que hoje exista uma série de garantias fundamentais, de ordem internacional, na Constituição Federal, é muito difícil (SANTI, 2014)¹³⁵.

Essa hiper exploração da natureza pelo capitalismo colonial/global coloca em risco a sobrevivência de todas as espécies e a própria condição de reprodução da vida humana e já tem provocado significativas alterações na natureza¹³⁶. Trata-se, portanto, de que “não se pode defender a vida humana na terra sem defender, ao mesmo tempo e no mesmo movimento, as condições de vida nesta mesma terra” (QUIJANO, 2014, p. 29)¹³⁷.

Opta-se, aqui, pela construção de um sentido histórico alternativo de produção do desenvolvimento, desamarrado da colonialidade/modernidade/eurocentrada, de uma existência social libertada da dominação/exploração/violência e que é imposta às vítimas da colonialidade do poder na Amazônia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi pensando e construído a partir de uma inquietação a respeito da invisibilização dos povos indígenas e da negação de suas vidas concretas. Tal inquietação se acentua quando observamos que essa invisibilização ocorre também no campo jurídico e na produção das epistemes do mundo “moderno” e que ainda estão encobertas pelo pensamento eurocêntrico e colonial.

As categorias utilizadas para demonstrar a invisibilização dos povos indígenas foram as da colonialidade do poder (QUIJANO, 2009), da modernidade e do

¹³⁵ SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

¹³⁶ Vide o caso da cheia histórica no Rio Madeira, em 2014, após a construção das UHs Jirau e Santo Antônio e que está se repetindo agora em janeiro de 2018.

¹³⁷ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. QUIJANO, Aníbal. (Org.). 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. p. 29.

eurocentrismo (DUSSEL, 1993), que evidenciam que a Europa construiu a ideia de raça para justificar a exploração e a dominação dos povos considerados como inferiores, utilizando-se do trabalho não pago desses povos e destruindo subjetividades que fossem contrárias ao seu projeto de modernidade.

Ao universalizar conceitos e categorias pensados e produzidos a partir dessa racionalidade, única e legitimamente válida, se colocou como protagonista dessa história e naturalizou o seu padrão de poder e das relações de dominação entre europeus e não-europeus.

Atualmente, essa lógica da colonialidade do poder foi reconfigurada, pois a descolonização não findou com esse padrão de poder. Insere-se o debate no campo jurídico em que a resistência dos povos indígenas produziu a inserção de direitos no ordenamento jurídico antes não reconhecidos pelo Estado brasileiro.

Em que pese os avanços conquistados, a retórica jurídica relativiza ou suprime os direitos indígenas quando esses se contrapõem aos interesses do capitalismo. Na nova geografia de poder e da divisão internacional dos recursos naturais é cada vez mais gradativo o avanço das fronteiras agrícolas e dos grandes projetos de “desenvolvimento nacional” sobre as terras indígenas para a produção energética, mineral/extrativista, atividades eletrointensivas e da extração de *commodities*.

Assim, os grandes projetos se impõem desconsiderando à soberania dos povos indígenas, seus direitos territoriais originários, suas subjetividades, culturas, tradições, cosmovisões, ou seja, os seus direitos fundamentais, e faz reaparecer novamente a tônica da violência colonial.

A conflitualidade do debate revela o que Dussel denomina como “falácia desenvolvimentista”(2005), que nos discursos prometem o desenvolvimento da economia e das regiões onde esses empreendimentos se instalam, mas que, na prática, impõem ônus e riscos socioambientais que muitas vezes não são sequer dimensionados e discutidos publicamente, como explicitado no caso da UHE Belo Monte em que o desenvolvimento proposto é um desenvolvimento colonizado.

Por outro lado, as realidades latinoamericanas foram e estão sendo constituídas por histórias específicas, plurais, de práxis de resistências que atuam contrapondo o sistema-mundo moderno colonial imposto desde 1492 e um giro

descolonial e epistêmico, conforme afirma Grosfoguel (2007) “ao contrário da descolonização, a descolonialidade é um processo de ressignificação a longo prazo, que não se pode reduzir a um acontecimento jurídico-político”¹³⁸, como uma Constituição, por exemplo.

É necessário expor a situação dos diversos sujeitos históricos que vivem há séculos sob a dominação colonizante e suas lutas para recriar um novo caminho, de *Nuestra América*¹³⁹, para isso, é preciso produzir um pensamento e uma episteme descolonial, sobretudo no campo jurídico, pois todo conhecimento é re-produzido de forma socialmente posicionada, mesmo os que aparentam neutros, são conhecimentos socialmente posicionados. É um caminho sem volta, como afirmou Quijano, é pensamento e práxis que se produz diariamente na resistência e no enfrentamento

Por todo exposto, conclui-se, a partir do referencial teórico estudado e do caso Belo Monte, que o Estado agiu de forma etnocida com os povos indígenas afetados pelo empreendimento, não só pelos aspectos jurídicos já elucidados, mas, principalmente, porque está negando a vida material, concreta dos indígenas, para Dussel, o fundamento primeiro.

Finalmente, é necessário refletir e construir um caminho possível para pensar qual desenvolvimento queremos para a Amazônia, para quem esse desenvolvimento se destina e para quem ele servirá?

REFERÊNCIAS

¹³⁸ GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 63-78. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017. p. 17.

¹³⁹ O termo *Nuestra América* foi criado por José Martí (1853-1895) para distinguir a América Latina da América do Norte, que é hegemônica. p. 41. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

AMORIN JR, João Pedro de. A polêmica Belo Monte. *Revista Diferencial* - Revista do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná. Ano 02, n. 06, set-nov/2015. Disponível em: http://www.senge-pr.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RD_template_V6.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BAITELLO, Clara; [et. al]. Parte 01 - Os ribeirinhos no contexto pré-Belo Monte. Capítulo 01: História de ocupação do beiradão no Médio Xingu. In: *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: Relatório da SBPC* [livro eletrônico]. Org.: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BALDI, César Augusto. *Interculturalidade, direitos humanos e pluralismo jurídico*. Publicado originalmente no jornal Estado de Direito, nº 25, Porto Alegre, maio de 2010. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, pp. 89-117, maio-agosto de 2013. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/06/ballestrin-luciana-amc3a9rica-latina-e-o-giro-decolonial.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, pp. 17-58.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; NETO, Pedro Bigolin. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, pp. 156-195, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0156.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DF, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Decreto Legislativo nº. 788, de 13 de julho de 2005*. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=231371>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº. 3388*. Relator Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 20 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ord. em Mandado de Segurança nº 29.087/MS*. Relator Min. Ricardo Lewandowski; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>>. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2000*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42974111701B8B7E9D9FF73518588BC1.proposicoesWeb2?codteor=1288819&filename=Tramitacao-PEC+215/2000>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BURGOS, Elizabeth. *Meu nome é Rigoberta Menchú*: e assim nasceu minha consciência. Tradução: Lólio Lourenço de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

BUSSO, Hugo e MONTROYA, Angélica Montes. Entrevista a Ramón Grosfoguel. *Polis*, v. 6, n. 18, 2007. Disponível em: <<http://polis.revues.org/4040>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSGOQUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSGOQUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 9-24. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: _____. *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. Prefácio de Bento Prado Jr.. Tradução de Paulo Neves. Publicado em 1980. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004.

CORONADO, Jaime. Notas sobre desigualdad, colonialidad y poder en América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. pp. 137-194.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio*, Ano II, nº 9, 1990.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, pp. 271-297, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>>. Acesso em: 28 abril 2017.

DE PAULA, Roberto. *Questão agrária e insurgências na América Latina*. 15 dez. 2016. 186 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45146/R%20-%20T%20-%20ROBERTO%20DE%20PAULA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 abril 2017.

DHESCA. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. *Relatório da missão Xingu: violações de direitos humanos no licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte*. Relatoria Nacional do Direito Humano ao Meio Ambiente. Relatores: Marijane Vieira Lisboa; José Guilherme Carvalho Zagallo. Abril/2010. Disponível em: <<http://www.abant.org.br/file?id=197>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

DhESCA. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. *Violações de Direitos Humanos nas Hidrelétricas do Rio Madeira: Relatório Preliminar de Missão de Monitoramento*. Relatores: José Guilherme Carvalho Zagallo e Marijane Vieira Lisboa. Assessoria: Luis Fernando Novoa Garzon e Cecília Campelo Mello. Colaboração: Andressa Caldas e Patricia Bonilha. Plataforma Dhesca Brasil: Abril de 2011. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/r_dhescas_missao_rio_madeira.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2017.

DUPRAT, Deborah. *Terras indígenas e o judiciário*. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

DUSSEL, Enrique Domingos. *1492 o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Conferências de Frankfurt / Enrique Dussel. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

_____. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

_____. *Filosofia da Libertação na América Latina*. Coleção Reflexão Latino-Americana. São Paulo: Edições Loyola; Editora Unimep, 1980.

_____. *20 teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. 1 ed. Coleção Pensamento Social Latino-Americano. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. A Filosofia da Libertação frente aos estudos pós-coloniais, subalternos e a pós-modernidade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, pp. 3232-3254, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31230>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

EOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt>>. Acesso em: 15 set. 2017.

FEARNSIDE, Philip Martin. Desafios para midiatização da ciência na Amazônia: O exemplo da hidrelétrica de Belo Monte como fonte de gases de efeito estufa. In: A. Fausto Neto (ed.) *A Midiatização da Ciência: Cenários, Desafios, Possibilidades*. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba (EDUEPB), 2012. pp. 107-123. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2012/A%20Hidrel%C3%A9trica%20de%20Belo%20Monte%20como%20fonte%20de%20gases%20de%20efeito%20estufa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Belo Monte: A Ponta de Lança da Construção de Barragens na Amazônia? In: *Hidrelétricas na Amazônia: Impactos Ambientais e Sociais na tomada de decisões sobre grandes obras*. Vol. 1. Manaus: Editora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), 2015. pp. 245-248. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Livro-Hidro-V1/Cap-13%20Livro%20Hidrel%C3%A9tricas%20V.1.pdf>. Acesso em: 9 out. 2017.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileiras de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 142- 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20047/14237>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

FILHO, Arsenio Oswaldo Sevá; SWITKES, Glenn. *Tenotã-Mõ: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no Rio Xingu*. 1 ed. São Paulo: International Rivers Network, 2005.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 44, n. 0, pp. 61-76, 2006. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9415/6507>. Acesso em: 28 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

_____. *Introdução Teórica à História do Direito*. Curitiba: Juruá, 2009.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Índios no Brasil: terras indígenas. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terrasindigenas>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Índios no Brasil: Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

GEDIEL, José Antônio Peres [et al]. *Direitos em conflito*: movimentos sociais, resistência e casos judicializados. vol 1. Curitiba: Kairós, 2015.

GONÇALVES, Bruna Balbi. Beradeiros atingidos por barragens: insurgências socioambientais no Rio Madeira. 28 de março de 2017. 196 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000060/0000608f.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluriversalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial*: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 63-78. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoquelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

HERNÁNDEZ, Francisco del Moral; MAGALHÃES, Sonia Barbosa. Ciência, cientistas e democracia desfigurada: o caso Belo Monte. *Novos Cadernos NAEA*, v. 14, n. 1, pp. 79-96, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Ci%C3%Aancia-cientistase-a-democracia-desfigurada-o-caso-de-Belo-Monte.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático*. São Paulo: Annablume, 2013.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Filosofia da Libertação como ponto de partida para pensar os direitos humanos na América Latina. Entrevista especial com Alejandro Rosillo Martínez. *Revista IHU on-line*, de 30 set. 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/535730-filosofia-da-libertacao-como-ponto-de-partida-para-pensar-os-direitos-humanos-na-america-latina-entrevista-especial-com-alejandro-rosillo-martinez>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Cronologia de um desastre anunciado*. Em: Movimento Xingu Vivo para sempre. Publicado em 14 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/cronologia-deum-desastre-anunciado/>>. Acesso em: 08 abril 2016.

_____. *Imagens históricas*. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. Impactos da PEC 215/200 sobre os povos indígenas, populações tradicionais e o meio ambiente. Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas Programa de Política e Direito Socioambiental. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/isa_r_elatoriopec215-set2015.pdf> Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. De olho nas terras indígenas no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://ti.socioambiental.org/pt-br/>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Demarcações nos últimos seis governos, 2016b. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/demarcacoes-nos-ultimosgovernos>. Acesso em: 05 jul. 2016.

JASPERS, Karl. Introdução ao Pensamento Filosófico. São Paulo: Cultrix, 2007, pp. 35-44 e pp. 75-84.

KEHL, Maria Rita. O fio que dá sentido a vida. Publicado em 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-fio-que-da-sentido-a-vida-maria-rita-kehl/>>. Acesso em: 09 maio 2016.

KUHN, Thomas. A Estrutura das Revoluções Científicas. São Paulo: Perspectiva, 2006, pp. 77-123.

LAS CASAS, Bartolomé de. *O paraíso destruído*: a sangrenta história da conquista da América Espanhola. Tradução de Heraldo Barbuy. Porto Alegre: L&PM, 2011.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

_____. Direitos Humanos: fundamentação transmoderna. In: GEDIEL, José Antônio Peres [et al]. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. pp. 11-36.

_____. A transformação da filosofia da libertação. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 44, pp. 43-59, 2006. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9414/6506>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Filosofia da Libertação. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Unisinos: Editora Unisinos Co-edição Renovar, 2006. pp.326-333.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. A voz dos ribeirinhos expulsos. In: *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: Relatório da SBPC* [livro eletrônico]. Org.: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. São Paulo: SBPC, 2017. pp. 25-34. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MARINI, Ruy Mauro. A Constituição de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 2, v.2, n.1, pp. 406-419, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/23450/17956>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

MESQUITA, Lucas Isaac Soares.; PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo. O Plano Nacional de Mineração 2030 e a atividade mineradora em terras indígenas. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 371-398, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20055/14245>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

MIGNOLO, Walter D. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. In: *Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. pp. 23-76.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ação civil pública ambiental com pedido de liminar*. Processo nº. 2001.39.00.005867-6. Procuradoria da República no Município de Altamira. Altamira. 2001.

_____. *Ação Civil Pública Ambiental*. Processo nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006.

_____. *Ação civil pública*. Processo nº. 2009.39.03.000326-2. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2009.

_____. *Ação civil pública*. Processo nº. 2009.39.03.000575-6. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2009.

_____. *Ação civil pública*. Processo nº. 3017-82.2015.4.01.3903. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2015.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo da.; PAZELLO, Ricardo Prestes. Libertação e emancipação: uma revisão conceitual para a América Latina. *Monções: Revista de*

Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.2. n.3, jan./jun., 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

MUNANGA, Kabengele. Diversidade, etnicidade, identidade e cidadania. Palestra proferida no 1º Seminário de Formação Teórico Metodológica-SP. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Palestra-Kabengele-DIVERSIDADEEtnicidade-Identidade-e-Cidadania.pdf>>. Acesso em: 01/08/2017.

NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n°. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007*. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 8 agosto de 2014. 545 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 set. 2017.

PIB; ISA. *Povos Indígenas no Brasil: Lista de Organizações*. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/iniciativas-indigenas/organizacoes-indigenas/lista-de-organizacoes>. Acesso em: 18 dez. 2017.

POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. 2ª edição. São Paulo: Cultrix, 2013, pp. 27-44.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. Da geografia às geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades. In: *La Guerra Infinita: Hegemonía y terror mundial*. Buenos Aires: CLACSO, 2002. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101018013328/11porto.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014.

_____. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. pp. 73-115.

_____. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 93-125. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

_____. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Dossiê América Latina. *Estudos Avançados*, 19 (55), 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n55/01.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. El movimiento indígena y las cuestiones pendientes en América Latina. *El Cotidiano*, México, v. 23, n. 151, pp. 107-120, septiembre-octubre/2008. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/325/32511865013.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, 6(16), 1992.

_____. ¡Qué tal Raza!. In: *Ecuador Debate*. Etnicidades e identificaciones. n. 48, diciembre 1999, pp. 141-152, Quito : CAAP. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5724#.Wme9aq6nHIU>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Un fantasma recorre el mundo. *Estudos Avançados*, 12(34), 1998.

_____. Otro horizonte de sentido histórico. *América Latina em movimento*, n. 441, pp. 2-5, febrero de 2009. Disponível em: <<https://www.alainet.org/sites/default/files/alai441w.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

_____. (Org.). Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Selección y prólogo a cargo de Danilo Assis Clímaco. Colección Antologías. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. pp. 193-216.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROUANET, Sergio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade: ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. pp. 9-45.

SANTAMARÍA, Rosember Ariza. Descolonización de prácticas judiciales constitucionales em Bolivia-Colombia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017, pp. 3004-3036. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31225/22183>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

SEGATO, Rita Laura. Aníbal Quijano y la perspectiva de la colonialidad del poder. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. pp. 35-72.

SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o Marco Temporal de 1988. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 21 jan. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba; Juruá, 1998.

_____. *A função social da terra*. 1 ed. 2 tiragem. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. O direito envergonhado (O direito e os índios no Brasil). *Revista IIDH, Costa Rica*, v. 15, pp. 145-165, jan./jun. 1992.

_____. *As novas questões jurídicas nas relações dos Estados Nacionais com os índios*. Texto preparado para o seminário Bases para uma nova política indigenista, realizado de 28 a 30 de junho de 1998, no Rio de Janeiro, como promoção do Projeto Política Indigenista e Políticas Indígenas no Brasil (Museu Nacional/Fundação Ford). Revisto em janeiro de 2001. Disponível em: <<http://laced.etc.br/site/arquivos/05-Alem-da-tutela.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

_____. [et. al]. Parte 01 - Os ribeirinhos no contexto pré-Belo Monte. Capítulo 02: Dos Direitos dos ribeirinhos atingidos por barragens. In: *A expulsão de ribeirinhos em*

Belo Monte: Relatório da SBPC [livro eletrônico]. Org.: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. Função social da propriedade. In: SONDA, Claudia; TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina. *Reforma Agrária e Meio Ambiente: teoria e prática no Estado do Paraná*. Curitiba: ITCG, 2010. pp. 181-197.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. *El derecho que sigue nasciendo del pueblo: movimientos sociales y pluralismo jurídico*. 1 ed. México: Coyoacán, 2012.

VIEGAS, Rodrigo Nuñez. *Desigualdade Ambiental e “Zonas de Sacrifício”*. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/ea000392.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

VIEIRA, Flávia Amaral. *Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/135654>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 47-62. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, a. 28, n. 28, pp. 55-67, 1994/95. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9368/6461>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. *Introdução ao Pensamento Crítico Moderno*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 25-60.

_____. [et. al.]. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, pp. 2843-2881, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/revistaceaju/article/view/31217/22177>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

AUTORIZO o depósito do presente exemplar, como versão definitiva da Dissertação de Mestrado.

Curitiba, aos 31 de janeiro de 2018.

Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
(orientador)

DE ACORDO.

Curitiba, aos ____/____/____.

Prof. Dr. Daniel Ferreira
Coordenador do PPGD

ANEXOS

I. Imagens históricas: Raoni Metuktire e Kanhonc mostram mapa de concessões minerárias incidentes em terras Kayapó ao deputado Tadeu França, depois da votação do capítulo dos índios na Constituinte, 1988|André Villas-Bôas – ISA;

- II. Imagens históricas: Lideranças Kayapó reunidas durante a vigília realizada na frente do auditório da Câmara, em Brasília, durante a Constituinte, 1988, Beto Ricardo – ISA;
- III. Imagens históricas: Índios de várias etnias comemoram, em Brasília, o final da votação do capítulo que lhes diz respeito, no primeiro turno, 1988, Beto Ricardo – ISA;
- IV. Imagens históricas: O I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu reuniu três mil pessoas - 650 eram índios – que expressaram seu descontentamento com a política de construção de barragens no Rio Xingu. A primeira, de um complexo de cinco hidrelétricas planejadas pela Eletronorte, seria Kararaô, mais tarde rebatizada Belo Monte, Altamira, Pará, 1989, Murilo Santos – ISA;
- V. Imagens históricas: Paulinho Paiakã encerra o Encontro com a leitura da Declaração Indígena de Altamira, 1989, Murilo Santos – ISA;
- VI. Mapa das UHEs planejadas, em operação, em construção e inventariadas na América Latina;
- VII. Mapa das UHEs planejadas, em operação, em construção e inventariadas no Brasil;
- VIII. Mapa da influência das UHEs nas Terras Indígenas;
- IX. Mapa da influência das UHEs nas Unidades de Conservação;
- X. Mapa dos Rios da Bacia Amazônica;
- XI. Mapa da Usina Hidrelétrica Belo Monte;
- XII. Mapa da Volta Grande do Xingu;
- XIII. Resumo dos fundamentos jurídicos das demais ações judiciais do caso Belo Monte.



Raoni Metuktire e Kanhonc mostram mapa de concessões minerárias incidentes em terras Kayapó ao deputado Tadeu França, depois da votação do capítulo dos índios na Constituinte, 1988, André Villas-Bôas – ISA.

Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.



Lideranças Kayapó reunidas durante a vigília realizada na frente do auditório da Câmara, em Brasília, durante a Constituinte, 1988, Beto Ricardo – ISA

Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.



Índios de várias etnias comemoram, em Brasília, o final da votação do capítulo que lhes diz respeito, no primeiro turno, 1988, Beto Ricardo – ISA

Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.



O I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu reuniu três mil pessoas - 650 eram índios – que expressaram seu descontentamento com a política de construção de barragens no Rio Xingu. A primeira, de um complexo de cinco hidrelétricas planejadas pela Eletronorte, seria Kararaô, mais tarde rebatizada Belo Monte, Altamira, Pará, 1989, Murilo Santos - ISA

Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.

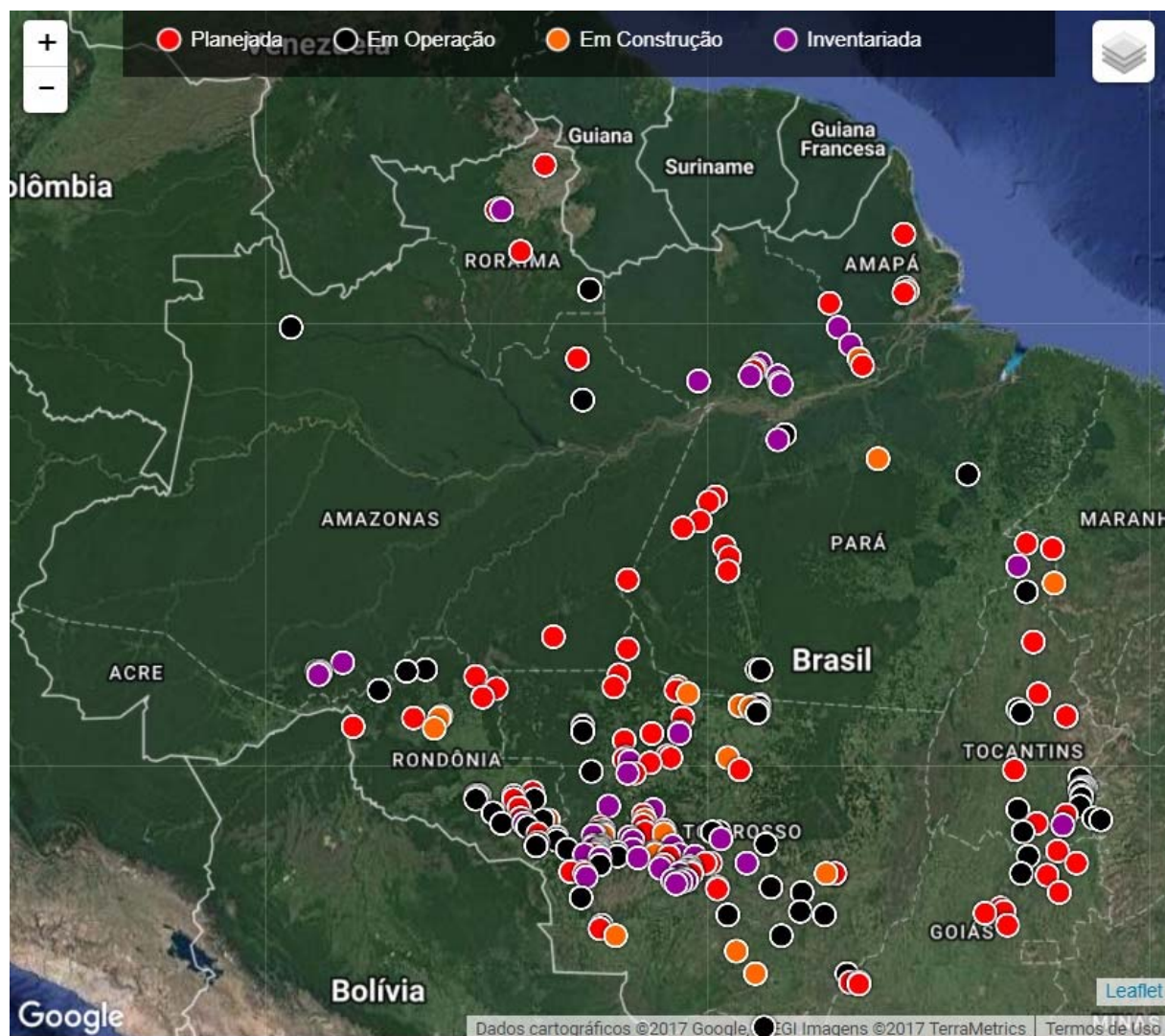


Paulinho Paiakã encerra o Encontro com a leitura da Declaração Indígena de Altamira, 1989, Murilo Santos - ISA

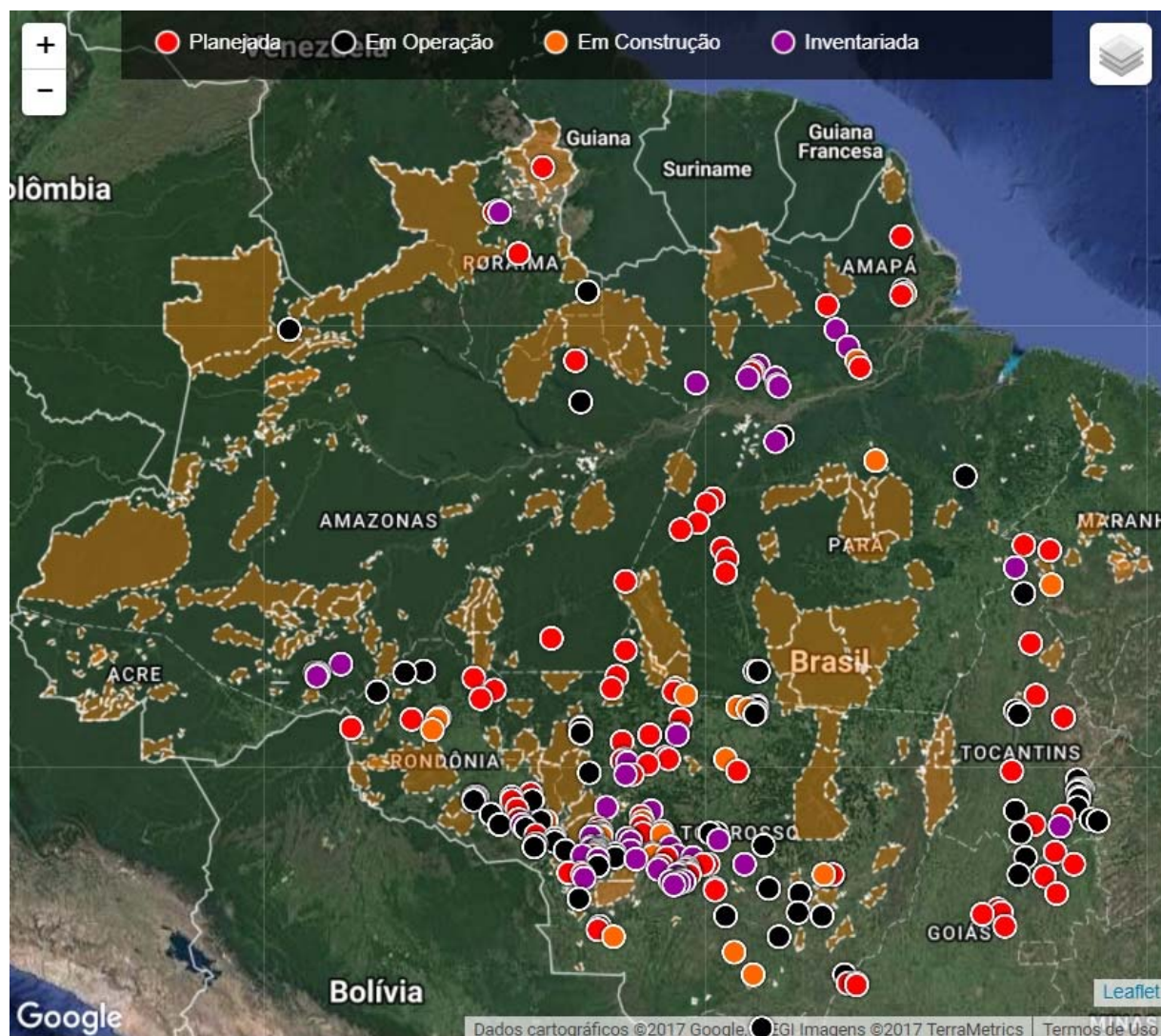
Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.



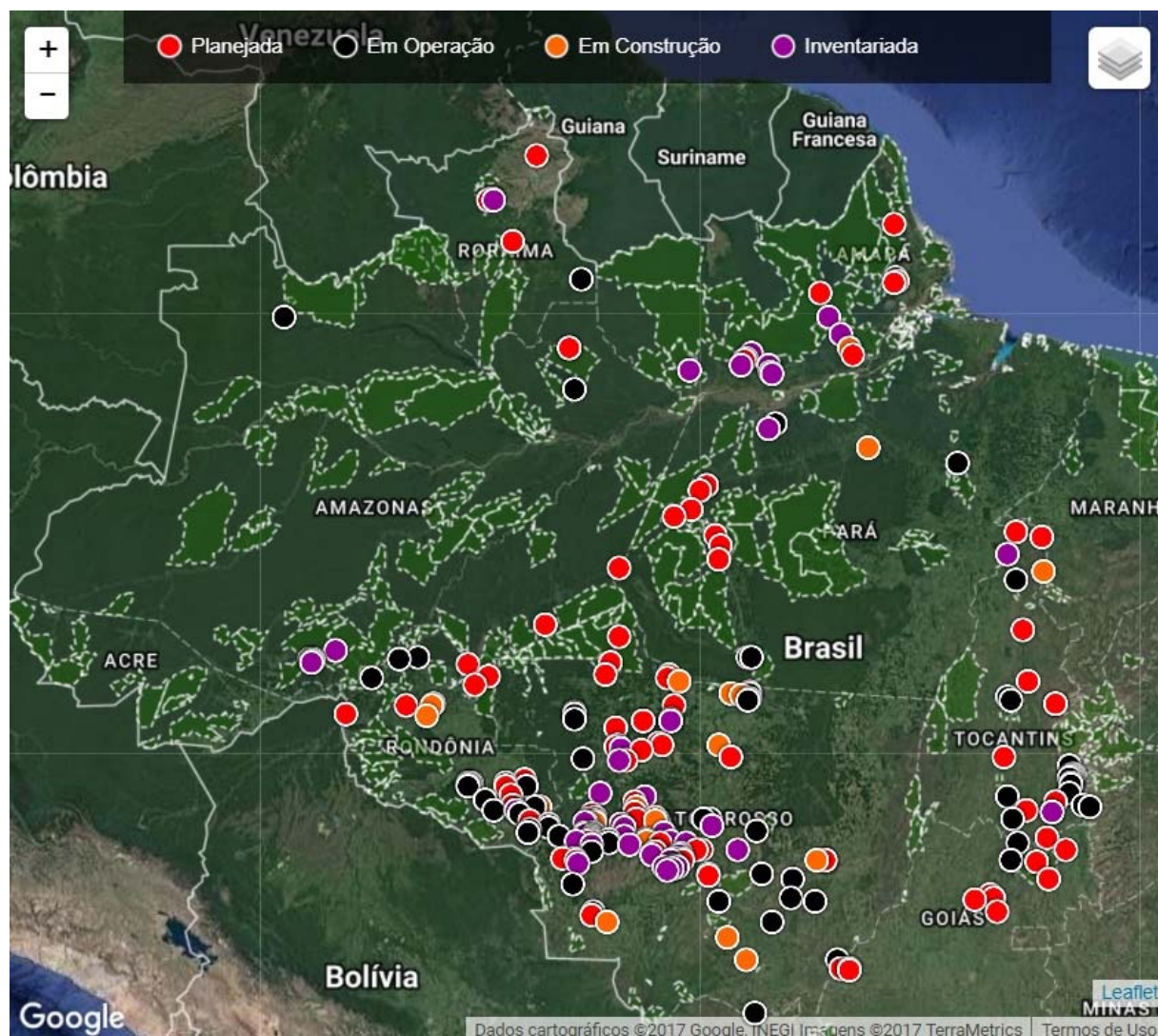
Fonte: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <http://dams-info.org/pt>. Acesso em: 15 set. 2017.



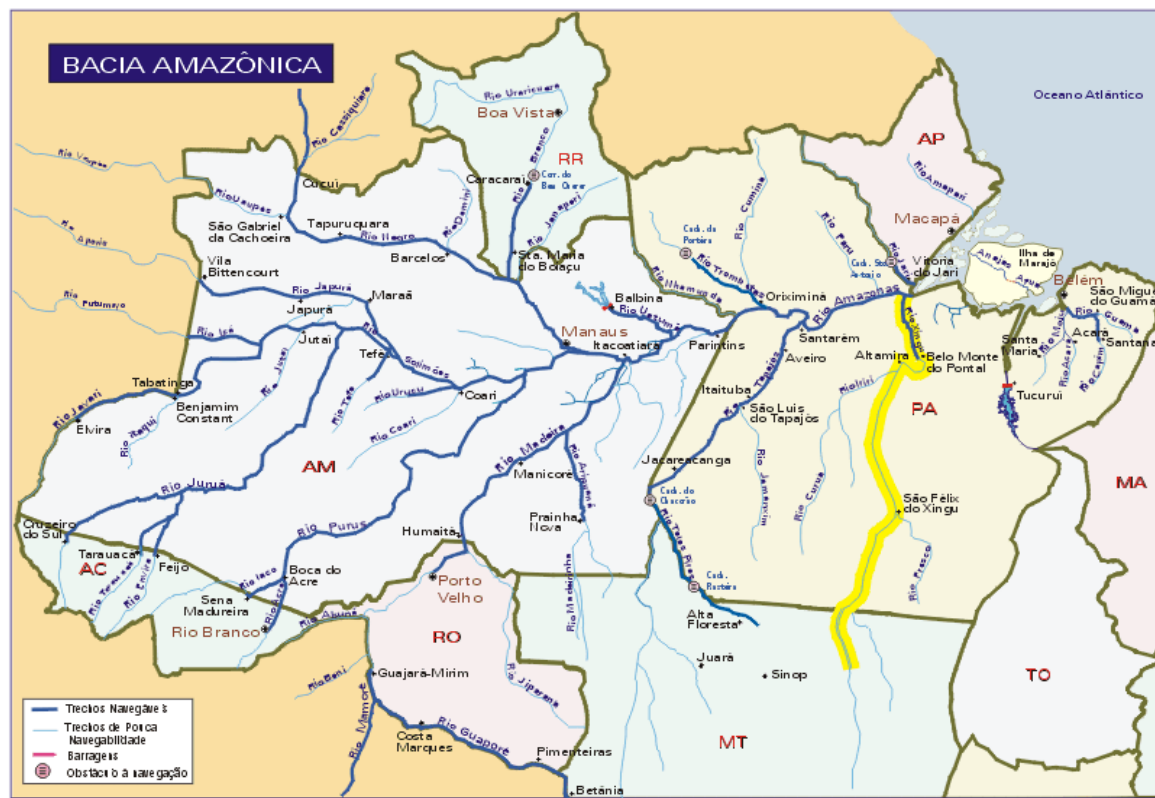
Fonte: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <http://dams-info.org/pt>. Acesso em: 15 set. 2017.



Fonte: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt>>. Acesso em: 15 set. 2017.

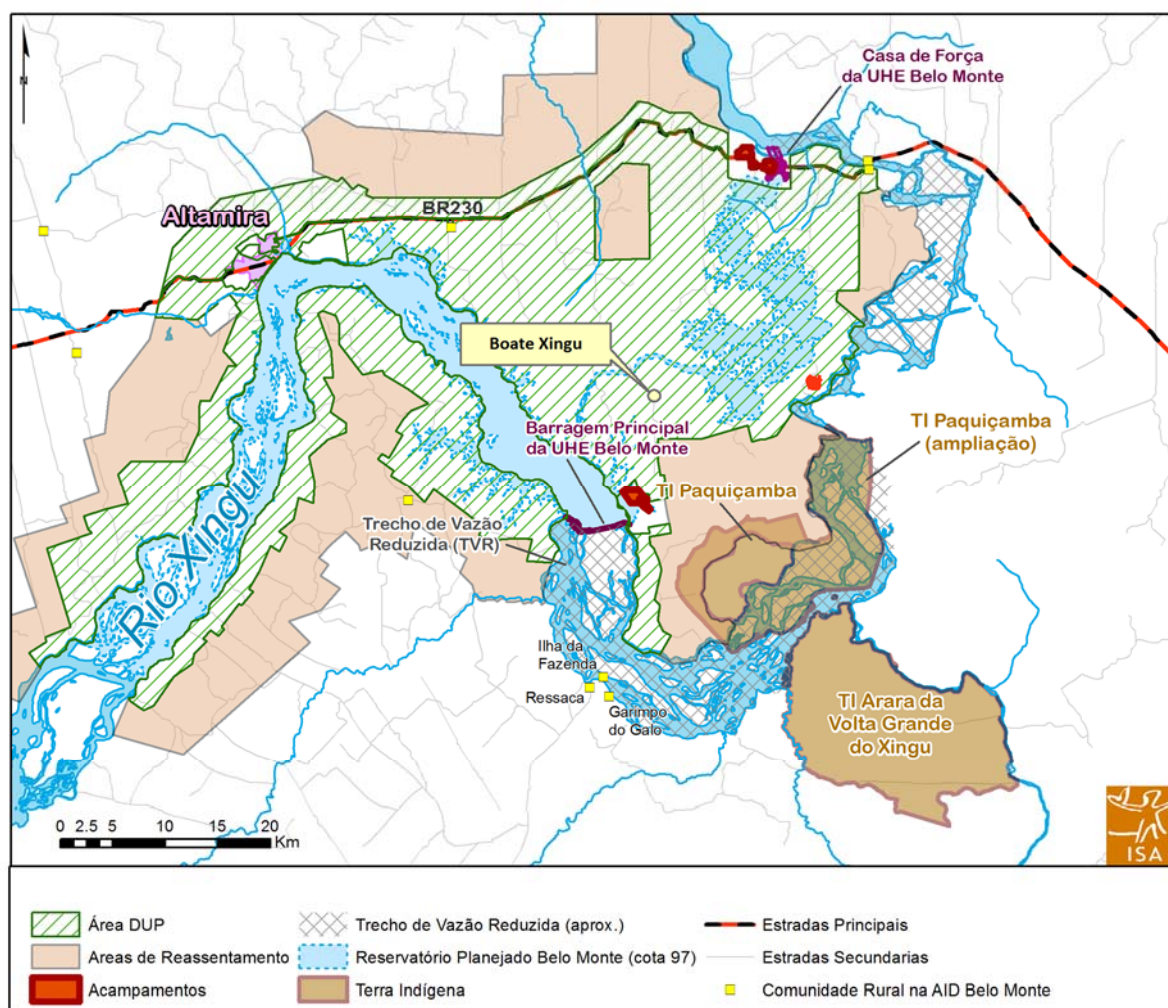


Fonte: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt>>. Acesso em: 15 set. 2017.



Fonte: <https://asnovidades.com.br/wp-content/uploads/2012/11/Rios-do-Amazonas3.gif>

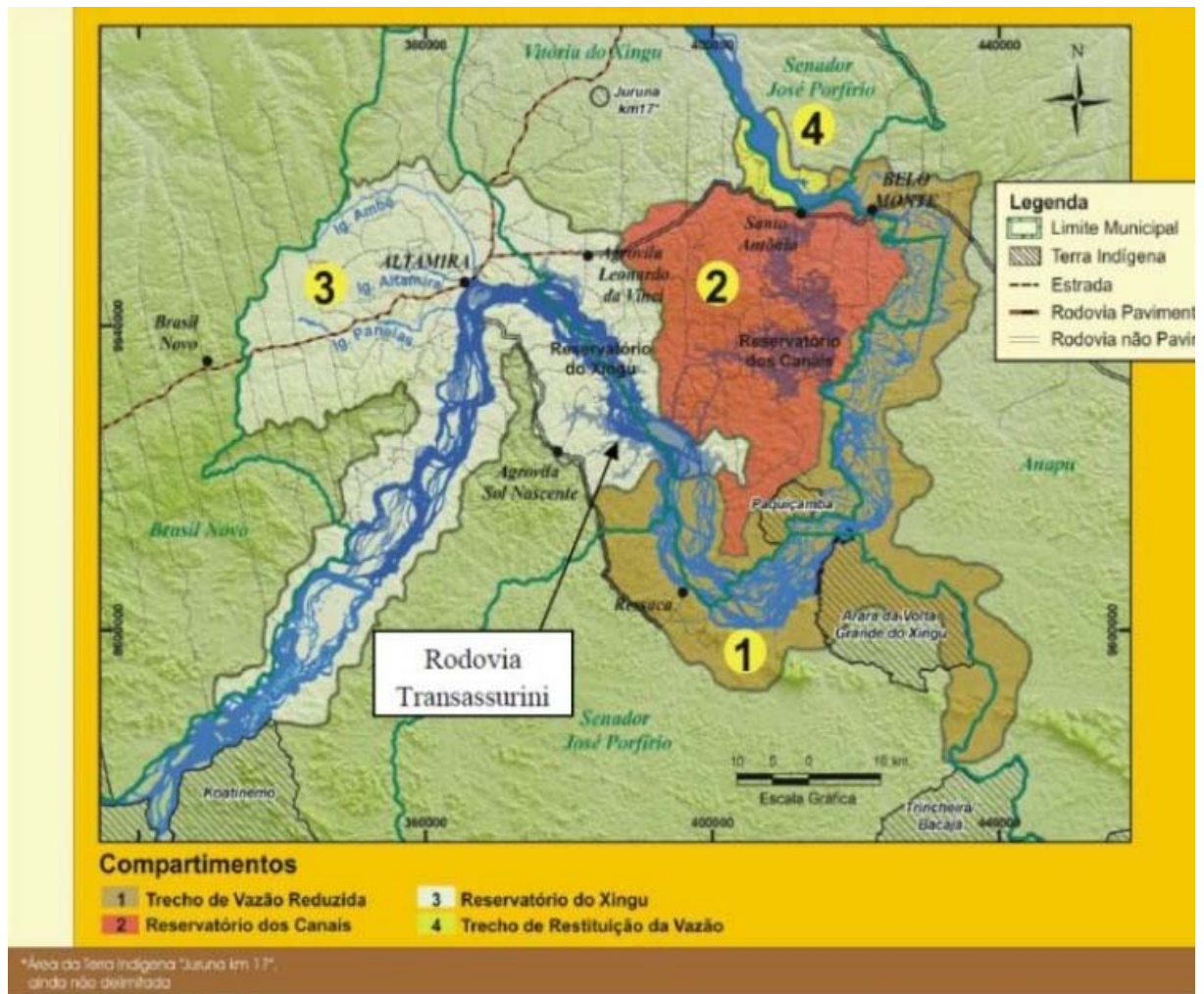
UHE Belo Monte - Decreto de Utilidade Pública



Fontes: EIA/RIMA Belo Monte. Resolução 3293 ANEEL. IBGE. FUNAI

Realizado pelo Laboratório de Geoprocessamento do ISA/Altamira, Fevereiro 2013

Fontes: EIA/RIMA Belo Monte. Resolução 3293 ANEEL, IBGE, FUNAI. Realizado pelo Laboratório de Geoprocessamento do ISA/Altamira, 2013.



Fonte: Mapa da Volta Grande do Xingu. MONTEIRO, Telma (2012).

RESUMO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS DEMAIS AÇÕES DO CASO BELO MONTE

- EIA-RIMA realizado sem termo de referência (2007.39.03.000283-9);
- Convênio entre Eletrobrás e empreiteiras para confecção do EIA-RIMA, ausência de licitação e cláusula de confidencialidade irregular em contratos de financiamento (2008.39.03.000071-9);
- Ausência de avaliação ambiental integrada, nulidade do inventário hidrelétrico, nulidade do registro de viabilidade da UHE Belo Monte, nulidade do aceite do EIA-RIMA por incompleto (2009.39.03.000326-2);
- Aceite ilegal de EIA-RIMA sobre o meio ambiente, violação dos princípios da participação popular, da publicidade, da razoabilidade, da finalidade, da motivação, da legalidade, ofensa à probidade administrativa (2009.39.03.000363-2 Ação de Improbidade);
- Violação do direito de informação e participação, metodologia de audiências públicas falha, estudos ambientais incompletos, número de audiências insuficiente para atender os atingidos, nulidade de audiências por violação das funções institucionais do Ministério Público (2009.39.03.000575-6);
- Não consideração das audiências públicas na análise do EIA-RIMA, carência do diagnóstico do EIA-RIMA, postergação ilegal do prognóstico de qualidade da água, descumprimento da Resolução Conama nº. 01/1986, inconsistência entre vazão real e potência instalada, necessidade de nova declaração de disponibilidade do recurso hídrico (25999-75.2010.4.01.3900);
- Falta de regulamentação do artigo 176 da Constituição Federal (25997-08-2010.4.01.3900);
- Emissão de licença de instalação parcial sem o cumprimento de condicionantes da licença prévia, licença concedida pelo presidente do IBAMA contra parecer técnico do próprio órgão e contra recomendações do MPF, ações antecipatórias postergadas (968-19.2011.4.01.3900);
- Emissão de licença de instalação definitiva sem o cumprimento de condicionantes da licença prévia, licença concedida pelo presidente do IBAMA contra parecer técnico

do próprio órgão, informações falsas prestadas pelo empreendedor sobre as condicionantes, recomendações do MPF ignoradas, falta de rigor do órgão licenciador com o empreendedor (18026-35.2011.4.01.3900);

- Impactos irreversíveis sobre o ecossistema da Volta Grande do Xingu (VGX), a morte iminente do ecossistema, risco de remoção dos índios Arara e Juruna e demais moradores da VGX, vedação constitucional de remoção, violação do direito das futuras gerações, o direito da natureza, a Volta Grande do Xingu como sujeito de direito (0028944-98.2011.4.01.3900);
- Descumprimento de condicionante da licença de instalação de Belo Monte, incertezas para os atingidos: não apresentação do cadastro socioeconômico identificando as pessoas a serem removidas, violação do direito de informação, ausência de publicidade e transparência, obrigação de apresentar o cadastro socioeconômico dos atingidos por Belo Monte, violação de domicílios dos atingidos nas áreas rurais, direito à regularização fundiária (0001618-57.2011.4.01.3903);
- 40% das condicionantes não cumpridas segundo relatório do órgão licenciador, auto de infração por informação falsa do empreendedor ao licenciador, descumprimento das condicionantes indígenas, descumprimento da condicionante do saneamento (0020224-11.2012.4.01.3900);
- Erro na medição da cota 100, abaixo da qual haverá alagamento na área urbana de Altamira, ausência de cadastro dos atingidos pelo alagamento na cidade, insegurança para os atingidos (0002708-66.2012.4.01.3903);
- Ausência da Defensoria Pública da União em Altamira (0001755-39.2011.4.01.3903);
- Condições estabelecidas para a viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor, violação da licença ambiental, cronograma das obras de saneamento básico descumprido, descompasso entre obras da usina e obras de mitigação e compensação exigidas pelo órgão licenciador, falta de rigor do órgão licenciador com o empreendedor (0000328-36.2013.4.01.3903);
- Condições estabelecidas para a viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor, violação da licença ambiental, recusa do empreendedor em cumprir condicionante de proteção territorial das terras indígenas afetadas, indígenas lançados à zona limítrofe de um etnocídio (655-78.2013.4.01.3903);

- Condições estabelecidas para a viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor, violação da licença ambiental, recusa do empreendedor em cumprir condicionante de aquisição de terras para índios Juruna da Aldeia Boa Vista, danos graves, desagregação e risco à sobrevivência da comunidade (1655-16.2013.4.01.3903);
- Impacto sobre índios Xikrin moradores do Rio Bacajá, insuficiência da análise de impactos no EIA-RIMA, estudos complementares atrasados e insuficientes, não previsão de impactos e compensações para população indígena na área de influência direta do empreendimento Belo Monte (25799-63.2013.4.01.3900);
- Reassentamento de atingidos por Belo Monte na área urbana de Altamira, irregularidades nas obras, ausência de transparência e debate com os atingidos, modificação nos projetos anunciados, reduzindo as opções das famílias atingidas, desconformidade das construções com o código de obras de Altamira (2464-06.2013.4.01.3903);
- Descumprimento de condicionantes indígenas, reestruturação da FUNAI de Altamira, caos no atendimento à sobre demanda gerada por Belo Monte (2694-14.2014.4.01.3903);
- Ação etnocida do Estado e da Norte Energia SA (3017-82.2015.4.01.3903);
- Descumprimento da condicionante do saneamento básico (269-43.2016.4.01.3903);
- Desvio na destinação dos recursos da compensação ambiental (466-95.2016.4.01.3903).

V443c Veloso, Kellyana Bezerra de Lima
 Colonialidade e descolonialidade: uma crítica
 libertadora de Belo Monte / Kellyana Bezerra de Lima
 Veloso. – Curitiba, 2018.
 112 f.

 Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
 Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro
 Universitário Internacional UNINTER.

 1. Colônias. 2. Indígenas da América do Sul – Pará. 3.
 Descolonização. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Célia Regina Pinheiro Vasques - CRB-9/1180

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

KELLYANA BEZERRA DE LIMA VELOSO

**COLONIALIDADE E DESCOLONIALIDADE: UMA CRÍTICA LIBERTADORA DE
BELO MONTE**

CURITIBA

2018

KELLYANA BEZERRA DE LIMA VELOSO

**COLONIALIDADE E DESCOLONIALIDADE: UMA CRÍTICA LIBERTADORA DE
BELO MONTE**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig

CURITIBA

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

TERMO DE APROVAÇÃO

KELLYANA BEZERRA DE LIMA VELOSO

COLONIALIDADE E DESCOLONIALIDADE: UMA CRÍTICA LIBERTADORA DE
BELO MONTE

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
Centro Universitário Internacional UNINTER

Membros: Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel
Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Centro Universitário Internacional UNINTER

Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros
Centro Universitário Internacional UNINTER

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos não poderiam começar sem um nó na garganta e os olhos marejados, paro um instante e penso todo o caminho trilhado até chegar aqui. Não foi fácil. Dias após retorno nesse parágrafo para agradecer minha mãe Silvana, meu pai José, meus irmãos Marlon e Leidiane, meus sobrinhos Sofia e João Guilherme, por me ensinarem o que é o amor, pelo irrestrito apoio no difícil caminho trilhado, já se vão nove anos longe de casa!

Esse caminho só foi possível de ser iniciado quando foi-me concedida uma bolsa integral do Programa Universidade para Todos/as, pois sem essa política pública de inclusão o acesso à Universidade não teria sido alcançado, muito menos chegar até a pós-graduação, uma realidade que para muitos como eu é quase impossível.

Ao meu orientador, Celso Ludwig, com quem aprendi a ter paciência e calma para enfrentar essa temática, pelos momentos de desespero em que ele me tranquilizou e disse que era possível. Pelos ensinamentos nas disciplinas de Filosofia Política e Direito e Filosofia Latino-Americana e Crítica da Modernidade Política que despertaram o entusiasmo e uma vontade cada vez maior pela continuidade da pesquisa e pelos caminhos da docência. Um pedido de desculpas também pela rebeldia e por talvez não ter alcançado os objetivos pretendidos, pois a reflexão sobre o tema deveria ser muito maior. Ao meu orientador a minha eterna gratidão por ter me ensinado que é preciso interpelar pelo Outro e construir um outro projeto para a nossa América Latina.

É preciso agradecer ainda a família que aqui se constituiu, à família Lui, Kessye Lui, Sandra Lui, Kalel Lui e Kerry Lui, obrigada por me acolherem, pelo carinho e amizade nesses últimos oito anos de convivência em Curitiba.

Giuliana Alboneti, Carolina Crozeta e seus pequeninos também são minha família, parceiras de PROUNI, de lutas, de caminhada dentro e fora da Universidade. As

peessoas mais fortes que conheci aqui e as que mais me inspiram para continuar e me seguraram nos momentos de maior dificuldade. Somos resistência!

Aos amigos e amigas que compartilharam muitos momentos nesses últimos nove anos, Rayza Freire, Lívia Pereira, Carla Moura, Rafaela Pires, Lizandra Rocha, Marcus Vinicius Ribeiro, Gabriele Muchalak, Karina Justo, Marcel Jeronymo, Letícia Partala, Thaís Brodbeck, Ednubia Ghisi, Maria Isabel Lobo, todas e todos, gratidão.

Andressa, Marta, Eduarda, Bernardo e Luciane que trilharam esse caminho junto comigo, obrigada pela amizade e pelas inúmeras conversas sobre direito, história do direito, filosofia, política, normas da ABNT e astrologia. A vocês eu devo muita gratidão por terem sido companheiras/o nessa jornada.

Dessa, obrigada pelos cafés e pelas madrugadas que viramos juntas estudando e discutindo as nossas pesquisas. Obrigada por dividir tantos momentos comigo, desde o primeiro dia em que pisamos na Uninter e nos encontramos no elevador e dali já nos tornamos amigas.

Aos amigos e amigas Bruno Pontes, Carolina de Quadros, Iverson Kech, Cleiton Sacoman, Karla Knihs, Cristina Furuta, Endrigo Pelegrino, Marcos Quinupa e Paulo Incott por também dividirem comigo essa empreitada acadêmica.

Ao professor José Antônio Peres Gediel, a quem eu tenho profunda admiração pela pessoa que é, por sua humildade e pela referência como professor e pesquisador. Docente que faz do seu conhecimento práxis e transformação social para quem mais necessita, para os *condenados da terra*. Que tem me orientado desde os anos de 2012 e lá se vão quase seis anos de aprendizagem sobre os mais diversos temas do direito e pelos inúmeros conselhos sobre a vida. Obrigada!

Aos que foram mais que professores, colegas de pesquisa e de trabalho, que são inspiração para seguir na docência, na pesquisa e que são mais que referências acadêmicas, Prof. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Prof. Eduardo Faria Silva, Prof^a. Adriana Espíndola Correa, Prof. Anderson Santos, Prof^a. Claudia Moreira, Prof^a. Angela Fonseca, Prof. Maurício Galeb, Prof. Flavio Bortolozzi, Prof. Marcos

Bittencourt Fowler, Prof^a. Giovana Bonilha Milano, Prof^a. Andressa Caldas, Prof^a. Daniele Pontes, Prof. Roberto Di Benedetto, Prof. Gabriel Schulman, gratidão pelos ensinamentos.

Ao Centro Universitário Internacional UNINTER, que acreditou no potencial dos idealizadores do mestrado e na solidez do Programa, constituído por um corpo docente extremamente qualificado, por área e linhas de pesquisa tão necessárias e tão essenciais para refundar um novo direito, um direito que olhe e interpele pelo Outro.

Um agradecimento mais que especial ao Professor André Peixoto, idealizador e primeiro coordenador do Programa, grande responsável por reunir tantos sonhos possíveis, pelas aulas de economia política que tornavam nossas segundas-feiras agradáveis e se estendiam no café da rua acima, pois assuntos tão relevantes e tão instigantes não cabiam em apenas uma carga horária de 45 horas. Ao nosso grande Mestre André *“sonho que se sonha junto é realidade”*.

À Coordenação do PPGD, na pessoa do Prof. Daniel Ferreira, coordenador do Programa e todo o corpo técnico da pós-graduação e os bibliotecários da Instituição.

À Bruna, que foi a sustentação do mestrado, que foi a sustentação das/os 20 mestrandas/os da primeira turma, por toda orientação, carinho e humanidade com o qual ela sempre nos atendeu.

Ao Professor António Manuel Hespanha, nossa maior referência na História do Direito, o fundamento e a fundamentação de todo o Programa.

Aos docentes do Programa, em especial os Professores Doacir Gonçalves de Quadros, Rui Dissenha, Walter Guandalini e Prof^a. Estefânia Maria de Queiroz Barboza, pela maestria com que conduziram suas disciplinas, pela humanidade com que enxergaram os nossos trabalhos.

Ao Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná – SENGE-PR, nas pessoas de Carlos Bittencourt, Valter Fanini, Leandro Grassmann e todos os meus colegas de

trabalho com quem eu divido os meus dias. O Senge teve papel fundamental para que hoje a concretização do sonho do mestrado fosse possível, primeiro pela vivência no espaço físico do sindicato em que realizamos várias reuniões de pesquisa e, posteriormente, quando fui contratada eu recebi a notícia da aprovação no mestrado no mesmo momento, a carga horária era incompatível, mas a necessidade de encarar essa etapa foi apoiada do início ao fim. Meu muito obrigada.

Ao Movimento Xingu Vivo Para Sempre – Pará, na figura de Antonia Melo, lutadora pela sobrevivência dos rios e povos da Amazônia.

Ao Procurador Federal Felício Pontes e à Procuradora Federal Thaís Santi pela árdua luta que enfrentam no Estado do Pará e no caso judicializado da UHE Belo Monte em defesa das populações atingidas.

Aos Povos Indígenas do Brasil e da América Latina, que constroem a resistência todos os dias, desde 1492, e nos fazem refletir e acreditar num outro mundo possível.

Nossa luta é epistêmica e política.

Luis Macas, CONAIE

Ninguém sai o mesmo depois de estar em uma aldeia indígena. (...) Hoje entendo que para defender índios, negros, coletividades despossuídas, é necessário conviver com elas, sentir com elas a enorme diferença do saber, conhecer e ter que cada comunidade vivencia, tão distante da cultura de papel, não poucas vezes virtual e muitas vezes injusta.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em o Renascer dos Povos Indígenas para o Direito, 1998.

Aos condenados da Terra

RESUMO

O intenso processo de extermínio dos povos indígenas e de assimilação forçada à cultura nacional/moderna dizimou grande parte das populações originárias do Continente Americano. Mesmo após as independências das colônias há a continuidade do poder colonial, agora sob outra faceta e fora das estruturas formais político-jurídicas, atuam na intersubjetividade dos imaginários sociais por meio da dominação, da exploração e do conflito. Esse novo padrão de poder é denominado de colonialidade do poder e toma o conceito de raça para dominar e subalternizar os povos indígenas, restringindo seus direitos e seus modos de viver. A colonialidade agiu não somente sobre as terras e os recursos dela provindos, mas também sobre a produção de conceitos e do imaginário social provocando uma violenta destruição das culturas e das formas de existir na América Latina. O branco/europeu foi identificado como referência do mais avançado de todas as espécies, olha-se tudo a partir desta condição, desta posição e se organiza as percepções de mundo segundo as suas categorias, únicas e legitimamente válidas. A categoria da colonialidade do poder foi utilizada neste trabalho para pensar a aplicação dos direitos dos povos indígenas no caso judicializado da Usina Hidrelétrica de Belo Monte/PA. A correlação entre direito e colonialidade revela os efeitos práticos a partir das decisões judiciais em Belo Monte e a situação-condição dos povos indígenas novamente ganham destaque, pois as violações se revelam e os indígenas voltam a correr risco de extermínio colonial. O estudo foi revelador no sentido também da crítica de Enrique Dussel sobre a negação da vida dos excluídos-afetados que se encontram na exterioridade do sistema mundo moderno colonial e da urgente necessidade de romper com essa lógica e construir um outro mundo possível e factível.

Palavras-chave: Colonialidade do Poder; Povos Indígenas; Belo Monte.

ABSTRACT

The intensive process of extermination of indigenous peoples and their forced assimilation into the national / modern culture decimated large part of the native populations in the American Continent. The colonial power reveals itself from another aspect after the independence of the colonies. Outside the formal political-juridical structures, it acts in the intersubjectivity of social imaginaries through domination, exploitation and conflict. This new pattern of power is termed coloniality of power and uses the concept of race in order to dominate and subalternize indigenous peoples, depriving them of their rights and ways of living. The coloniality has operated not only on the lands and resources which derived from it, but also on the production of concepts and the social imaginary, causing a violent destruction of cultures and forms of existence in Latin America. Since white / European man has been identified as the most advanced reference of all species, the world is looked from this perspective and everything is organized according to the categories which emerge from this position, unique and legitimately valid. The category of coloniality of power was used in this thesis in order to think about the application of the rights of indigenous peoples in the judicial case of Belo Monte Hydroelectric Power Plant, in the state of Pará, Brazil. The correlation between law and coloniality unveils the practical effects of the judicial decisions in Belo Monte as the situation of the indigenous peoples exposes violations which put them in risk of colonial extermination once again. Furthermore, this study was revealing in the sense of Enrique Dussel's critique of the denial of life suffered by the excluded-affected who find themselves outside the modern colonial world system and it points out the urgency to break with this logic in order to build another possible and feasible world.

Key words: Coloniality of Power; Indigenous Peoples; Belo Monte.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

CF - Constituição Federal

CNV - Comissão Nacional da Verdade

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

LP - Licença Prévia

LPI - Licença Parcial de Instalação

M/C - Modernidade/Colonialidade

MPF - Ministério Público Federal

NESA -Norte Energia S.A.

PBA - Plano Básico Ambiental

PBA-CI - Plano Básico Ambiental-Componente Indígena

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SPILTN - Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais

UHE - Usina Hidrelétrica

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. A INVENÇÃO DA AMÉRICA LATINA E A COLONIALIDADE DO PODER.....	19
2.1 A questão colonial: colonialidade do poder, eurocentrismo e modernidade.....	19
2.2 A colonialidade do poder na América Latina como categoria analítica presente.....	28
2.3 Racialização dos povos indígenas – uma estratégia de poder.....	34
3. DIREITOS ORIGINÁRIOS À DERIVA E A EMERGÊNCIA DE SUA PROTEÇÃO PARA AFIRMAÇÃO DA VIDA.....	37
3.1 A promessa constitucional: inclusão do capítulo indígena na Constituição Federal de 1988.....	40
3.2 A lógica da totalidade e da exterioridade na relação do Estado com os povos indígenas.....	47
4. OS POVOS INDÍGENAS E O CONFLITO EM BELO MONTE.....	51
4.1 O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte/Pará.....	51
4.2 Ação Civil Pública nº. 3017-82.2015.4.01.3903: relato da ação etnocida do Estado brasileiro.....	59
4.3 A reorganização da lógica da colonialidade do poder em Belo Monte.....	75
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
6. REFERÊNCIAS.....	84
7. ANEXOS.....	97

1. INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa refletiremos sobre os direitos dos povos indígenas brasileiros e suas lutas por reconhecimento de direitos historicamente negados.

Desde a invasão europeia, em 12 de outubro de 1492, os indígenas lutaram para serem reconhecidos como humanos, como seres vivos e que querem viver, como sujeitos que necessitam de dignidade e humanidade. Porém, essa humanidade foi negada desde o primeiro contato, pois foram tratados como seres bestializados, selvagens, sem alma.

Dados esses que, o homem europeu, branco, moderno e ocidental logo tratou de assumir a posição salvacionista e civilizacionista, colocando-se como referência de todas as coisas.

O Frei Bartolomé de Las Casas foi o primeiro teórico de que temos registros a defender a noção de que os índios tinham alma e que não deveriam ser escravizados. Além disso, também, afirmou que eles eram os possuidores e legítimos donos das terras em que habitavam.

Em seu livro *“O paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América Espanhola”* (2011), aparecem os registros de algumas das polêmicas travadas entre Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda, as quais foram alvo de intervenção da própria Igreja Católica (LAS CASAS, 2011, p. 29).

Entre os vários relatos, destacam-se aqueles que apontam as guerras sangrentas e injustas, responsáveis pela dizimação de mais de quinze milhões de indígenas na América recém-contatada, o que demonstra a ação violenta dos europeus no início do contato.

No Brasil, esse des-encontro é relatado por Darcy Ribeiro (1995) como um choque cruento entre dois mundos, que não eram diferentes somente em suas concepções de vida, morte e amor, mas completamente opostos.

É nesse percurso que, desenhou-se uma história de resistências e insurgências dos povos indígenas na América Latina, que será explicitada nos capítulos seguintes a partir da teoria e da práxis, pois somente conceitos e categorias teóricas não dão conta da realidade.

Começaremos por uma reflexão a partir de autores latinoamericanos que se dedicaram a produzir uma literatura crítica a partir da história dos vencidos na América Latina nos capítulos a seguir.

No primeiro capítulo utilizaremos como marco teórico, na presente pesquisa, a produção científica do grupo Modernidade/Colonialidade (1990) e a colonialidade do poder como categoria teórica e crítica para pensar a América Latina e os excluídos do sistema-mundo moderno colonial. Salientamos, ainda, que a temática requer a compreensão das categorias do eurocentrismo e da modernidade. Para isso, recorreremos ao marco teórico de Enrique Dussel (2017, 2007, 2005, 2002, 1993, 1980) para explicar esses conceitos.

No tópico sobre a racialização dos povos indígenas utilizaremos como base a produção teórica de Aníbal Quijano (2014, 2009a, 2009b, 2008, 2007, 2005a, 2005b, 1999, 1998, 1992). O sociólogo e teórico político que, dedicou-se ao estudo da colonialidade do poder, apontando como essa categoria serviu para a dominação dos povos indígenas pré-colombianos e sua consequente inferiorização por meio da ideia de raça, explanados pelos binômios branco/não-branco, superior/inferior, dominador/dominado (QUIJANO, 2007, 120).

No terceiro capítulo desenvolveremos o conceito de direitos originários dos povos indígenas sob o marco teórico de Carlos Marés (2017, 2016, 2010, 1999, 1998, 1992). A inclusão desses direitos na Constituição brasileira de 1988 e seu marco legal de proteção. Não obstante isso, a sua inclusão formal no ordenamento jurídico brasileiro é premente a emergência de sua proteção e efetivação, pois há uma promessa constitucional não cumprida e que coloca os povos indígenas na exterioridade do sistema jurídico e em risco o fundamento primeiro, a vida. Para a compreensão desse tema, utilizaremos a produção teórica de Celso Ludwig (2014, 2011, 2006a, 2006b) para entender os conceitos de totalidade, exterioridade, paradigma da vida, alteridade.

No quarto capítulo transplantaremos a teoria ao caso concreto para compreender a vida real, o conflito, a partir do chão da América Latina e da Amazônia. Para isso, apresentaremos o caso judicializado sobre a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará, no Rio Xingu.

O conflito pela exploração energética do Rio Xingu tem início da década de 70, na qual os povos indígenas de várias etnias tiveram que articular-se contra os empreendimentos de desenvolvimento nacional projetados para a Amazônia, que afetariam diretamente as suas vidas, suas terras, rios e seus modos de vida.

Nesse ponto, utilizaremos como referência a insurgência dos povos indígenas e dos movimentos sociais contrários ao barramento do Rio Xingu. O conflito já dura mais de quarenta anos e a sua judicialização iniciou no ano de 2001 e conta hoje com vinte e três ações judiciais. E, ainda, contaremos com a produção de estudos de várias áreas do conhecimento sobre a viabilidade da megaobra, dos seus riscos e consequências socioambientais da barragem.

O trabalho desta pesquisa é uma tentativa de incluir na racionalidade acadêmica, em especial a do direito, que todos esses conceitos, categorias e sistematizações não dão conta da realidade, mas esses são os requisitos mínimos necessários para serem cumpridos.

A realidade vivida, experimentada, desde o chão da América Latina e, na minha vivência particular, desde o chão da Amazônia, é uma tentativa de interpelar pelo Outro dentro dessa racionalidade cheia de discursos que não contemplam, não vivenciam e não enxergam o Outro, excluído, marginalizado dos povos que têm suas vidas, subjetividades, temporalidades, corporalidades negadas, que suportam a toda sorte de agressões e violações, sejam elas físicas ou simbólicas e que vivem com a ausência do Estado social e com a gigantesca presença do Estado policial.

Diante dessa realidade, em recente participação em evento científico no Estado do Pará, no qual discutíamos a teoria descolonial e os conflitos na América Latina, ocorreu um episódio que constatou a violência com que, tem-se tratado qualquer tentativa de insurgência contra os grandes projetos de “desenvolvimento” na Amazônia, relatado na sequência.

No dia 29 de novembro de 2017, no auditório da Universidade Federal do Pará – UFPA, estava programado um evento para apresentar os resultados da pesquisa sobre as consequências da exploração mineral na Volta Grande do Xingu, pela empresa canadense Belo Sun, o maior projeto de mineração de ouro a céu aberto do Brasil. Esse tinha por objetivo discutir o modelo de desenvolvimento na região e os impactos para os povos e para a natureza. A publicação resultante dessa pesquisa foi denominada de “As veias abertas do Xingu” (GOMES, 2017).

No dia de sua apresentação à comunidade os professores da UFPA que coordenavam a pesquisa foram surpreendidos com a chegada do prefeito do Município de Senador Porfírio, acompanhado de quarenta moradores da cidade (dentre eles jagunços) que, protestaram contra os estudos e defenderam a empresa mineradora por acreditarem que tal atividade proporcionará o desenvolvimento na região.

Todos os manifestantes vieram de ônibus pago pelo prefeito (a distância entre o município e a capital Belém é de 828 km). Durante o evento, eles não deixaram os pesquisadores apresentarem os resultados da publicação. Os ânimos ficaram aflorados e um diálogo entre os pesquisadores e os manifestantes não foi possível. No meio da confusão, os pesquisadores e as pessoas que participavam do evento foram mantidos em cárcere privado pelos manifestantes, o que revela que não estavam ali para defender um desenvolvimento que prioriza a soberania dos povos e que respeita os limites da natureza. O fato foi denunciado à Polícia Federal no mesmo dia e repudiado pela Reitoria da UFPA e pela comunidade acadêmica.

Todo esse relato interessa para demonstrar as estratégias de poder e a reconfiguração da lógica da colonialidade que está sendo imposta na Amazônia por meio dos grandes projetos de “desenvolvimento nacional” que violam a natureza, o lugar dos povos, suas vidas e o direitos das futuras gerações. E, nas palavras do meu estimado orientador “é essa a violência estrutural fundamental e é dela que decorre uma exigência crítica de denúncia constante. Decorre uma exigência ética de responsabilidade pelos efeitos negativos gerados pela lógica do capital” (LUDWIG, 2014, 30-31).

2. A INVENÇÃO DA AMÉRICA LATINA E A COLONIALIDADE DO PODER

“É indispensável liberar nossa retina histórica da prisão eurocêntrica e reconhecer nossa experiência histórica”. QUIJANO, Aníbal. *Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina*, 2005.

2.1 A questão colonial: colonialidade do poder, eurocentrismo e modernidade

Aníbal Quijano é o teórico criador do termo colonialidade do poder a partir dos estudos do Grupo Modernidade/Colonialidade na década de noventa. Quijano também foi membro do grupo de pensadores latinoamericanos sobre a teoria da dependência e, juntamente com outros teóricos como Immanuel Wallerstein, Walter Mignolo, Ramon Grosfóguel, Enrique Dussel, organizou inúmeros seminários e publicações sobre diversas temáticas da América Latina, as quais possibilitaram importante contribuição para a criação de um novo campo de pesquisas e perspectivas de diálogos Sul-Sul.

Essa nova perspectiva teórica para se pensar e produzir *desde abajo* (MIGNOLO, 2000, 260)¹, possibilitou repensar as epistemes ocidentais de caráter universalizantes adotadas para pensar a América do Sul.

O campo que abre-se, também, pode ser denominado como pensamento latinoamericano e abarca várias possibilidades de construção de um outro horizonte de processo civilizatório, desde o Sul, pelo Sul e para o Sul.

¹ “De acuerdo con Mignolo, esa recepción puede suscitar, simultáneamente, una nueva dimensión epistemológica, a la que denomina diferencia colonial: una epistemología de y desde la frontera del ‘sistema mundo moderno/colonial’; un lugar de enunciación que es irreductible pero complementario al de la epistemología producida por el pensamiento crítico de la modernidad”. MIGNOLO, Walter D. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. In: *Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

A professora Luciana Ballestrin (2013, p. 89) destaca a trajetória do Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C) e afirma a renovação crítica que o grupo trouxe para as ciências sociais na América Latina no século XXI:

Assumindo uma miríade ampla de influências teóricas, o M/C atualiza a tradição crítica de pensamento latino-americano, oferece releituras históricas e problematiza velhas e novas questões para o continente. Defende a 'opção decolonial' – epistêmica, teórica e política – para compreender e atuar no mundo, marcado pela permanência da colonialidade global nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva (BALLESTRIN, 2013, p. 89)².

A pesquisa será orientada pela produção científica referida e pela metodologia descolonial, ou do giro descolonial, com o objetivo de discutir o modelo dominante na produção científica. Ressalte-se que, a colonialidade e a modernidade tornam universalizantes conceitos e categorias que não se aplicam a todos os povos e comunidades, especialmente aquelas que vivem fora dos padrões eurocêntricos de produção da vida, na exterioridade do sistema.

Em consonância com a afirmação da professora Raquel Sparemberger (2016, p. 273), pesquisadora da teoria descolonial³, “as metodologias decoloniais são pluralistas e se posicionam como uma ruptura desse tipo de pesquisa colonizadora que tem sido central para perpetuar a colonialidade em todos os seus aspectos”⁴.

Além disso, julgamos importante compreender as bases histórico-filosóficas da produção dos saberes e que neste trabalho sustentam o atual padrão de poder fundado na colonialidade. Passamos então a explanar a teoria.

² BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. p. 89. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, Brasília, pp. 89-117, maio-agosto de 2013.

³ Neste momento é importante esclarecer ao leitor que utilizaremos o termo descolonial ao invés do termo decolonial, pois boa parte dos autores do referencial teórico utilizam o decolonial, mas por uma opção teórica e do lugar de onde falo, embasado pelo argumento do professor Ricardo Prestes Pazello, fiz a opção pelo descolonial: “o “S” de descolonial é resgatado. (...) Primeiro, porque se distingue o colonialismo/colonização da colonialidade. Colonialidade é um conceito relacional, político e epistêmico; ao passo que colonialismo é a política de colonização histórica, entendida nos marcos da acumulação primitiva do capital e da modernidade pós-1492. Assim, o contrário de colonialismo/colonização é descolonialismo/descolonização; já o inverso da colonialidade é a descolonialidade ou o giro descolonial. (...) O “S” da descolonialidade representa ao mesmo tempo o Sul do mundo, assim como o resgate do imaginário que relaciona os centros deste mundo com suas periferias”. PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. 8 agosto de 2014. 545 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 set. 2017. p. 38.

⁴ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes [et.al]. Discurso constitucional colonial um olhar para a decolonialidade e para o novo Constitucionalismo Latino-Americano. p. 273. In: *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 271-297, jan./abr. 2016.

Quando a Europa iniciou a sua expansão comercial marítima, acreditando estar no caminho das Índias, pisou no Continente Americano e começou as suas “guerras justas” e a espoliação dos povos que aqui viviam em nome do progresso, da civilização, do cristianismo e da modernização.

A constituição desse padrão de poder que expandiu-se junto com o capitalismo é denominada de colonialidade do poder, tem seus pilares fundamentais edificados no eurocentrismo e na modernidade (QUIJANO, 2008)⁵. Segundo Dussel (1998), a Europa se afirmou como “centro” da história mundial quando do encontro em 1492 com a América, que tornou-se “periferia” e tal acontecimento é constitutivo da modernidade. Em suas palavras “a Modernidade é realmente um fato europeu” (p.7), noção que se desenvolve na citação a seguir⁶:

O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do ‘nascimento’ da Modernidade; embora sua gestação – como o feto – leve um tempo de crescimento intra-uterino. A modernidade originou-se nas cidades européias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas ‘*nasceu quando a Europa pôde se confrontar com o seu ‘Outro’ e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um ‘ego’ descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade*’⁷. (DUSSEL, 1998, p. 8, grifos meus).

Esse “Outro” não foi descoberto e aceito como Outro, como um ser igual, vivente, mas foi “en-coberto” e denominado como imaturo, incapaz, periférico e, assim, foi possível exercer a sua dominação e colonização.

O europeu, branco, moderno e civilizado, coloca-se como o “ponto de chegada e como espelho futuro dos outros povos” (QUIJANO, 1992, p. 76)⁸ e a subalternização de povos não-brancos e não-europeus foi imposta e justificada como medida necessária para que estes se desenvolvessem e saíssem da condição de barbárie, de atraso, tornando-se, assim, povos civilizados, cristianizados e desenvolvidos, mas nunca iguais aos brancos, tal como relata Porto-Gonçalves (2002, p. 218):

O pensamento moderno europeu pouco a pouco vai construir uma geografia imaginária onde as diferentes qualidades dos diferentes povos e culturas, que

⁵ QUIJANO, Aníbal. “El movimiento indígena y las cuestiones pendientes en América Latina”. *El Cotidiano*, México, v. 23, n. 151, pp. 107-120, septiembre-octubre/2008. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/325/32511865013.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017. p. 108.

⁶ DUSSEL, Enrique Domingos. *1492 o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Conferências de Frankfurt / Enrique Dussel. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 7.

⁷ DUSSEL, Enrique Domingos. *1492 o encobrimento do outro...* p. 8.

⁸ QUIJANO, Aníbal. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, 6(16), 1992. p. 76.

1492 pôs em assimétrica relação, serão dispostas num *continuum* linear que vai da natureza à cultura, ou melhor, da América e da África, onde estão os povos primitivos mais próximos da natureza, à Europa, onde está a cultura, a civilização. E dominar a natureza, sabemos, é o fundamento da civilização moderna construída pelos europeus à sua imagem e semelhança e, para isso, os povos a serem dominados foram assimilados à natureza começando por considerá-los selvagens que significa, rigorosamente, os que são da selva, logo, aqueles que devem ser dominados pela cultura, pelo homem (europeu, burguês, branco e masculino). *Vê-se, logo, que a invenção do europeu civilizado é, ao mesmo tempo, a invenção do selvagem e, assim, a invenção da modernidade é inseparável da invenção da colonialidade*⁹. (grifos meus).

A assimetria dessa relação destacada por Porto-Gonçalves revela a pujança com que a Europa se impôs sobre o território recém des-coberto, sobrepondo-se com um direito absoluto e como portadora do espírito do desenvolvimento sobre a periferia “e nesse mesmo movimento, definiu também os novos elementos materiais e subjetivos que fundaram o modo de existência social que recebeu o nome de modernidade” (QUIJANO, 2005a, p. 9)¹⁰.

Essas relações podem ser vislumbradas a partir dos binômios centro/periferia, atraso/progresso, tradição/modernidade, dominação/libertação, dominador/dominado, europeu/não-europeu, branco/índio, negro e mestiço (QUIJANO, 2005b, p. 6)¹¹.

Walter Mignolo assevera que, modernidade e colonialidade estão imbricadas nesse processo, em especial na América Latina, onde esse sistema se desenvolveu e se expandiu mundialmente,

Não existe modernidade sem colonialidade, que a colonialidade do poder subjaz à construção da nação tanto nas histórias locais das nações que conceberam e implementaram projetos globais como nas histórias locais das

⁹ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Da geografia às geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades. p. 218. In: *La Guerra Infinita: Hegemonía y terror mundial*. Buenos Aires: CLACSO, 2002. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101018013328/11porto.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Dossiê América Latina. *Estudos Avançados*, 19 (55), 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n55/01.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2016. p. 9.

¹¹ “De acordo com essa perspectiva, a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus. Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou, melhor dizendo, a Europa Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-razional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur, CLACSO, 2005. p. 6. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>>. Acesso em: 15 abril 2016.

nações que tiveram de se acomodar a projetos globais que lhes diziam respeito, mas sem sua participação direta. (...) As Américas, por exemplo, fizeram parte dos sistemas desde seus primórdios (MIGNOLO, 2003, pp. 74-75)¹².

Tais categorias, originárias na experiência colonial da América Latina, são constitutivas da colonialidade e têm se reproduzido e se desenvolvido de forma universalizante e imposta para todos os outros povos.

O projeto de modernidade submeteu todo o mundo global à Europa Ocidental, ocultando o caráter negativo (a colonialidade) desse processo que tinha por objetivo atingir o progresso. Logo, todos os percalços no caminho seriam corrigidos com o avanço da modernidade (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 276)¹³.

Essas relações entre europeu e não-europeu coexistem ao mesmo tempo na materialidade e na intersubjetividade das relações sociais, o branco/europeu foi identificado como a referência do mais avançado de todas as espécies, olha-se tudo a partir dessa condição, dessa posição e se organizam as percepções de mundo segundo as suas categorias, únicas e legitimamente válidas, criando-se, assim, um agir eurocêntrico.

Segundo Quijano (1992), o eurocentrismo é um novo modo de produção (europeia) e de controle das subjetividades, do imaginário e de todo o conhecimento desse novo padrão de poder fundado na colonialidade, pois

O eurocentrismo faz parte da colonialidade das relações de poder. Bloqueia a capacidade de autoprodução e auto-expressão cultural, já que pressiona para a imitação e a reprodução. Nas produções do conhecimento, impele para uma perspectiva reducionista, na qual são separados faculdades e modos de experiência e de conhecimento, na realidade exercidos conjuntamente, e faz ver, isolados entre si, elementos da realidade que não existem separadamente. Impede reconhecer não só como necessária, mas como legítima a diversidade, porque só admite como justificativa da desigualdade. Desse modo, bloqueia a capacidade de reconhecer as especificidades de diferentes experiências histórias e de suas implicações para o conhecimento e para a ação (QUIJANO, 1992, p. 74)¹⁴.

¹² MIGNOLO, Walter D. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. In: *Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. pp. 74-75.

¹³ DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, pp. 271-297, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>>. Acesso em: 28 abril 2017. p. 276.

¹⁴ QUIJANO, Aníbal. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, 6(16), 1992. p. 74.

O eurocentrismo iniciou no século XVII com a Europa Ocidental e é “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais” (QUIJANO, 2005b, pp. 227-228)¹⁵.

O eurocentrismo também é uma categoria fundante da modernidade. A Europa esteve à frente desse processo civilizatório impondo aos demais povos o seu modo de ver e organizar o mundo.

O eurocentramento do controle desse novo padrão de poder exerceu suas influências nos planos político, econômico, intelectual, cultural e geográfico, estabelecendo assimetria nas relações de poder com os não-europeus,

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os *modernos* da humanidade e de sua história, isto é, *como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie*. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas. (QUIJANO, 2005, p. 6, grifos do autor).

Os conhecimentos e modos de produção de conhecimento que não seguiam a lógica eurocêntrica foram silenciados e categorizados como míticos, inferiores, pré-modernos, não científicos, inválidos e somente o pensamento de centro, estabelecido pelas elites científicas e filosóficas da Europa, eram considerados como válidos e verdadeiros.

Neste sentido, a elaboração europeia de modernidade só foi possível por meio do eurocentrismo, da racionalização dessa perspectiva de superioridade do pensamento europeu que, se sobrepôs sobre todas as áreas da vida e subalternizou conhecimentos que eram distintos.

A hegemonia europeia ocidental proclamou que a modernidade não era um fenômeno exclusivamente europeu, mas sim de todas as culturas. E se afirmou “naturalmente” como protagonista dessa nova perspectiva histórica instaurando o “mito da modernidade”.

¹⁵ Quijano, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur; CLACSO, 2005. pp. 227-278. p. 6.

Para Dussel (2005, p. 30), o “mito da modernidade” é composto por um núcleo que está indicado na sua passagem do *ad intra* para o *ad extra*. Respectivamente, o primeiro é considerado o momento de saída da humanidade de um estado de imaturidade, provinciano. O segundo se realiza em um processo irracional, violento e negativo mítico, por isso a modernidade se justifica numa práxis irracional de violência¹⁶. Além disso, o “mito da modernidade” ainda é composto por algumas características, como a autodescrição de uma civilização superior e a mais desenvolvida, ou seja, de uma posição eurocêntrica (DUSSEL, 2005, p. 30)¹⁷.

A seu ver, tal superioridade torna como obrigação moral desenvolver outros povos, tidos como bárbaros, primitivos, imaturos. Para isso, é necessário que a Europa disponha de um processo educativo, que é o espelho dela mesma, um desenvolvimento unilinear e etapista, que determina os rumos que devem seguir os povos inferiores, a chamada “falácia desenvolvimentista” (DUSSEL, 2005, p. 30)¹⁸.

O teórico afirma, ainda, que se os povos bárbaros se contrapõem à práxis moderno civilizadora, deve-se exercer a violência para se concretizar a modernização, é a “guerra justa colonial”. Assim, a produção de vítimas e a violência imposta pela dominação é considerada inevitável do conflito. Para ele, aos que se opõem ao processo civilizador, os bárbaros, é atribuída uma “culpa” e que poderá a modernidade se colocar como “emancipadora” dessa culpa, de suas próprias vítimas, ou seja, aos povos que possuem aspectos de “atrasados”, “primitivos”, “selvagens”, “raças escravizáveis”, “de sexo frágil”, etc., são inevitáveis os custos e os tormentos que lhes são causados para se atingir a modernização (DUSSEL, 2005, p. 30)¹⁹.

Dussel ainda aponta que tais aspectos são os que constituem o processo civilizatório da modernidade e que negam a “outra-face”, a vítima inocente do sacrifício ritual e da conquista violenta, que ao des-encobrir-se nega a inocência da modernidade e se afirma enquanto alteridade, como o Outro negado, ocultado, do “mundo periférico colonial, o índio sacrificado, o negro escravizado, a mulher oprimida,

¹⁶ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 30.

¹⁷ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo... p. 30.

¹⁸ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo... p. 30.

¹⁹ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo... p. 30.

a criança e a cultura popular alienadas, etc. (as “vítimas” da “Modernidade”)²⁰, das identidades rejeitadas pela totalidade do sistema-mundo e que se encontram na exterioridade.

Em contraposição às ideias de Dussel (2005, 1993) e Quijano (2009, 2005a, 2005b, 1992), Sergio Paulo Rouanet (1993) elabora categorias inspiradas no Iluminismo, as quais, se adotadas, podem atenuar o mal-estar na modernidade. Tais categorias são descritas a partir da junção de três elementos necessários para se conceber o projeto civilizatório da modernidade, que conforme o entendimento de Rouanet são os conceitos de universalidade, individualidade e autonomia.

Esses três elementos foram característicos para construir a ideia do Iluminismo. Para tal ideal, a universalidade é o horizonte da emancipação humana a partir da unidade de toda a espécie, de uma uniformidade da natureza humana (ROUANET, 1993, p. 34)²¹, os seres humanos podem ser diferentes em determinada característica, mas a sua essência ainda será humana.

O universalismo relativiza as barreiras nacionais, étnicas, culturais, religiosas, ou seja, os homens não podem se diferenciar e se fragmentar por diferenças de sexo, raça, cultura, nação, entre outras. Ele admite um pluralismo contido, desde que ele seja eticamente valioso para a unidade e não viole princípios universais de justiça, ou seja, um pluralismo extremamente limitado.

O individualismo requer a capacidade ética e moral de individualização dos seres humanos, como pessoas concretas e não como integrantes de uma coletividade. Se atribui valor positivo para a crescente individuação, conforme exposto abaixo:

O individualismo iluminista não desconhece a existência de coletividades particulares, mas proclama que em última análise não são elas que são titulares de direitos e sim os indivíduos que as compõem. (...) Para o Iluminismo o indivíduo constrói sua própria identidade, em vez de herdar dos pais uma identidade pré-fabricada. Seu estatuto étnico, cultural ou nacional resulta de uma escolha adulta, não do fato aleatório, pelo qual ele não é

²⁰ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 31.

²¹ “Essa uniformidade tem a ver com a unidade da natureza humana, que em toda parte produz e reproduz suas condições de existência com base numa estrutura psíquica comum e de uma razão que não varia essencialmente conforme as culturas”. ROUANET, Sergio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade: ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 34.

responsável, de ter nascido num certo país, dentro de uma cultura determinada. Atribuir valor moral ao episódio contingente da natalidade é um traço da ética feudal, contra a qual se insurgiu a Ilustração e se insurge o Iluminismo (ROUANET, 1993, p. 36)²².

A *autonomia*, para o autor, por sua vez, refere-se a aptidão para que estes seres humanos (individualizados) possam pensar por si mesmos, sem a influência do Estado, da Igreja e de ideologias, para que adquiram, por seu próprio vigor, bens e serviços para a sua sobrevivência material. A seu ver, a autonomia é composta por duas características que se complementam: a liberdade para ter direitos e a capacidade para exercê-los. Sem um desses elementos a autonomia não se perfaz para que os indivíduos alcancem a plena emancipação.

Rouanet a subdivide em três elementos: a *autonomia intelectual* como o uso pleno da razão; a *autonomia política* como participação plena dos processos decisórios do Estado; e a *autonomia econômica* como possibilidade de subsistência e bem-estar próprios, classificando-as respectivamente como:

A autonomia intelectual, ou seja, o direito e a capacidade plena de usar a razão, libertando-se do mito e da superstição, sujeitando ao crivo da razão todas as tradições, seculares ou religiosas, problematizando todos os dogmas, criticando todas as ideologias, e desenvolvendo livremente a ciência, o pensamento especulativo e criatividade artística, o que pressupõe um sistema cultural que tenha institucionalizado e dado condições efetivas de exercício à liberdade de pensamento e de expressão.

A autonomia política, ou seja, o direito e a capacidade plena de participar dos processos decisórios do Estado, o que pressupõe um sistema político que tenha institucionalizado e dado condições efetivas de funcionamento à democracia e aos direitos humanos.

A autonomia econômica, ou seja, o direito e a capacidade plena de obter, sem prejuízo para os outros indivíduos e sem danos para o meio ambiente, os bens e serviços necessários ao próprio bem-estar, o que pressupõe um sistema econômico que tenha institucionalizado e dado condições efetivas de funcionamento aos direitos dos agentes econômicos, dentro dos limites compatíveis com os objetivos superiores da justiça social e da preservação da natureza (ROUANET, 1993, p. 33)²³.

Em suma, para Rouanet (1993), o projeto de modernidade deve ser respaldado no ideal Iluminista e deve possibilitar que todos os indivíduos tenham condições concretas de emancipação, em todas as esferas, para se contrapor a barbárie e a crise da civilização moderna.

²² ROUANET, Sergio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade*: ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 36.

²³ ROUANET, Sergio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade*: ensaios... p. 33.

Trabalharemos com essas duas perspectivas de análise: de um lado, as visões de Quijano e Dussel que, complementam-se na leitura sobre a modernidade e a colonialidade como faces da mesma moeda e como condição necessária para a solidificação desse padrão de poder.

De outro lado, a visão de Rouanet, colocando o Iluminismo e suas categorias como possibilidade de interpretação e adequação ao projeto da modernidade.

2.2 A colonialidade do poder na América Latina como categoria analítica presente

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer ao leitor que existem outros conceitos e outras categorias teóricas importantes para entender o problema da violência colonial, são eles: colonialismo, descolonização, pós-colonial e descolonial.

Tais conceitos, em que pese apresentarem uma aproximação, não são sinônimos e não se desenvolveram de forma conjunta enquanto teorizados pelo mesmo grupo de pessoas e em um mesmo momento histórico. Alguns desses conceitos foram complementares e outros guardam características bem distintivas sobre o lugar de enunciação. Passaremos a expor de forma breve para situar o leitor, pois as categorias que mais interessam neste trabalho são as da colonialidade e da descolonialidade.

Começaremos pelo conceito de colonialismo que é distinto da colonialidade. Na acepção de Ramón Grosfoguel (2007, p. 2) o colonialismo é a usurpação da soberania de um povo imposta por outro povo, por meio da dominação político-militar de um território e sua população no qual se instala a administração colonial. O colonialismo exerce a dominação e a exploração política, econômica e cultural sobre

um determinado povo e território²⁴. Inglaterra, França, Espanha e Portugal estabeleceram colônias em outros Continentes, em especial na América do Sul e América Central, o que mais tarde viria a se configurar como América Latina e a periferia do mundo.

Já a colonialidade foi definida por Aníbal Quijano como um padrão de poder que perpetua e opera mesmo com o fim do regime político-jurídico das colônias, na América Latina, e se dá pela dominação, exploração e conflito de povos subalternizados, quais sejam os indígenas, negros e mestiços na América, a partir da invasão no século XV (QUIJANO, 2009, p. 73)²⁵,

Colonialidade do poder é conceito que dá conta de um dos elementos fundantes do atual padrão de poder, a classificação social básica e universal da população do planeta em torno da ideia de “raça”. Essa ideia e a classificação social e baseada nela (ou “racista”) foram originadas há 500 anos junto com a América, Europa e o capitalismo. É a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial e foram impostas sobre toda a população do planeta no curso da expansão do colonialismo europeu. Desde então, no atual padrão mundial de poder, impregnam todas e cada uma das áreas de existência social e constituem a mais profunda e eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva, e são, por isso mesmo, a base intersubjetiva mais universal de dominação política dentro do atual padrão de poder (QUIJANO, 2002, p. 6)²⁶.

Em que pese as colônias terem se tornado independentes formalmente, elas não se libertaram da continuidade do poder colonial, que agora atua sob outra faceta e nas intersubjetividades dos imaginários sociais, pela diferenciação da raça/cor, do gênero e do trabalho. Tal padrão de poder surgiu com o “des-encobrimento” da América, em 12 de outubro de 1492, e com a expansão do capitalismo moderno/colonial.

O espaço-tempo de permanência desse padrão de poder ainda não cessou, vige em nossa sociedade mesmo depois do fim do colonialismo clássico. O mundo é dividido geograficamente entre Norte e Sul e Ocidente e Oriente. Nas palavras de

²⁴ BUSSO, Hugo e MONTROYA, Angélica Montes. Entrevista a Ramón Grosfoguel. *Polis*, v. 6, n. 18, 2007. Disponível em: <<http://polis.revues.org/4040>>. Acesso em: 09 dez. 2017. p. 2.

²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73.

²⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, ano 17, n. 37, 2002. Disponível em: <http://antropologias.descentro.org/rpc/files/downloads/2010/08/An%C3%ADbal-Quijano-Colonialidade-Poder-Globaliza%C3%A7%C3%A3o-e-Democracia.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2016. p. 4.

Quijano, foi o mais efetivo modelo de dominação e exploração já instaurado e que agora se encontra em crise (QUIJANO, 2009, p. 74)²⁷.

A Europa e posteriormente a América do Norte pretenderam normatizar o mundo global criando um padrão euro-norte-americano que privilegia a liberdade, a criação de direitos, a riqueza e expansão do capitalismo da metrópole, mas nunca da periferia.

Era uma espécie de estágio, no qual se iria “do não-europeu/pré-europeu a algo que com o tempo se europeizará ou modernizará” (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, pp. 271-297)²⁸.

América (Latina) e Europa se constituem nesse mesmo movimento de expansão do poder capitalista, a Europa como a condutora do processo e a América (Latina) como subalterna numa relação assimétrica de poder²⁹.

Esse novo padrão de poder se torna mundial, eurocentrado e tem a colonialidade e a modernidade como seus alicerces (QUIJANO, 2009, p. 74)³⁰.

A Europa se tornou a propulsora da racionalidade universal e do progresso com a subordinação dos povos categorizados como inferiores. Mignolo (2003, p. 23) destaca que com a criação do sistema mundo moderno/colonial a Europa se coloca no patamar dos “povos com história” e na condição de inventora da história dos “povos sem história”, que se encontravam em um tempo anterior ao presente (MIGNOLO, 2003, p. 23)³¹.

²⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 74.

²⁸ DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, pp. 271-297, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>>. Acesso em: 28 abril 2017. p. 278.

²⁹ Faz-se a ressalva que, posteriormente, esse padrão de poder foi reconfigurado e tem a América do Norte também como seu expoente, que passa a figurar agora como a propulsora da nova ordem mundial, em um padrão de poder euro-norte-americano.

³⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 74.

³¹ “Os povos sem história” situavam-se em um tempo “anterior” ao “presente”. Os povos “com história” sabiam escrever a dos povos que não a tinham”. MIGNOLO, Walter D. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. In: *Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 23.

Posteriormente, esse processo ocorre também no Brasil pré-colonial, no qual os povos originários são relegados a condição de incapazes e subalternos e, também, o povo negro que foi trazido por remoção forçada da África para trabalhar como mão de obra escrava no Brasil. Darcy Ribeiro (1995, pp. 23-24) aponta que esse processo se deu de forma extremamente violenta contra indígenas e negros:

O povo-nação não surge no Brasil da evolução de formas anteriores de sociabilidade, em que grupos humanos se estruturam em classes opostas, mas se conjugam para atender às suas necessidades de sobrevivência e progresso. Surge, isto sim, da concentração de uma força de trabalho escrava, recrutada para servir a propósitos mercantis alheios a ela, através de processos tão violentos de ordenação e repressão que constituíram, de fato, um continuado genocídio e um etnocídio implacável. (...) Em consequência, as elites dirigentes, primeiro lusitanas, depois luso-brasileiras e, afinal, brasileiras, viveram sempre e vivem ainda sob o pavor pânico do alçamento das classes oprimidas. Boa expressão desse pavor pânico é a brutalidade repressiva contra qualquer insurgência e a predisposição autoritária do poder central, que não admite qualquer alteração da ordem vigente (RIBEIRO, 1995, p. 23-24)³².

A par dos conceitos de colonialismo e colonialidade, destacaremos na sequência a descolonização e os estudos pós-coloniais para então compreendermos de que esses movimentos trataram.

As lutas por descolonização se referem a oposição ao regime colonialista imposta pelas metrópoles europeias e tinham por objetivo findar com o regime colonial e estabelecer a liberdade do povos. Na América Latina os casos exemplares desses processos de libertação colonial são as de Tupac Amaru, líder indígena peruano que lutou no século XVIII pela libertação do Peru, e a Revolução Haitiana, liderada por Toussaint de L'Ouverture, no Hati, de 1791 a 1804 (PORTO-GONÇALVES, 2008)³³. Essas lutas por independência são desconhecidas pela maioria da população latinoamericana e desvalorizadas pela colonialidade epistêmica.

A par disso, as lutas por descolonização, enquanto processos políticos de libertação dos povos, realizou-se em diversos locais. Porém isso não implicou em uma efetiva descolonização das relações de poder nessas sociedades.

³² RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. pp. 23-24.

³³ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

Os estudos pós-coloniais ou teoria pós-colonial tiveram grande relevância para a difusão do tema na Europa, na Ásia e somente depois na América. O termo pós-colonial divide-se em dois significados, o primeiro é o momento de ruptura com o antigo sistema colonial, ou seja, o fim das colônias. O segundo significado é empregado para designar os estudos e contribuições teóricas feitas acerca do tema em universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra, na década de 1980³⁴,

Os estudos pós-coloniais consolidaram-se entre intelectuais de língua inglesa, via de regra asiáticos, ainda que não só. Destacaram-se, historicamente, como integrantes desse esforço de reflexão desde o palestino Edward Said, passando pelo jamaicano Stuart Hall, até os indianos Gayatri Chakravorty Spivak, Dipesh Chakrabarty e Homi Bhabha. (...) O sensível envoltório do pós-colonialismo é tomado por temáticas muito caras ao pós-modernismo teórico, sobre o qual faremos apenas a indicação de que se contenta com os “estudos culturais” e nega a possibilidade de uma totalidade (neste aspecto, a crítica de Quijano é bastante válida). Não à toa, há um compartilhamento de preocupações, por parte dos pós-colonialistas, em torno do multiculturalismo, da discursividade e da desconstrução epistêmica, em especial no seio de áreas disciplinares do conhecimento mais afeitas a essas propostas, tais como as letras e a literatura ou ainda a antropologia (PAZELLO, 2014, p. 90)³⁵.

O grupo de estudos pós-coloniais centrou sua análise na condição subalterna dos sujeitos que foram invisibilizados pelos processos hegemônicos da modernidade, na obra de Spivak “pode o subalterno falar?” (2010), a autora destaca a condição subalterna não só como condição da opressão, de exclusão da totalidade, mas também como a impossibilidade de fala dos subalternos e, assim, faz-se necessária a interpelação pelo outro.

Quijano critica os estudos subalternos ou pós-coloniais e seus interlocutores, porque para ele a colonialidade nunca se desconstituiu e a posição de onde esses falam necessariamente parte do Ocidente e sua visão se mantém eurocêntrica, a começar pelo idioma em que escrevem.

Nesse sentido, a colonialidade não é consequência da teoria pós-colonial, conforme afirma Rita Laura Segato, destacando que a formulação crítica desenvolvida por Quijano não só foi um momento de grande ruptura com a teoria crítica nos diversos

³⁴ BALLESTRIN, Luciana. América Altina e o giro decolonial. p. 89. In: *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 11, Brasília, pp. 89-117, maio-agosto de 2013.

³⁵ PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 8 agosto de 2014. 545 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 out. 2017. p. 90.

campos do conhecimento, mas também foi um impulso para a reorientação dos movimentos sociais e da luta política.

Por fim, destacamos o conceito descolonial ou o giro descolonial que é a destruição total da colonialidade enquanto padrão de poder que domina, explora e oprime grande parcela da população mundial, em especial na América Latina.

A colonialidade é um conceito relacional (Pazello, 2014, p. 38), pois opera em vários campos como o político, o jurídico, o econômico, dentre outros, produzindo conflitos, por isso a complexidade de identificar e eliminar esse padrão de poder.

Desde 1492, a América Latina e seus povos sustentaram o projeto de poder do centro, nossas subjetividades foram negadas, alienadas e instrumentalizadas para a concreção da modernidade eurocêntrica.

Mas esse padrão de poder entra em crise com as insurgências dos povos que vão descobrindo que não só as suas subjetividades eram negadas, mas também as suas vidas, na sua materialidade, e que é necessário a construção de um outro processo civilizatório que afirme as alteridades e não produza vítimas do sistema moderno colonial.

Nas palavras de Quijano, esse processo já está em curso e é inevitável, relata o autor,

O movimento dos mais dominados deste mundo, aqueles que vendem seus meios de subsistência não poderiam existir e, ao mesmo tempo, aqueles que percebem que, se isso acabar, nenhum de nós poderia viver; então finalmente surge outro horizonte de sentido histórico que já está aqui, que já está começando; porque não é apenas o discurso, não são apenas assembleias, estão reorganizando suas comunidades, estão associando suas comunidades, estão gerando outra forma de autoridade política no mundo que terá que competir e entrar em conflito com o Estado, enquanto o Estado ainda está lá. Estamos com outro elemento novo. Isto não é apenas uma utopia, isso está começando; estamos começando a viver com o futuro. Podemos ser derrotados, o mundo pode acabar; mas não há volta para trás (QUIJANO, 2009, p. 5)³⁶.

Se a colonialidade foi até hoje o lado obscuro da modernidade e sua sustentação, a descolonialidade é o seu inverso e deve ser a energia e a força

³⁶ Quijano, Aníbal. Otro horizonte de sentido histórico. *América Latina em movimento*, n. 441, pp. 2-5, febrero de 2009. Disponível em: <<https://www.alainet.org/sites/default/files/alai441w.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

geradora para findar com esse padrão de poder que está sendo gestada pelos países periféricos.

A descolonialidade é um processo epistemológico que consiste em expor a lógica da dominação. Portanto, é necessário modificar as formas de fazer e pensar para acabar com a lógica colonial que permeia a política, a economia e o direito (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 276).

Portanto, as perspectivas de produção teórica e prática para o giro descolonial devem, necessariamente, conter uma orientação não eurocêntrica e que contradite o sistema mundo europeu/euro-norte-americano moderno/capitalista/colonial/patriarcal.

É necessário descortinar esse horizonte arquitetado em um imaginário social e histórico que não é o nosso e se desprender das lentes europeias que por muito tempo fizeram-nos enxergar como inferiores, periféricos e afirmar as alteridades existentes *desde e na América Latina*.

2.3 Racialização dos povos indígenas – uma estratégia de poder

A colonialidade é um padrão de poder inaugurado com a expansão colonial europeia sobre os territórios da América. Para esse específico padrão de poder, a criação da ideia de raça e sua hierarquização irá transpassar todas as demais relações sociais existentes e seguirá vigente mesmo com o fim do colonialismo (QUIJANO, 1999, p. 141)³⁷,

Imposta como critério básico da classificação social universal da população mundial, segundo ela foram distribuídas as principais novas identidades sociais e geoculturais do mundo. De uma parte: "Índio", "Negro", "Asiático"

³⁷ “a colonialidade se constituiu na pedra fundacional do padrão de poder mundial capitalista, colonial/moderno e eurocentrado. Tal colonialidade do poder tem provado ser mais profunda e duradoura que o colonialismo em cujo seio foi gerado e ao qual ajudou a ser mundialmente imposta”. p. 141. QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal Raza!. In: *Ecuador Debate*. Etnicidades e identificaciones. n. 48, diciembre 1999, pp. 141-152, Quito : CAAP. p. 142. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5724#.Wme9aq6nHIU>>. Acesso em: 20 set. 2016.

(antes de "Amarelos" e "Azeitonados"), "Branco" e "Mestiço". De outra: "América", "Europa", "África", "Ásia" e "Oceania". Sobre ela se fundou o eurocentramento do poder mundial capitalista e a consequente distribuição mundial do trabalho e do intercâmbio. E também sobre ela se traçaram as diferenças e distâncias específicas na respectiva configuração específica do poder, com suas cruciais implicações no processo de democratização de sociedades e Estados e da formação dos estados-nação modernos (1999, pp. 141-152)³⁸.

Na história das relações de poder entre as gentes (MARÉS, 1998)³⁹ a estratégia de racialização de povos categorizados como inferiores foi o mais eficaz instrumento de dominação social e é o elemento fundacional da colonialidade do poder.

Inventa-se o termo raça por volta dos séculos XV e XVI para a exploração dos territórios colonizados pela Europa e que possui elementos necessários para o controle da sociedade e da produção inaugurada com a modernidade e com o paradigma eurocêntrico, mas não só isso, a ideia de raça afeta todas as outras dimensões da vida porque discrimina saberes e produções, reduz civilizações, valores, capacidades, criações e as crenças dos vencidos na história colonial (QUIJANO, 2014, p. 54)⁴⁰.

A construção científica de que os “povos de cor” eram biológica e naturalmente inferiores foi produto da elaboração europeia. Trata-se de uma construção ideológica de um padrão de poder moderno/colonial e eurocentrado e que nada tem a ver com as diferenças biológicas e fenotípicas humanas, como foi sustentado pelo racismo científico durante muito tempo.

A ideia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural. Essa ideia de raça foi tão profunda e continuamente imposta nos séculos seguintes e sobre o conjunto da espécie que, para muitos, desafortunadamente para gente demais, ficou associada não só à materialidade das relações sociais, mas à materialidade das próprias pessoas (QUIJANO, 2005, p. 17)⁴¹.

³⁸ QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal Raza!. p. 141. In: *Ecuador Debate*. Etnicidades e identificaciones. n. 48, diciembre 1999, pp. 141-152, Quito : CAAP. p. 141. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5724#.Wme9aq6nHIU>>. Acesso em: 20 set. 2016.

³⁹ As gentes é o termo utilizado pelo Professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho o qual se refere às pessoas, abarcando neste conceito as comunidades em geral e especialmente às comunidades tradicionais, como por exemplo povos indígenas e quilombolas.

⁴⁰ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. p. 54.

⁴¹ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Dossiê América Latina. *Estudos Avançados*, 19 (55), 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n55/01.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2016. p. 17.

Esse sistema de dominação recaiu sobre os indígenas da América e sobre os povos negros da África que foram dominados e explorados dentro de regimes escravistas e de servidão nas colônias instaladas nas Américas.

Esse processo histórico impactado por saberes e por poderes resultantes da colonialidade justificou a destruição das subjetividades indígenas e negras, a negação de direitos e a tomada de seus territórios,

A vasta e plural história de identidades e memórias (seus nomes mais famosos, maias, astecas, incas, são conhecidos por todos) do mundo conquistado foi deliberadamente destruída e sobre toda a população sobrevivente foi imposta uma única identidade, racial, colonial e derogatória, “índios”. Assim, além da destruição de seu mundo histórico-cultural prévio, foi imposta a esses povos a idéia de raça e uma identidade racial, como emblema de seu novo lugar no universo do poder. E pior, durante quinhentos anos lhes foi ensinado a olhar-se com os olhos do dominador. De modo muito diferente, mas não menos eficaz e perdurável, a destruição histórico-cultural e a produção de identidades racializadas teve também entre suas vítimas os habitantes seqüestrados e traídos, do que hoje chamamos África, como escravos e em seguida racializados como “negros”. Eles provinham também de complexas e sofisticadas experiências de poder e de civilização (ashantis, bacongos, congos, iorubas, zulus etc.) (QUIJANO, 2005, p. 17)⁴².

Para Quijano, a invenção da ideia de raça foi uma construção mental sem lastro na realidade para naturalizar as relações de poder associando trabalho não pago com os povos dominados, porque os consideravam inferiores,

As diferenças fenotípicas entre vencedores e vencidos foram usadas como justificação da produção da categoria ‘raça’ embora se trate, antes do mais, de uma elaboração das relações de dominação como tais. A importância e a significação da produção desta categoria para o padrão mundial do poder capitalista eurocêntrico e colonial/moderno dificilmente poderia ser exagerada: a atribuição das novas identidades sociais resultantes e sua distribuição pelas relações do poder mundial capitalista estabeleceu-se e reproduziu-se como a forma básica da classificação societal universal do capitalismo mundial; estabeleceu-se também como o fundamento das novas identidades geoculturais e das suas relações de poder no mundo. E, também, chegou a ser parte por detrás da produção das novas relações intersubjetivas de dominação e de uma perspectiva de conhecimento mundialmente imposta como a única racional. A ‘racialização’ das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo. Ou seja, da sua colonialidade (QUIJANO, 2002, pp. 106-107)⁴³.

Assim, a Europa constituiu o capitalismo mundial com uma estrutura de produção, acumulação, exploração e controle do trabalho que criou relações

⁴² QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina... p. 17.

⁴³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. pp. 73-115.

dependentes histórico-estruturais e que podem ser visualizadas nas diferenças entre centro e periferia.

Destaca-se que, esse padrão de poder só foi possível de se concretizar com a racialização dos povos indígenas e negros, para Quijano é o eixo de sustentação dessa estrutura, pois ao serem considerados como inferiores, sem humanidade, eles deveriam realizar o trabalho não pago e explorado por de pessoas que os submeteram à condição de coisa, de *res*, como não sujeitos.

A cessação posterior dessas relações não foi superada com descolonização como sustenta o projeto da modernidade. Quijano aponta que as formas coloniais de dominação se perpetuam sob outras estratégias de poder, pois não existe modernidade sem colonialidade.

A perspectiva da descolonização das relações materiais de poder, na América Latina e é o ponto de partida de todo esse debate e de o projeto de libertação dos povos subalternizados para que seja possível romper com a hegemonia do paradigma eurocêntrico das relações sociais⁴⁴.

3. DIREITOS ORIGINÁRIOS À DERIVA E A EMERGÊNCIA DE SUA PROTEÇÃO PARA AFIRMAÇÃO DA VIDA

“Nossa história não começa em 1988!”

Mote da Mobilização Nacional Indígena de 2017, contra o marco temporal demarcatório

Kaiapós, Waimiri Atroari, Tupinambás, Xavantes, Gaviões, Cinta Larga, Tenharim, Uru-Eu-Wau-Wau, Araras, Kaingangs, Xetá, Zo'é, Guarani Kaiowá, Guarani Mbya, Avá Guarani, Guarani Ñandeva, Pataxó-Hã-Hã-Hãe, Kararaô,

⁴⁴ QUIJANO, Aníbal. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, 6(16), 1992. p. 79.

Mebêngôkre, Araweté, Terena, Bororo, Juruna, Yudja, Kalapalo, Xikrins, Baniwa, Fulni-ô, Macuxi, Karipuna, Ticuna, Panará, Maraiwatsede, Tapajó, Paiter Surui, Munduruku, Kanindé, Wapichana, Yanomami, Xokleng, Zoró, Parakanã, Mura, são alguns dos diversos povos indígenas existentes no Brasil.

A diversidade das etnias indígenas brasileiras revela que o Brasil é o país mais multiétnico da América Latina, e que sua multiculturalidade é desconhecida pela maioria da população brasileira, a qual imagina que não existirem mais povos indígenas, ou que todos já se encontram aculturados e perderam as características que os constituem.

Há, ainda, os que desconhecem o fato de que existem povos indígenas sem contato com o “branco” até os dias de hoje, registra a FUNAI no Censo do IBGE de 2010 que há 69 referências de índios não contactados⁴⁵.

No período da ditadura militar foram mortos mais de 8.350 (oito mil, trezentos e cinquenta) índios, em apenas dez etnias, conforme apontado no relatório da Comissão Nacional da Verdade (FERNANDES, 2015, p. 145)⁴⁶.

O “espírito de integração”, isto é, um eufemismo para etnocídio, era, de fato, combatido pelos povos indígenas, que lutavam pela sua sobrevivência física e cultural (ambas necessariamente entrelaçadas) e para que o caráter efetivamente multicultural da sociedade brasileiro fosse reconhecido pela Constituição. Outro ponto importante era impedir o reconhecimento constitucional dos direitos originários a suas terras, para que as riquezas de seu “subsolo” fossem exploradas; no “nacional-desenvolvimentismo” da ditadura militar, isso significava a entrega das áreas indígenas para grupos estrangeiros – ele não era nem nacional, nem desenvolvimentista, mantendo o caráter colonial da inserção internacional do Brasil como exportador de commodities (FERNANDES, 2015, p. 155)⁴⁷.

Sabe-se que o número de indígenas mortos e de povos dizimados é muito maior desde a violência do primeiro contato, mas que é impossível saber o número exato, conforme afirma o Professor Marés,

Houve neste país, nos últimos quinhentos anos, um aniquilamento físico da população indígena, cuja quantificação é quase impossível, mas

⁴⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Índios no Brasil: Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

⁴⁶ FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileiras de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 142- 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20047/14237>>. Acesso em: 09 dez. 2017. p. 145.

⁴⁷ FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte... p. 155.

seguramente não só a rica diversidade é apenas uma pequena mostra do que existia, como o que resta de cada povo é somente um exemplo da tenacidade com que as culturas resistem à opressão e assimilação compulsória (SOUZA FILHO, 1998. P. 38)⁴⁸.

De acordo com o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE existem hoje no país 305 etnias, que falam 274 línguas indígenas no país⁴⁹. Porém, em recente estudo realizado pelo Instituto Socioambiental – ISA, no livro “*Povos Indígenas no Brasil - 2011/2016*” (2017). O ISA fez o levantamento da população atual dos indígenas brasileiros e o número reduziu para 252 povos, falando 154 línguas, ou seja, uma redução de 52 povos indígenas e 100 línguas⁵⁰.

Mesmo com as inúmeras tentativas de eliminação ou da assimilação à identidade nacional, os povos indígenas seguiram resistindo a toda sorte de violações não só sobre os seus territórios, mas também sobre os seus corpos, para que o etnocídio iniciado há mais de quinhentos anos atrás não se materializasse.

A resistência também foi possível pela organização dos povos indígenas brasileiros e com a criação de movimentos indígenas (COIAB, APIB, ARPINSUL, dentre outros)⁵¹ que, em certa medida, tiveram que se articular para garantir o reconhecimento jurídico dos direitos originários por parte do Estado, mesmo sabendo que a inclusão formal de direitos não era garantia de efetivação e para barrar os grandes projetos de desenvolvimento nacional que cortavam seus territórios e destruíam suas culturas.

3.1 A promessa constitucional: inclusão do capítulo indígena na Constituição Federal de 1988

⁴⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba; Juruá, 1998. p. 38.

⁴⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Índios no Brasil: Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

⁵⁰ Instituto Socioambiental. Novo Povos Indígenas no Brasil 2011/2016 destaca período de retrocessos e mobilizações. Publicado em 17 de Abril de 2017. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/novo-povos-indigenas-no-brasil-20112016-destaca-periodo-de-retrocessos-e-mobilizacoes>. Acesso em: 24 abril 2017.

⁵¹ PIB; ISA. *Povos Indígenas no Brasil*: Lista de Organizações. Disponível em: <https://piib.socioambiental.org/pt/c/iniciativas-indigenas/organizacoes-indigenas/lista-de-organizacoes>. Acesso em: 18 dez. 2017.

A análise dos direitos dos povos indígenas, na América Latina, exige do pesquisador o reconhecimento e a investigação de duas matrizes que se entrelaçam na formação atual do direito vigente nesse Continente.

A primeira decorre do legado do direito moderno europeu ocidental e se manifesta na maioria das Constituições e legislações dos países latinoamericanos. A segunda é herdeira da tradição jusnaturalista iniciada por Bartolomé de Las Casas, que reconhece a existência de direitos próprios e originários dos povos indígenas e que se reflete, hoje, sobre os Direitos Humanos que orientam as Declarações de Direitos e Convenções Internacionais, como por exemplo, a Convenção nº. 169 da OIT.

No Brasil, os direitos conferidos aos povos indígenas pela Constituição Federal de 1988 são caudatários da tradição jurídica moderna europeia e refletem, em certa medida, as demandas produzidas pelos povos indígenas e seus aliados no processo da Constituinte. São, portanto, um importante referencial normativo para a proteção e garantia de direitos.

A Constituição da República de 1988 incluiu no rol dos direitos fundamentais os direitos indígenas, assim escritos no plural, pois se trata de diversos direitos antes não reconhecidos pelo Estado brasileiro e incluídos num mesmo artigo.

Conforme o artigo 231 da Constituição Federal⁵² são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, isto importa

⁵² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os *direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam*, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º *São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

§ 2º *As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente*, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º *O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

em reconhecer que não serão mais realizadas práticas integracionistas e de assimilação forçada à comunidade nacional por meio do próprio Estado, e que este tem o dever de garantir que outros Estados, grupos ou cidadãos também não realizem tais práticas.

O segundo aspecto importante do referido artigo é o reconhecimento de direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam os povos indígenas. Isso significa dizer que antes mesmo da criação do próprio Estado nacional e de todo o seu aparato legal, os povos indígenas já ocupavam os territórios na América e, por isso, são plenos os direitos territoriais das terras que ocupam.

Mas não é só isso, a importância do artigo 231 da CF/88 reconhece o direito à terra, ela diz que este direito já persistia antes mesmo de toda a existência de regras e categorias constitutivas de direitos, a Constituição Federal não cria direitos, não dá, ela os reconhece como já existentes e aplicáveis antes mesmo de sua promulgação.

Tal aspecto jurídico é incompreendido por alguns juristas, pois só entendem o modo clássico de aquisição de propriedade por meio de um negócio jurídico de compra e venda e da hegemonia da propriedade privada e, além disso, ignoram questões históricas, antropológicas e sociais pelas quais os povos indígenas têm direito aos territórios que ocupam tradicional e historicamente.

O artigo 232⁵³ da CF/88 também trouxe relevante inovação para os direitos indígenas, pois deu legitimidade para o ingresso em juízo para os indígenas, suas

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, *em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.*

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (Grifos da autora)

⁵³ Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

comunidades e organizações e colocou o Ministério Público como garante dos atos processuais⁵⁴.

Há, ainda, uma promessa não cumprida pelo Estado brasileiro que foi disposta no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/CF, em seu artigo 67⁵⁵, que obrigou a União a concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de 5 (cinco) anos da data da promulgação da CF/88, ou seja, hoje temos um atraso histórico de vinte e cinco anos na regularização das terras indígenas brasileiras e que tem causado um cenário dramático para os povos indígenas por causa de conflitos intra e inter étnicos por terra e recursos.

Outros dois dispositivos importantes da Constituição brasileira são os artigos 215 e 216⁵⁶, que tratam da cultura e de sua proteção por meio de ações do Estado para o pleno exercício dos direitos culturais, acesso, apoio, incentivo, manifestação e difusão cultural.

O reconhecimento desses direitos às etnias indígenas brasileiras também são reforçados por declarações de direitos e convenções internacionais adotadas pelo Brasil, a saber, as principais são Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (Decreto nº. 592, de

⁵⁴ “Esta legitimação, assim posta na Constituição, deve ser analisada mais de perto. É evidente que não se está a dizer que os índios podem ingressar em juízo em defesa de seus direitos individuais, porque isto seria dispensável, posto que todo o sistema tem esse sentido. O que se está garantindo ao índio é a defesa em juízo dos direitos coletivos, isto é, daqueles que não integram o seu patrimônio individual, mas o chamado patrimônio indígena. Quer dizer, esse dispositivo constitucional é uma expressa autorização para o indivíduo índio, em nome próprio, postular direito coletivo, alheio, da comunidade, sociedade ou povo a que pertença”. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 1998. p. 155.

⁵⁵ Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

⁵⁶ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

06.07.1992), Pacto Internacional Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (Decreto nº. 591, de 06.07.1992), Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 1989 (Decreto nº. 5.051, de 19.04.2004), Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 (Decreto nº. 65.810, de 08.12.1969) e Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB de 1992 (Decreto Legislativo nº 2, de 1994).

Sobre a legislação nacional, dentre as principais, temos o Estatuto do Índio, Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que regulamenta a demarcação de terras dos povos indígenas e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a defesa dos direitos difusos e coletivos pelo Ministério Público Federal.

Outras legislações relacionadas aos direitos indígenas podem ser consultadas e encontradas no sítio eletrônico da FUNAI, reunidas em diversos eixos temáticos como legislação fundamental, cidadania, ordenamento territorial, meio ambiente, educação, seguridade social, cultura, organização da União, etnodesenvolvimento, defesa e pesquisa⁵⁷.

Não obstante isso, mesmo com todos esses avanços normativos não é possível ignorar o intenso processo de aculturação forçada promovido pelo Estado colonial desde o “descobrimento” até os dias de hoje e o atual avanço das fronteiras agrícolas sobre as terras indígenas.

Todo esse arcabouço jurídico, ainda pouquíssimo explorado nas faculdades de direito, em razão do eurocentrismo na educação e da forte presença da colonialidade epistêmica do pensamento jurídico⁵⁸, é desconhecido por grande maioria dos juristas, causando a impressão de que os povos indígenas inexistem e que não necessitam do poder judiciário,

A riquíssima diversidade cultural dos índios no Brasil não foi ainda entendida pela sociedade brasileira. O próprio termo índio, genérico, insinua que todos

⁵⁷ FUNAI. Fundação Nacional do Índio. *Legislação Indigenista*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/servicos/legislacao>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

⁵⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. [et. al.]. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho. p. 2847. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, pp. 2843-2881, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/revistaceaju/article/view/31217/22177>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

estes povos são iguais. O senso comum acha que todos têm uma mesma cultura, língua, religião, hábitos e relações jurídicas civis e de família. Esta falsa ideia é disseminada nas escolas através dos livros didáticos, que não raras vezes misturam os índios brasileiros, seus costumes, com os índios norte-americanos que aparecem, também estereotipados, nos filmes do velho oeste (SOUZA FILHO, 1998. p. 38.)⁵⁹.

Para a Procuradora Federal Deborah Duprat, o judiciário brasileiro pouco tem discutido sobre o aspecto da coletividade dos direitos indígenas:

Resulta inequívoca a diferença substancial entre a propriedade privada – espaço excludente e marcado pela nota da individualidade – e o território indígena – espaço de acolhimento, em que o indivíduo encontra-se referido aos que o cercam. A prática judiciária, no entanto, tende a equiparar ambos os institutos, conferindo-lhes, de resto, tratamento processual idêntico. (...) Sem a pretensão de exaurir todas as dificuldades com que nos defrontamos nas lides diárias, o que se revela, nesse breve esboço, é um judiciário ainda marcadamente civilista, seja na interpretação do direito, seja na ritualística processual. Mesmo as decisões que vêm ao encontro das aspirações dos povos indígenas dificilmente conseguem fugir desse viés. É pouca a reflexão sobre direitos coletivos, e quase nenhuma sobre direito étnico (DUPRAT, p. 2)⁶⁰.

Fato é que, não raras vezes, as portas do judiciário estão sempre fechadas para as suas demandas, assim como na história de Garabombo, que estava invisível para o poder público quando tentava demonstrar que a terra de sua comunidade foi-lhes concedida pelo Rei, jamais era visto ou ouvido, só então quando organizou uma rebelião que as autoridades passaram a vê-lo e “então foi perseguido como agitador e violador das leis, acabando preso e morto” (MARÉS, 1998, p. 85)⁶¹.

O poder público, no âmbito de seus três poderes, continua a manter um pluralismo formal legal, conforme afirma o Professor Rosembert Ariza Santamaría, não havendo possibilidade real de mudança para os povos indígenas e tradicionais, o que se revela em mera retórica jurídica,

As inexistentes transformações reais do Estado e das teorias do direito, explicadas pelos transplantes jurídicos inadequados, tendem e assumem a construção de novos colonialismos legais que são, em última análise, a

⁵⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba, Juruá, 1998. p. 38.

⁶⁰ DUPRAT, Deborah. *Terras indígenas e o judiciário*. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 2.

⁶¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba, Juruá, 1998. p. 85.

receita que assumem os Estados nas suas reformas constitucionais e judiciais em toda a nossa região (SANTAMARÍA, 2017, p. 3008) ⁶².

Nas palavras do professor Antonio Carlos Wolkmer, a transição de um judiciário regido pelos paradigmas firmados no direito moderno de matriz europeia/norte americana e com viés monista e positivista, deve ser uma “luta teórico-prática contra uma situação sociopolítica de dominação, opressão, exploração e injustiça” (WOLKMER, 2003, p. 24)⁶³ para que haja efetiva transmutação do direito e do desencobrimento do Outro enquanto sujeitos de direitos (realizáveis).

No entanto, mesmo com a legislação posta, há ainda inúmeras tentativas de apagamento dos direitos indígenas, em especial do direito originário, dirigidas por setores conservadores desde a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 em que os aliados do governo Sarney, representados especialmente pelas Forças Armadas e seu Conselho de Segurança Nacional, tentaram impedir a aprovação do artigo 231 e 232 da CF/88 na conformação atual (FERNANDES, 2015, p. 150)⁶⁴.

As demandas econômicas em relação às terras indígenas produzidas pelo Estado e com forte presença da iniciativa privada nos chamados “projetos de desenvolvimento nacional” têm ocasionado intensos conflitos não só no âmbito local, o que já é demasiadamente grave com relação ao uso despropositado de violência contra os indígenas, mas, também, nas esferas dos poderes, especialmente do judiciário que, cada vez mais, cria novas teses para a não concretização e a desconstrução dos direitos territoriais originários garantidos pela Constituição de 1988.

Atualmente, essas forças conservadoras continuam a tentar acabar com os direitos indígenas, agora sob outra roupagem, com outras estratégias de poder, com caráter de legalidade por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição, “como de

⁶² SANTAMARÍA, Rosember Ariza. Descolonización de prácticas judiciales constitucionales em Bolivia-Colombia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 4, 2017, p. 3008.

⁶³ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24.

⁶⁴ FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileiras de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 142-175. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20047/14237>>. Acesso em: 09 dez. 2017. p. 150.

costume na retórica conservadora, o argumento da técnica serve para mascarar uma política, e contrária aos direitos humanos” (FERNANDES, 2015, p. 158)⁶⁵.

A PEC nº. 215/2000 pretende alterar a competência da demarcação das terras indígenas do Poder Executivo para o Poder Legislativo, tendo ainda a prerrogativa de anular, rever as demarcações de terras já realizadas e possibilitar a implantação de empreendimentos de grande impacto nas terras indígenas.

Tal proposta, que além de absurda é inconstitucional, está sendo conduzida e apoiada pela “bancada ruralista” dentro do Congresso Nacional, que não está composta apenas pelos setores do agronegócio, mas também é apoiada pelos setores da mineração, extrativista, madeireiros, grandes latifundiários e por um governo ilegítimo, que não só pretendem acabar com as terras indígenas, além de enfraquecer o procedimento de licenciamento ambiental e demais legislações ambientais e aprovar um marco regulatório de mineração muito mais alinhado com os interesses do setor minerário.

Como se ainda não bastasse, o judiciário segue alinhado com tais propostas ao sustentar ilegitimamente a tese do marco temporal demarcatório, no qual cria-se um marco temporal datado da promulgação da Constituição em 05 de outubro de 1988, data essa que os povos indígenas deveriam estar sobre os territórios que ocupam, resistindo a possíveis violências para defesa de seus territórios e terem acionado o poder judiciário, denunciando o esbulho possessório para que somente hoje fossem reconhecidos os seus direitos territoriais⁶⁶.

A tese do marco temporal demarcatório evoca os conflitos ocorridos há 526 anos atrás, dos embates entre os povos pré-colombianos e os europeus recém chegados nos territórios americanos.

A tônica da violência e da crueldade a que os povos originários foram submetidos reaparece sob a faceta da razão e da técnica, fazendo ressurgir a retórica

⁶⁵ FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileiras de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 142-175. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20047/14237>>. Acesso em: 09 dez. 2017. p. 158.

⁶⁶ Neste tema, ver o parecer do Professor José Afonso da Silva sobre o marco temporal demarcatório, no site da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

jurídica tão bem elucidada desde as polêmicas entre Las Casas e Ginés de Sepúlveda.

Todo esse movimento contra os direitos étnicos e territoriais dos povos indígenas pode ser visto desde a atuação Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPILTN, que sempre manteve um caráter paternalista e colonizador para a assimilação dos indígenas à sociedade brasileira. Na década de sessenta o SPILTN foi substituído pela FUNAI, o qual acelerou esse processo de integração e expansão das fronteiras agrícolas sobre as terras indígenas, que hoje ganha contornos de legalidade, mas continuam com o mesmo objetivo velado, acabar com os povos indígenas e liberar suas terras para o capital nessa nova geografia de poder e da divisão dos recursos naturais.

A necessidade de união dos povos indígenas na luta pela terra e pela manutenção de seus direitos étnicos e coletivos ganha novos desafios e requer a afirmação dos diversos povos indígenas enquanto sujeitos históricos de um mesmo processo de dominação e exploração conduzidos pelo grande capital.

3.2 A lógica da totalidade e da exterioridade na relação do Estado com os povos indígenas

Neste ponto abordaremos as noções de totalidade e exterioridade a partir das leituras de Enrique Dussel (2017, 2005, 2002, 1993, 1980) e Celso Ludwig (2014, 2011, 2006) e situaremos porque os povos indígenas estão fora da totalidade dos sistemas político, econômico e jurídico, eles se encontram na exterioridade do sistema mundo moderno colonial.

A reflexão filosófica latinoamericana, especialmente da Filosofia da Libertação, reclama que o atual paradigma filosófico ocidental (ser, consciência e linguagem) não

contempla a realidade do terceiro mundo em que grande parte das populações experimentam os mais diversos tipos de violações de dignidade e de direitos.

Na periferia do mundo latinoamericano e caribenho as experiências de negação da concretude da vida é experimentada pela maioria da população em sua própria corporalidade e pela impossibilidade de realização material da vida, dos excluídos e afetados, da comunidade real, e das vítimas do sistema (mesmo que não intencionais).

Para tanto, reivindica o reconhecimento de um quarto paradigma filosófico, o da vida concreta ou do paradigma da vida (LUDWIG, 2011) para dar conta dessas realidades.

No caso dos indígenas latinoamericanos essa exterioridade da vida negada, do não-ser, não foi superada com os processos descolonizatórios e com a posterior e tão recente inclusão formal dos direitos indígenas na Constituição de 1988 e nas demais Constituições latinoamericanas, a exemplo a do Equador e da Bolívia,

Na conquista histórica da América pelos europeus (Espanha e Portugal, inicialmente), houve o encontro com o Outro (o indígena). Esse outro foi aniquilado, negado e incluído no mundo de centro como coisa (a relação sujeito-objeto na práxis). O outro foi aniquilado pela eliminação física, ou como sujeito, tornando-se instrumento a serviço do “mesmo” (LUDWIG, 2011, p. 113)⁶⁷.

Esse outro é excluído do sistema mundo porque é o diferente e, a diferença, necessariamente, é identificada como o mal nas totalidades e deve ser conduzida ao “mesmo”, pois “o mal é a diferença, o bem é a volta do mesmo, à totalidade (LUDWIG, 2011, p. 111)”, é a redução da multiplicidade para a unicidade.

As vítimas, mesmo elas não sendo intencionais, são excluídas e silenciadas dos processos decisórios, mas recebem os efeitos desses consensos do qual não foram partes. São hoje mais de dois terços das pessoas do mundo atual (LUDWIG, 2011, p. 109)⁶⁸ e é a realidade da América Latina, os excluídos, os oprimidos, os condenados da terra.

⁶⁷ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo*. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011. p. 113.

⁶⁸ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação....* p. 109.

Para que a vida negada das vítimas tenha a possibilidade de se tornar vida concreta, vida afirmada, é preciso romper com as totalidades e afirmar a produção, reprodução e desenvolvimento da vida dos sujeitos em comunidade e que se encontram na exterioridade, é preciso romper com o modelo hegemônico e criar um projeto factível de uma nova realidade que não produza vítimas.

Ludwig (2014, 30-31) afirma que para suplantar a retórica da exaltação dos direitos e do desenvolvimento pautados pelo mundo moderno, devemos realizar um pensamento crítico e contra-hegemônico proposto pelas filosofias da libertação e alicerçado num projeto transmoderno construído com base no paradigma da vida e que interpele pelo Outro,

O que o ocorre é que a civilização do capital - para outros a civilização moderna - é que produz em sua lógica e em sua práxis relações sociais e sistêmicas de massiva violação dos direitos humanos. Produz relações de negação da mais elementar condição humana. E nas perspectivas das causas, a fonte maior dessas violações, ou seja, aquela que supõe a violação mais grave e está na raiz das demais violações, é a violência estrutural: a violência da civilização do capital (quicá moderna) que coloca a imensa maioria da humanidade em condições biológicas, econômicas, sociais, políticas, culturais e jurídicas em rigorosa precariedade, em condições desumanas (LUDWIG, 2014, p. 30-31)⁶⁹.

A realidade brasileira é excessiva nos exemplos de exterioridades aqui vivenciadas, as vítimas do machismo, as vítimas do racismo, as vítimas do sistema político, as vítimas do sistema de justiça, as vítimas do sistema econômico, as vítimas do sistema pedagógico, dentre outros tantos, mas em conformidade com o até aqui abordado, trataremos do caso dos indígenas brasileiros, que é um dos exemplos mais simbólicos e sintomáticos de uma sociedade que negou suas vidas, subjetividades e direitos para contemplar os interesses políticos e do mercado.

O Estado brasileiro sempre manteve uma relação de incompreensão com os povos indígenas, primeiro na tentativa de extermínio e limpeza étnica, depois na relação tutelar e, posteriormente, numa relação de afirmação de direitos, mas não necessariamente de sua efetivação.

O caso dos povos indígenas no Brasil carrega ainda o peso do des-encontro do branco e do índio e da violência colonial imposta sobre os povos originários. Após mais de quinhentos anos de conflito reconheceu-se em 1988 o direito de eles

⁶⁹ LUDWIG, Celso Luiz. Direitos Humanos: fundamentação transmoderna. In: GEDIEL, José Antônio Peres [et al]. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. p. 30-31.

permanecerem para sempre como índios (SOUZA FILHO, 2006) e, frisa-se, somente em 1988, é preciso repetir isso.

Vê-se que a promessa constitucional ainda não se efetivou e está longe disso, principalmente porque temos uma cultura jurídica monista, autoritária e que recebe grande influência das matrizes europeia e anglo saxônica.

Também, porque a leitura que se faz do direito ainda carrega forte presença do individualismo e da hegemonia da propriedade privada, desprivilegiando a interpretação e efetivação dos direitos étnicos e coletivos, sem contar a ineficácia dos direitos humanos, em que pese a sua elucubração acadêmica, longe de querer desprestigiá-los, mas, novamente, a teoria não dá conta da realidade.

A indissociabilidade entre a terra e a vida dos povos indígenas é incompreendida, segundo a leitura de Maria Rita Kehl, relatora da Comissão da Verdade para as questões indígenas, a relação intrínseca entre terra e vida para os povos indígenas é o fio que dá sentido à vida, mesmo quando não há vida, pois os indígenas não abandonam os seus mortos,

A razão dos guarani para permanecer na terra é um pouco mais sofisticada. Eles não admitem abandonar seus mortos. Que por sua vez foram assassinados porque se recusavam a abandonar a terra de seus mortos mais antigos – e assim por diante. *O fio que dá sentido à vida deles não se rompe com a morte dos antepassados. (...) O que eles reivindicam não é a propriedade, é o pertencimento. Não é a terra “deles”, embora saibam que a lei do branco exige papel passado. Não é a propriedade, é a terra à qual eles pertencem. Essa língua é mais estrangeira ao capitalista do que a própria língua indígena.* A terra não é posse, não se troca por dinheiro, não serve para especular. Serve para você saber quem você é (KEHL, 2013)⁷⁰. (grifos meus).

Essa junção entre vida e terra, ou melhor explicitado vida, terra e natureza, é o que dá o sustento. O rio é o mercado e ao mesmo tempo o meio de transporte, o espaço que ocupam identifica o seu povo, que se reproduzem garantindo a continuidade da etnia e a preservação de sua cultura e sua língua. A terra também é o cemitério onde os seus antepassados revivem, numa relação de espiritualidade, ao se misturar novamente com a terra, a terra está imbricada à vida deles.

⁷⁰ KEHL, Maria Rita. O fio que dá sentido a vida. Publicado em 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-fio-que-da-sentido-a-vida-maria-rita-kehl/>>. Acesso em: 09 maio 2016.

Entretanto, esta incompatibilidade gera conflitos, pois são antagônicas as concepções sobre a terra e por estarem os povos indígenas em desacordo com os interesses nacionais os direitos deles são colocados em segundo plano, em razão dos interesses capitalistas.

As terras ocupadas pelos indígenas vistas aos olhos da sociedade nacional são consideradas terras que estão destinadas ao ócio e que desperdiçam a possibilidade de geração de capital que emperram o desenvolvimento nacional.

Nesse sentido, o paradigma da vida reclamado por Dussel é extremamente pertinente para a análise dos direitos indígenas, pois, para eles, a vida sempre foi a luta primeira, a luta pelo direito originário à terra é o fundamento primeiro, pois terra é vida e vida é terra.

A tentativa do Estado, primeiro de enquadrar os indígenas nas sociedades nacionais por meio de assimilação e aculturação e, posteriormente, de enquadrar os seus direitos nas legislações, como se eles coubessem nos limites da nossa racionalidade modernizadora, foi sempre a tentativa de redução da multiplicidade à unicidade criticada e tão bem elucidada por Dussel.

Por isso mesmo é que apontamos a invisibilidade dos direitos indígenas como a negação material de suas vidas, o fundamento primeiro. Os direitos, embora aceitos pela lei, não encontram guarida no poder judiciário e seus titulares se convertem em Garabombos cada vez que tentam realizá-los.

4. OS POVOS INDÍGENAS E O CONFLITO EM BELO MONTE

“Mas um índio é outra coisa que um pobre. Ele não quer ser transformado em alguém “igual a nós”. O que ele deseja é poder permanecer diferente de nós — justamente diferente de nós. Ele quer que reconheçamos e respeitemos sua distância”. Viveiros de Castro.

4.1 O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte/Pará

Os discursos produzidos sobre a Amazônia ainda carregam um forte apelo eurocêntrico que identificam o seu *locus* com a marca do atraso, da barbárie e da ausência do progresso.

Ainda percorre no imaginário social o vazio demográfico e a possibilidade infinita de geração de riquezas a partir do avanço sobre a natureza,

Ao longo da história da humanidade, diversas imagens foram construídas sobre a Amazônia: sobre a floresta, sobre suas gentes, sobre seus rios. Pouco se contou, até hoje, desde a Amazônia: as histórias de vidas e lutas a partir de seus povos. Os textos enaltecem a figura do colonizador, que pode também ser chamado desbravador, viajante ou bandeirante. As pinturas retratam povos locais selvagens, animalizados. Portanto, não são apenas atrasados, de um ponto de vista evolucionista e servil à modernidade, mas também não são gentes. *É a figura inventada do outro, que é algo menos que gente, é próximo demais à natureza, chegando a se confundir com ela. Justamente por isso, a Amazônia é tida como um lugar vazio* (GONÇALVES, 2017, p. 10)⁷¹. (grifos meus).

Os espaços geográficos na Amazônia foram construídos em harmonia com as águas e a natureza. As gentes que vivem no entorno dos seus rios criaram modos específicos de vida e de subsistência, que obedecem e se adequam às dinâmicas da natureza.

Grandes projetos de desenvolvimento nacional foram instalados na região amazônica, quase sempre impostos e sob o ideal do progresso e desconsiderando a diversidade de povos que ali habitam.

Os seus rios, identificados como “jazidas de megawatts” (HERNÁNDEZ; MAGALHÃES, 2011, p. 92)⁷², no passado e no presente foram e são objetos dos megaprojetos hidrelétricos em curso e em fase de conclusão, a exemplo das UHes de Jirau e Santo Antônio (RO), Belo Monte (PA), São Luiz do Tapajós (PA), Complexo

⁷¹ GONÇALVES, Bruna Balbi. Beradeiros atingidos por barragens: insurgências socioambientais no Rio Madeira. 28 de março de 2017. 196 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000060/0000608f.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017. p. 10.

⁷² HERNÁNDEZ, Francisco del Moral; MAGALHÃES, Sonia Barbosa. Ciência, cientistas e democracia desfigurada: o caso Belo Monte. *Novos Cadernos NAEA*, v. 14, n. 1, p. 79-96, jun. 2011, p. 92. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Ci%C3%A4ncia-cientistase-a-democracia-desfigurada-o-caso-de-Belo-Monte.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

Hidrelétrico Teles Pires (MT/PA), e dos projetos de barramentos em fase de estudos, como UHE Tabajara (RO), dentre outros.

Atualmente, 74 usinas hidrelétricas estão em operação, 31 em construção, 62 foram inventariadas, 91 estão planejadas⁷³, segundo o sítio eletrônico “Barragens na Amazônia”, da Fundación Proteger, International Rivers e por ECOA, que disponibiliza informações dos empreendimentos hidrelétricos em curso no Brasil e na América Latina, e que podem ser visualizados nos mapas anexos VI, VII e VIII deste trabalho.

Todos esses empreendimentos geraram discussões sobre os aspectos dos projetos e seus impactos, bem como dos diversos sujeitos e grupos atingidos e seus direitos. A judicialização dos conflitos sempre foi qualificada como entrave ao desenvolvimento nacional e custoso ao poder público, em razão da paralisação de estudos ou obras para que se discutissem adequadamente as soluções jurídicas aplicáveis à realidade.

O discurso dominante, calçado pela noção de interesse público, executa estudos e obras com a façanha de não realizar um debate público e suficiente nem mesmo com os atingidos, a exemplo da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em que somente 4 das 11 audiências públicas previstas foram realizadas, e de maneira controversa (MPF, 2009)⁷⁴, sem contar a não observância dos preceitos legais sobre os direitos dos povos indígenas que são respaldados em convenção internacional, o que, em tese, teria mais deferência pelo poder judiciário em razão do seu peso constitucional⁷⁵.

A UHE de Belo Monte, que passo a utilizar agora como referência no trabalho, se tornou um dos casos mais exemplares e emblemáticos, sendo objeto de inúmeros estudos e intervenções a fim de realizar um debate mais apropriado, pois a prática que o poder público se utiliza em construções de megaobras advém da ditadura militar, em que os grandes projetos são anunciados como de interesse público, mas, de fato, não o são.

⁷³ *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <http://dams-info.org/pt>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁷⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública. Processo nº. 2009.39.03.000575-6. Procuradoria da República do Pará.

⁷⁵ Cf. Constituição Federal, artigo 231, § 3º, e Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

O interesse público só surge como argumento favorável ao empreendedor nos processos judiciais em que os custos de paralisação da obra são colocados como imperativo ao desenvolvimento nacional.

A repetição da lógica autoritária na construção desses empreendimentos se repete desde a Hidrelétrica de Balbina, no Amazonas, inaugurada no final da década de oitenta e considerada como um erro histórico em razão da baixa produção de energia e pelo alto custo ambiental da obra (FEARNSIDE, 2012, P. 111)⁷⁶.

O caso judicializado da UHE Belo Monte se tornou representativo pela disputa travada com os movimentos indígenas para a utilização dos territórios que tradicionalmente ocupam para a instalação do empreendimento.

A disputa inicia-se, inclusive, antes da promulgação da Constituição de 1988, que inclui em seus dispositivos o direito originário à terra e que acaba por impulsionar a articulação do movimento indígena para a preservação de seus territórios e da natureza.

A título de delimitação do tema, utilizarei apenas o conflito com os povos indígenas que se encontram ameaçados pelo empreendimento Belo Monte que são nove etnias em onze terras indígenas os quais estão nas margens do Rio Xingu. Os aspectos técnicos das violações de direitos e sua judicialização serão abordados no tópico seguinte.

Por ora, gostaria de destacar que a imbricação entre direito e colonialidade revela os efeitos práticos a partir das decisões judiciais em Belo Monte que, primeiro valida a construção do empreendimento sem a oitiva dos povos indígenas afetados, além de ignorarem a inconstitucionalidade do decreto autorizador da obra e, num segundo momento, flexibiliza o procedimento do licenciamento ambiental e efetiva a obra sem o cumprimento das condicionantes indígenas e socioambientais.

⁷⁶ “A hidrelétrica de Balbina é o pior exemplo, com um grande reservatório raso que gera pouca energia. Há mais de 3000 ilhas, aumentando o impacto na floresta e também formando milhares de baías com água parada. Balbina gera mais impacto do que a geração da mesma quantidade de energia com combustível fóssil”. FEARNSIDE, Philip Martin. Desafios para a mediação da ciência na Amazônia: O exemplo da hidrelétrica de Belo Monte como fonte de gases de efeito estufa. In: A. Fausto Neto (ed.) *A Mediação da Ciência: Cenários, Desafios, Possibilidades*. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba (EDUEPB), 2012. p. 107-123. Disponível em: http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2012/A%20Hidrel%C3%A9trica%20de%20Belo%20Monte%20com%20fonte%20de%20gases%20de%20efeito%20estufa.pdf. Acesso em: 10 out. 2017. p. 111.

A obra, controversa sobre vários aspectos, revela que existe o não-direito e o não-lugar dos povos indígenas, mesmo dentro do sistema constitucional brasileiro, que assegurou a garantia da sobrevivência e de seus direitos em conformidade com suas culturas, crenças, tradições e formas de organização social.

Tais populações, e aqui não me refiro só aos indígenas, já vulnerabilizadas pela sua condição econômica e social, em sua maioria ainda não tem acesso ao judiciário⁷⁷ para reclamar seus direitos e ter voz nos processos decisórios, permanecendo, assim, nas zonas de sacrifícios (VIEGAS, p. 20)⁷⁸ criadas pelo empreendimento.

No entanto, mesmo as narrativas embasadas pela cientificidade e que estão contidas e identificadas nesse mesmo estrato do conflito, quando se é contrária ao projeto e quando se contrapõem à narrativa oficial posta nos documentos técnicos do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e nas licenças de instalação e operação da obra, também são desconsideradas pelo Estado, a exemplo da fala do Professor Célio Bermann, engenheiro mecânico e doutor em Planejamento de Sistemas Energéticos, pela FEM/UNICAMP, e professor da USP, em entrevista concedida à Revista Diferencial:

“vivemos a prática política da autocracia, baseada em processos decisórios em que não escutam a crítica e o contraditório, apenas decidem e empurram como trator uma decisão já tomada. (...) Este projeto de Belo Monte é irracional. Não corresponde à lógica da engenharia. (...) Tive a oportunidade de reunir os meus alunos da USP para examinar em detalhes o plano decenal preliminar. Foi nos dado 30 dias para avaliar o plano e apresentar sugestões para que fosse modificado. A isso se chamou consulta pública. E nós fizemos o seguinte exercício comparando a versão que foi tornada pública para efeito do cumprimento do rito administrativo com aquela finalizada com a assinatura do Ministro das Minas e Energia. Das 340 páginas do Plano, houve uma

⁷⁷ “Até 2013, havia uma pessoa na Defensoria Pública do Estado, que acompanhava a questão agrária, uma defensora atuante com relação à Belo Monte, mas que precisava construir uma teoria jurídica para atuar, porque ela era uma defensora pública do Estado e as ações de Belo Monte eram na Justiça Federal. Depois, todos foram removidos e não veio ninguém substituir. (...) A Defensoria Pública da União nunca esteve presente em Altamira”. SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. *El País*. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

⁷⁸ “Na perspectiva dos estudiosos da desigualdade ambiental, o termo “zona de sacrifício” passou a designar locais onde há ocorrência de múltiplas práticas ambientalmente agressivas atingindo populações de baixa renda ou minorias étnicas. Tais populações são vítimas de impactos indesejáveis de grandes investimentos que se apropriam dos recursos existentes nos territórios, concentram renda e poder, ao mesmo tempo em que atingem a saúde de trabalhadores e a integridade de ecossistemas de que dependem. Como agravante, esses mesmos grupos, submetidos aos mais variados riscos ambientais, são aqueles que dispõem de menos condições de se fazerem ouvir no espaço público, não tendo oportunidade de colocar em questão os efeitos da desigual distribuição da poluição e da proteção ambiental”. VIEGAS, Rodrigo Nuñez. *Desigualdade Ambiental e “Zonas de Sacrificio”*. Disponível em: http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/ea000392.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017. p. 20.

modificação em apenas duas. Uma das páginas reconsiderando a forma de avaliação do benzeno no processo de refino (até que ponto deve ser utilizado) de combustíveis e a outra em relação ao modelo de transporte de gás natural. Todas as demais considerações estudadas e apresentadas em quadros, tabelas gráficos, nenhuma foi considerada. Mais uma evidência de como a decisão é de um lado só no setor energético e que o planejamento nesse aspecto, que deveria ter espaço para discussão e debate de alternativas, não é verificado” (AMORIN JR, 2015)⁷⁹.

No caso judicializado da UHE Belo Monte, revela-se que os discursos produzidos pelos sujeitos que não são diretamente beneficiados pela obra, mas que pelo contrário, são os que vão arcar com os ônus e riscos ambientais e sociais, são deslocados e não considerados pelo discurso oficial, ou seja, pelo discurso técnico dominante que não os considera como impactados, e pelo discurso jurídico que não considera, até o momento, seus direitos prevalecentes.

Percebe-se, nesse ponto, que a decisão sobre a construção da obra é política e anterior a qualquer submissão de análise técnica e regularidade jurídica. Precede ao que foi estabelecido pela Constituição Federal, no seu artigo 231, § 3º, e na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, independentemente, ainda, do resultado e da análise dos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, procedimento que atesta a viabilidade socioambiental da obra, o que se reveste em plena violação de direitos, conforme afirma Dalmo Dallari:

Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para ter-se uma informação relevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação. É, na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto (da mineração ou da construção de hidrelétrica), será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão da autorização (DALLARI, 1990)⁸⁰.

Em meio a uma infinidade de irregularidades nos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, surge para o direito novas questões a serem enfrentadas, visto que conflitam vários direitos coletivos, a saber, interesse

⁷⁹ AMORIN JR, João Pedro de. A polêmica Belo Monte. *Revista Diferencial* - Revista do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná. Ano 02, n 06, set-nov/2015. Disponível em: <http://www.senge-pr.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RD_template_V6.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁸⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio*, Ano II, nº 9, 1990.

público e ordem econômica *versus* direitos territoriais originários dos povos indígenas e meio ambiente ecologicamente equilibrado, só para citar os mais evidentes.

A não homogeneidade do debate demonstra as diversas possibilidades de interpretações e situações de violações de direitos com o uso de práticas de silenciamento e assimilação dos atingidos à sociedade dominante, como afirma a antropóloga Sônia Magalhães,

Todavia, embora a expropriação não tenha sido silenciosa, ela foi silenciada. Silenciada à medida que a Norte Energia tem feito prevalecer o seu *modus operandi*, à revelia seja do órgão licenciador seja das manifestações de protesto, inclusive de associações científicas, seja de ações civis públicas originárias do Ministério Público Federal (MAGALHÃES, 2017, p. 26)⁸¹.

A dominação sobre a região Amazônica sempre produziu um desenvolvimento colonizado, distante da outridade (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 47)⁸² amazônica, ou seja, dos sujeitos que são invisibilizados pelo mundo moderno-colonial,

No discurso desenvolvimentista, há uma aparência de que o postulado do desenvolvimento não pode ser discutido, parece ser um dogma; só pode ser justificado, apoiado, legitimado. Para aqueles que defendem este desenvolvimento tal qual posto para a Amazônia, muitas vezes não são admitidos limites. O direito é um dos meios privilegiados para garantir esse resultado, quer seja nas relações internacionais, quer no âmbito interno do país (VIEIRA, 2015, p. 91)⁸³.

A ação etnocida do Estado brasileiro no caso da UHE Belo Monte demonstra que o judiciário atua sob a lógica da colonialidade do poder, da tradição do

⁸¹ MAGALHÃES, Sônia Barbosa. A voz dos ribeirinhos expulsos. In: *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: Relatório da SBPC* [livro eletrônico]. Org.: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <<http://portal.sbpcnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017. p. 26.

⁸² “Aníbal Quijano nos mostrou as profundas ligações do que chamou a colonialidade do saber e do poder. A produção de conhecimento que parte da relação sujeito-objeto, segundo ele, é a mesma que funda a relação do proprietário privado com seu objeto. Assim, mais do que uma episteme há uma relação de poder que diz respeito ao modo como concretamente sobre o terreno se funda a propriedade privada dos bens e as relações de homens e mulheres entre si. O conhecimento seria, nessa episteme, produzido na relação sujeito-objeto e não numa relação inter-subjetiva (Mignolo, 2004: 231). Já, aqui, se indica uma outra episteme que para ser outra, o outro há que ser outro na sua outridade (Leff, 2006)”. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017. p. 47.

⁸³ VIEIRA, Flávia Amaral. *Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/135654>>. Acesso em: 20 nov. 2016. p. 91.

pensamento jurídico moderno/colonial, que tem sido fundamental para perpetuar a condição subalterna dos atingidos por empreendimentos hidrelétricos na Amazônia.

Coloca-se o desenvolvimento em disputa, mas sem a possibilidade de superação da subalternização de povos e saberes e da trinca da dominação/exploração/conflito,

Primeiro, reduz o Direito ao direito estatal, dessa maneira, ignora outras expressões jurídicas não estatais, isto é, oculta o pluralismo jurídico. Acredita, portanto, que o Direito só é norma ou instituição e, como consequência, absolutiza-se a lei do Estado e se burocratiza sua estrutura. Além disso, o saber jurídico fica reduzido à pura lógica analítica e normativa, de maneira que são ignoradas as suas conexões políticas e éticas. Segundo, separa o âmbito do público e do privado, com as consequências negativas que, no âmbito das garantias, possuem os direitos humanos sob o predomínio da combinação entre as racionalidades instrumental e mercantil, por um lado, e a patriarcal ou machista, por outro. Separa também o jurídico do político, isto é, separa o direito das relações de poder. Terceiro, abstrai o mundo jurídico do contexto sociocultural no qual se encontra e que o condiciona. Substitui-se o humano corporal, com necessidades e produtores de realidades, por seres sem atributos, fora da contingência e subordinados a suas próprias produções sócio-históricas, como são o mercado, o Estado, o capital e o próprio Direito. Abstrai a tais níveis que os juristas acreditam que nossas ideias, categorias, conceitos e teorias são o que geram os fatos. Isto é, pairam acima da realidade, como se estivessem no imaginário ponto zero do conhecimento. Pensar descolonialmente significa problematizar como essas ideias pretensamente universais e deslocalizadas são produzidas a partir de sujeitos localizados e demonstrar como as relações de poder que condicionam suas construções discursivas. Trata-se de proporcionar uma reflexão sobre o controle epistêmico, que possibilitou e continua possibilitando a existência de um sistema de conhecimento que atua reforçando a superioridade de determinados povos e conhecimentos em detrimento de outros (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, pp. 279-280)⁸⁴.

Desse modo, evidencia-se que, previamente, já há uma escolha pelos empreendimentos, mesmo que os projetos possuam inconsistências graves, em todas as suas etapas, desde os Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA-RIMA até o questionamento judicial da legalidade dos seus procedimentos.

Os reflexos da colonialidade no modo de atuação do judiciário até aqui destacados indicam que o Estado brasileiro apenas tolera os direitos dos povos indígenas, desde que eles não esbarrem nos projetos de desenvolvimento nacional e nas razões de Estado.

⁸⁴ DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, pp. 271-297, jan./abr. 2016. pp. 279-280.

Mas refletir sobre a inclusão dos direitos dos povos indígenas e sua efetividade na Constituição de 1988 é desvelar um passado de opressões que criou um abismo de desigualdades a partir da desconsideração do ser indígena e que ainda não superamos.

4.2 Ação Civil Pública nº. 3017-82.2015.4.01.3903: relato da ação etnocida do Estado brasileiro

O debate sobre a exploração do potencial energético do Rio Xingu se inicia na década de setenta, antes denominado de Complexo Kararaô. Foi projetada uma usina para ser a maior hidrelétrica brasileira e a terceira maior hidrelétrica do mundo, com capacidade instalada de 20.000 megawatts (HURWITZ, [et. al.], 2011, p. 20)⁸⁵. Com a demonstração dos elevados custos e riscos sociais e ambientais o projeto foi suspenso em 1989.

Em 2002 o projeto é remodelado e renomeado como Complexo Belo Monte, pois não se dariam mais nomes indígenas às megaobras hidrelétricas, e foi apresentado ao Ministério de Minas e Energia. No entanto, o empreendimento não foi considerado como prioridade dos governos estadual e federal e, ainda, encontrava forte resistência por parte dos povos indígenas, dos movimentos sociais e do Ministério Público Federal que apontava uma série de irregularidades nos estudos de impacto ambiental, no procedimento de licenciamento ambiental e na licitação para a contratação da empresa responsável pelo EIA-RIMA.

Em 2007 o Complexo Belo Monte, a ser instalado no Estado do Pará, foi incluído no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) como projeto

⁸⁵ HURWITZ, Zachary [et. al.] *Mega-Projeto, Mega-Riscos: Análise de Riscos para Investidores no Complexo Hidrelétrico Belo Monte*. São Paulo: Amigos da Terra – Amazônia Brasileira; International Rivers, 2011. p. 20.

indispensável, à revelia dos povos indígenas, das populações ribeirinhas, extrativistas e agricultores familiares.

O Rio Xingu é um rio federal que corta dois estados da federação e tem intensa relação com os povos e comunidades tradicionais que habitam em suas margens e fazem dela o seu modo de vida e de subsistência:

O Rio Xingu é um dos maiores afluentes do Rio Amazonas. (...) O Xingu percorre uma distância de 2.271 km entre os estados de Mato Grosso e Pará, para depois desembocar no Rio Amazonas. A bacia hidrográfica do Xingu é um ícone da diversidade cultural e biológica do Brasil, contando um extenso mosaico de unidades de conservação e Terras Indígenas ao longo da maior parte do curso do rio. Nessa região moram aproximadamente 40 Povos Indígenas, cerca de 25 mil indígenas de quatro troncos linguísticos diferentes e grupos indígenas em isolamento voluntário, além de milhares de ribeirinhos e extrativistas rurais (HURWITZ, [et. al.], 2011, p. 20)⁸⁶.

O novo projeto da UHE Belo Monte prevê uma potência instalada de 11.233 megawatts e sua área de inundação é 668 km², e atingirá cerca de nove etnias indígenas que vivem no entorno do Complexo do Xingu, Yudjá (Terra Indígena Paquichamba - impacto direto), Arara (Terra Indígena Arara da Volta Grande - impacto direto -, Terra Indígena Cachoeira Seca e Terra Indígena Arara), Jurunas do km 17 (impacto direto), Asurini do Xingu (Terra Indígena Koatinemo), Araweté (Terra Indígena Arawete do Ipixuna), Parakanã (Terra Indígena Apyterewa), Kararaô (Terra Indígena Kararaô), Kayapós e índios citadinos⁸⁷.

A megaobra é objeto de disputa entre os grupos interessados pela construção do empreendimento, a saber, os grupos econômicos do setor barrageiro e seus financiadores⁸⁸, e dos grupos que serão impactados pela barragem, além dos grupos de defesa do meio ambiente e de ativistas e intelectuais que defendem que o debate sobre o aproveitamento energético deve ser público e de ampla discussão sobre a necessidade e viabilidade social e ambiental dos projetos.

⁸⁶ HURWITZ, Zachary [et. al.] *Mega-Projeto, Mega-Riscos: Análise de Riscos para Investidores no Complexo Hidrelétrico Belo Monte*. São Paulo: Amigos da Terra – Amazônia Brasileira; International Rivers, 2011. p. 20.

⁸⁷ ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt/dams/view/belo-monte/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁸⁸ “O Consórcio Construtora Belo Monte (CCBM), contratado pela Norte Energia para construir Belo Monte, consiste nas seguintes companhias: Andrade Gutierrez; Camargo Corrêa; Odebrecht; Queiroz Galvão; OAS; Contern; Serveng; J. Malucelli; Cetenco”. In: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt/dams/view/belo-monte/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

A conflitualidade do debate em torno da obra estabelece uma disputa sobre o sentido do desenvolvimento nacional e da necessidade de implantação de uma obra que não foi justificada adequadamente pelo poder público se levarmos em conta a questão da magnitude do projeto, do não dimensionamento dos seus impactos e dos investimentos públicos realizados.

Os sujeitos invisibilizados, as populações indígenas e tradicionais, que dependem do ecossistema do Xingu para sua reprodução social, cultural e econômica, arcam com os ônus da obra e seguem subalternizados pela formação discursiva em torno da necessidade do aproveitamento hidrelétrico do Xingu, notadamente porque a construção da narrativa da necessidade da obra e a decisão sobre ela é política, e não técnica e jurídica, “os grandes projetos se impõem, sem mediações, nos territórios em que se instalam” (NOVOA GARZON, 2015, p. 395)⁸⁹.

Nos estratos do conflito é possível identificar que a narrativa oficial do Estado subalterniza saberes que não estão traduzidos pelo rigor científico e, por isso, não são aptos a constarem nos relatórios técnicos utilizados para conferir o *status* de viável à megaobra, a exemplo dos conhecimentos tradicionais das populações ribeirinhas relatando o impacto sobre a pesca e a navegação nos rios amazônicos, implicando na prática da colonialidade do saber (RESTREPO; ROJAS, 2010, p. 136)⁹⁰ que domina o discurso moderno ocidental, mas “o saber não é uma exclusividade da ciência” (MACHADO, 2009, p. 154)⁹¹.

O debate carrega em seu eixo o sentido do desenvolvimento nacional e a disputa sobre os conceitos e fundamentos que justificam as decisões tomadas pelo poder público na construção dos grandes empreendimentos do desenvolvimento nacional e em que a participação popular quase sempre é restrita ou insignificante,

A decisão de construir o Complexo Belo Monte foi uma afirmação brutal e unilateral de um itinerário que excluía, objetiva e simbolicamente, qualquer

⁸⁹ NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015. p. 395.

⁹⁰ “(...) se puede afirmar que con la noción de colonialidad del saber se pretende resaltar la dimensión epistémica de la colonialidad del poder; se refiere al efecto de subalternización, folclorización o invisibilización de una multiplicidad de conocimientos que no responden a las modalidades de producción de ‘conocimiento occidental’ asociadas a la ciencia convencional y al discurso experto”. RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. *Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos*. 1 ed. Popayán, Samava. 2010.

⁹¹ MACHADO, Roberto. Foucault, a ciência e o saber. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 154.

possibilidade de transição societal ou de “reformas estruturais” pela via de nossa restringida democracia (NOVOA GARZON, 2015, 403)⁹².

O tensionamento do debate é marcado pela violência institucional e simbólica com que o poder público sempre utilizou para a construção de megaobras, resquício ainda presente desde a ditadura militar, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231⁹³, que incluiu no rol de direitos fundamentais os direitos indígenas.

A região de Belo Monte que já se enquadrava na área do “arco do desmatamento” ainda apresenta inúmeros conflitos por terras, madeira, minérios, presença de não-índios em terras indígenas, a não demarcação das terras indígenas, conflitos inter e intra étnicos, cenário esse que tem se agravado com a chegada da barragem.

A judicialização do caso começou no ano de 2001 quando o Ministério Público Federal do Estado do Pará propôs a primeira Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar, questionando a condução dos estudos sobre o licenciamento por órgão incompetente, pois o Rio Xingu é bem da União⁹⁴, Rio Federal, e seu licenciamento deveria ser feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e os estudos estavam sendo realizados por órgão estadual e, ainda, o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ambiental – EIA-RIMA estava sendo feito por empresa contratada sem licitação⁹⁵.

⁹² NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015. p. 403.

⁹³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

(...) § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

⁹⁴ Art. 20. São bens da União: (...) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

⁹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar. Processo nº. 2001.39.00.005867-6. Pará: Altamira, 2001.

No ano de 2006 foi ajuizada a segunda Ação Civil Pública, considerada uma das mais emblemáticas porque aponta a inconstitucionalidade do decreto autorizador da obra. O Decreto nº. 788/2005⁹⁶ tramitou no Congresso Nacional e teve repercussão após a sua aprovação quando o MPF apontou a nulidade do decreto por modificação do projeto no Senado sem retorno do mesmo à Câmara dos Deputados, ferindo, assim, o processo legislativo⁹⁷. Além disso, não foi realizada a oitiva das comunidades indígenas afetadas, conforme prevê o artigo 231, § 3º da Constituição Federal, em que é obrigação do Congresso Nacional ouvir os povos indígenas e, no caso em tela, a oitiva foi delegada.

As demais ações civis públicas e ações de improbidade administrativa foram sendo propostas ao longo dos últimos dezesseis anos e estão descritas no anexo XIII do trabalho, pois é de fundamental importância que os leitores tenham acesso a este conteúdo para compreender a relevância da judicialização do caso Belo Monte e que no momento elucidarei algumas delas de modo pontual.

Neste momento, explanarei o conteúdo da vigésima primeira Ação Civil Pública com pedido de liminar, proposta em dezembro de 2015 e que aponta o *etnocídio* dos povos indígenas afetados pelo empreendimento, compostos por nove etnias que vivem no complexo do Xingu.

Antes de discorrer propriamente sobre a ação, destaco o conceito de etnocídio estudado a partir do livro a “Arqueologia da violência”, de Pierre de Clastres (2004).

A noção de etnocídio começa pela identificação do Outro como diferente, a má diferença, e que é preciso superá-la, mesmo que para isso seja necessário a eliminação do Outro, o “etnocídio é praticado para o bem do selvagem” (CLASTRES, 2004, p. 57)⁹⁸.

⁹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. *Decreto Legislativo nº. 788*, de 13 de julho de 2005. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=231371>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

⁹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006.

⁹⁸ CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: _____. *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. Prefácio de Bento Prado Jr.. Tradução de Paulo Neves. Publicado em 1980. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004. p. 57.

Desde 1492 essa violenta ação se impôs como justificativa para a concretização da modernidade com a hierarquização das culturas e com a afirmação da superioridade da cultura ocidental sobre as demais, que deviam ser assimiladas ou eliminadas, conforme já abordado no primeiro capítulo.

Desse modo, para Clastres o etnocídio é a imposição violenta dos modos de vida e pensamento de um povo sobre outro povo, é a negação do outro enquanto diferente:

Se o termo genocídio remete à idéia de "raça" e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. O etnocídio, portanto, é a destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito. Em ambos os casos, trata-se sempre da morte, mas de uma morte diferente: a supressão física e imediata não é a opressão cultural com efeitos longamente adiados, segundo a capacidade de resistência da minoria oprimida. Aqui não é o caso de escolher entre dois males o menor: a resposta é muito evidente, mais vale menos barbárie que mais barbárie. Dito isto, é sobre a verdadeira significação do etnocídio que convém refletir (CLASTRES, 2004, p. 56)⁹⁹.

A referida ação civil pública demonstra a ação etnocida do Estado brasileiro desde o início da construção da UHE e evidenciado com a presença da colonialidade do poder nas práticas institucionais dos poderes Executivo e Judiciário.

Em dezembro de 2015, a Procuradoria da República no Município de Altamira entrou com uma Ação Civil Pública com pedido de liminar após a constatação por meio de quatro inquéritos civis¹⁰⁰ que o Estado brasileiro agiu de forma etnocida ao permitir que os impactos incidentes sobre os povos indígenas atingidos pelo empreendimento se concretizassem com a ineficiente execução do Plano de Mitigação de Impacto da obra previsto nas condicionantes do projeto.

Os réus dessa ação são a União, a Norte Energia S/A – NESA, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

⁹⁹ CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: _____. *Arqueologia da violência...* p. 56.

¹⁰⁰ Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000045/2013-27; Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000431/2011-57; Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000047/20014-05; Inquérito Civil PRM/ATM 1.23.003.000126/2012-46.

A implantação e viabilidade do empreendimento estava condicionada ao cumprimento e execução do Termo de Compromisso de Ações Emergenciais FUNAI-NESA, de setembro de 2010, do Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) (MPF, 2006, p. 59)¹⁰¹, firmado em maio de 2011 e reafirmado no termo de compromisso para garantia e execução do PBA, em junho de 2014 (MPF, 2006, p. 15-16)¹⁰².

No entanto, as licenças de instalação e operação foram concedidas posteriormente pelo órgão licenciador, mesmo sem o cumprimento eficaz das ações previstas nesses documentos.

Consta da ação que a FUNAI foi destituída de estrutura para a atuação eficaz junto aos povos indígenas, o que era justamente o contrário de uma das condicionantes previstas do projeto. Também, que o empreendedor da obra agiu de forma negligente com o PBA-CI quando, de forma arbitrária, flexibilizou e alterou unilateralmente o PBA-CI e o modo de realização das ações mitigatórias (MPF, 2006, p. 3)¹⁰³.

Relata-se que os indígenas da etnia Araweté se confundiam sobre quem eram as pessoas que estavam executando as ações, acreditando que representantes do empreendedor eram os da FUNAI¹⁰⁴ ((MPF, 2006, p. 27), veja-se, também:

Tanto ações realizadas pela empresa Norte Energia à margem do licenciamento, como programas do PBA-CI (que contém ações estruturantes), foram executados sem a devida intervenção ou mesmo sem o conhecimento da FUNAI. Com isso, análises a posteriori relatam ações homogeneizantes e impactantes implementadas diretamente pelo empreendedor, que não poderia substituir a FUNAI no protagonismo da política indigenista, principalmente pelo seu papel de poluidor-pagador, com interesses antagônicos aos dos povos indígenas atingidos. Os pronunciamentos da FUNAI sobre a execução dos programas mitigatórios são tardios e não há notícia de comunicado ao licenciador sobre as irregularidades verificadas, sendo de fácil percepção que a pouca capacidade de interferência da FUNAI se reduz aos momentos em que é chamada a se

¹⁰¹ “O Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) é um documento elaborado pelo empreendedor, no qual são detalhados os programas e ações de médio e de longo prazo, previstos no EIA-RIMA para os trinta e cinco anos do contrato de concessão. Constitui-se em etapa do processo de licenciamento ambiental e sua aprovação é, por lei, um dos requisitos para a Licença de Instalação. O PBA legitima o início das obras”. p. 59.

¹⁰² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... pp. 15-16.

¹⁰³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 3.

¹⁰⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 27.

manifestar sobre as licenças ambientais para prosseguimento do processo (MPF, 2006, p. 27-28)¹⁰⁵.

A transformação nos locais atingidos pelo empreendimento demonstra a contrariedade da execução do projeto com a previsão constitucional do artigo 231 da Constituição Federal, porque na prática viola os direitos dos povos indígenas da região, fazendo reaparecer a tônica da violência colonizatória, mesmo após a garantia de não incorporação forçada à cultura dominante e de permanência nos territórios que tradicionalmente ocupam os povos indígenas.

O que se depreende do contexto da ação são práticas de violência institucional simbólica, conflitos inter e intra étnicos, silenciamento dos atingidos, desconsideração dos modos de vida dos povos indígenas e de sua relação com a natureza, má-fé nas ações do empreendedor, impactos não mensurados da obra, traduzindo-se, assim, em práticas etnocidas do Estado brasileiro no caso da UHE Belo Monte,

O Estado faz uma opção por deixar morrer culturalmente esses grupos, diante de sua própria ação etnocida. Uma escolha que não tem guarida na ordem jurídica e cuja real dimensão apenas pode acessada se compreendermos o que foi feito deste Componente Indígena pela ação da concessionária Norte Energia (MPF, 2006, p. 29)¹⁰⁶.

Conforme destacam os próprios Procuradores da ACP, a relativização dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas só pode ser admitida quando se preservam minimamente o núcleo essencial do direito fundamental (MPF, 2006, p. 7)¹⁰⁷.

Não se trata de ser contrário à obra pura e simplesmente, mas de apontar os equívocos da atuação do Estado e do empreendedor, que são responsáveis pela viabilidade do empreendimento, responsabilidade essa que inclui o cumprimento das condicionantes estabelecidas e da não inversão dos papéis público/privado.

Essa ação é simbólica e paradigmática porque reitera as advertências feitas pelo MPF desde o início da judicialização do conflito e que, mesmo sem o cumprimento das condicionantes do projeto, o licenciamento seguiu e o poder judiciário determinou a continuidade da obra, por diversas vezes, via mecanismo da

¹⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... pp. 27-28.

¹⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 29.

¹⁰⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 7.

suspensão de segurança¹⁰⁸, instrumento jurídico utilizado para driblar as liminares que obrigavam a paralisação das obras, consoante o entendimento do Procurador Luís de Camões Lima Boaventura, que atua no caso do aproveitamento hidrelétrico de São Luiz do Tapajós/Pará,

Com a Suspensão de Segurança, o governo aposta na morosidade da justiça para criar o fato consumado, independente de que efeitos esteja causando nas regiões e povos atingidos e de que leis estejam sendo desrespeitadas. (...) A Suspensão de Segurança é um instrumento autoritário que subsiste na democracia permitindo a um presidente de tribunal praticamente anular o processo judicial. Contraria o próprio sentido de corte, onde as decisões devem ser tomadas de forma colegiada. (...) Com tantas Suspensões de Segurança a favor do governo nos casos de usinas hidrelétricas na Amazônia, o Judiciário vem criando uma situação paradoxal, em que a própria justiça está impedida de cobrar o cumprimento das leis. Na prática, quando se trata de usinas hidrelétricas gigantescas na região amazônica, está criado um estado de exceção, uma suspensão da Constituição e das leis, que beneficia algumas empreiteiras e causa prejuízos graves para a coletividade (CHAVES, 2016)¹⁰⁹.

Outro ponto relevante do debate não só sobre Belo Monte, mas que já subsiste nas construções de grandes empreendimentos, especialmente no setor energético, é a flexibilização das normas do procedimento do licenciamento ambiental.

Vale ressaltar neste ponto as normas que regulam o procedimento de licenciamento ambiental e suas características. A começar pela Lei nº. 6.938/81 que regulamenta a Política Nacional de Meio Ambiente e torna o licenciamento ambiental

¹⁰⁸ “Com uma ressalva com relação à Belo Monte: as pessoas de direito privado não podem requerer a suspensão de segurança. A Norte Energia não poderia pedir. Quem faz isso, então, é a Advocacia Geral da União, que atua ao lado da Norte Energia nas ações judiciais. Ainda, a interpretação desse mecanismo vem permitindo que ele se sobreponha a todas as decisões – e não apenas as liminares – até o julgamento pela instância final. É um mecanismo que tem previsão legal, mas é um mecanismo extremamente complicado, porque pode se sustentar em fatos. E o Direito que se sustenta em fatos é o Direito que se abre ao mundo em que tudo é possível. O Ministério Público Federal não questiona a opção política do governo por Belo Monte, mas questiona o devido processo de licenciamento. A gente questiona a legalidade, não a legitimidade dessa opção. Mas o fato é que essa legitimidade é obtida sem o espaço de diálogo”. SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

¹⁰⁹ CHAVES, Leslie. Estado de exceção e o licenciamento de usinas hidrelétricas na Amazônia: os fins justificam os meios? Entrevista especial com Luís de Camões Lima Boaventura. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*. São Leopoldo: IHU, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/551372-estado-de-excecao-e-o-licenciamento-de-usinas-hidreletricas-na-amazonia-os-fins-justificam-os-meios-entrevista-especial-com-luis-de-camoes-lima-boaventura>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

um instrumento desta política, artigo 9º, e obriga o prévio procedimento do licenciamento ambiental as atividades potencialmente poluidoras, artigo 10¹¹⁰.

A Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece em seu artigo primeiro o que é o procedimento de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Percebe-se, assim, que o licenciamento ambiental é procedimento pelo qual os órgãos públicos autorizam e fiscalizam as intervenções causadas no meio ambiente por meio de obras e atividades que possuem potencial poluidor ou de degradação ambiental.

A competência para o licenciamento ambiental pode se dar nas esferas Federal, Estadual e Municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme regulação prevista na Resolução CONAMA 237/97.

O procedimento é composto por três tipos de licenças, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), conforme artigo oitavo da Resolução, destacando a exigibilidade da observância do que foi estabelecido previamente em cada licença para que as demais sejam concedidas na ordem prevista pelo dispositivo:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - *concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

II - Licença de Instalação (LI) - *autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;*

¹¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Lei de Política Nacional de Meio Ambiente. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 30 jun. 2017.

III - Licença de Operação (LO) - *autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

Importante ressaltar também que qualquer outro tipo de licença específica será estabelecido pelo CONAMA, de acordo com as peculiaridades do empreendimento¹¹¹.

Esclarecida as regras mínimas do procedimento de licenciamento ambiental podemos chegar a duas conclusões: primeiro, que o procedimento é obrigatório e as regras de competências de quem é órgão licenciador estão claramente definidas e, segundo, que as etapas previstas para concessão das licenças são condicionadas ao cumprimento de obrigações por parte do empreendedor *em cada licença* e para que se torne ambientalmente viável o empreendimento ou a atividade.

No caso específico da UHE Belo Monte o órgão responsável pelo licenciamento ambiental é o IBAMA, pois prevê o artigo quarto, inciso I, da referida Resolução que empreendimentos desenvolvidos em terras indígenas são de competência do IBAMA.

Em Belo Monte a licença prévia foi provida sob a exigência de se cumprirem todas as condicionantes sociais, ambientais e indígenas impostas ao projeto para que ele se tornasse viável.

A licença de instalação só poderia ter sido concedida após a observância desse “encargo” da megaobra, mas, mesmo com o não cumprimento das condicionantes, a licença de instalação foi concedida.

Foram criados institutos inexistentes no direito brasileiro, como a “licença parcial” para que se justificasse a continuidade das obras sem o cumprimento das condicionantes, fato esse que contraria a previsão do artigo nono da Resolução CONAMA 237/97 já esboçado anteriormente.

O mesmo processo foi repetido com a licença de operação, aprovada sem o atendimento da maioria das condicionantes.

Uma das conclusões da ação é que os recursos destinados ao cumprimento das ações emergenciais antecipatórias do Plano de Mitigação de Impacto do Componente Indígena da UHE Belo Monte, onde R\$ 30.000,00 (trinta mil/ano por

¹¹¹ Art. 9 da Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA.

aldeia) seriam destinados ao cumprimento do Plano Emergencial e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil/ano por aldeia) para a execução de programas de fortalecimento cultural,

No lugar das ações de etnodesenvolvimento, e com os recursos a elas destinados, a Norte Energia operou uma política de distribuição de bens de consumo e alimentos industrializados, aos quais os indígenas teriam acesso mediante a entrega de suas 'listas' nos balcões da empresa (MPF, 2006, p. 32)¹¹².

Tais recursos foram gastos, “a conclusão é inequívoca: embora os recursos a ele destinados tenham sido gastos, o Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento não foi executado” (MPF, 2006, p. 31-32)¹¹³, o que se verifica em realidade pelas conclusões dos inquéritos civis e da referida ACP é que houve uma despotencialização das formas de organização e resistência das comunidades indígenas, que tiveram fragmentadas e fragilizadas as suas relações intra e inter étnicas causadas pela entrada de bens estranhos às suas culturas, bens de consumo que não faziam parte seus modos de vida e alimentação, “modificou abruptamente os hábitos alimentares dos indígenas e transformou o meio ambiente das aldeias em um acumulado de lixo não perecível” (MPF, 2006, p. 39)¹¹⁴.

Até mesmo as idas para o centro urbano de Altamira se mostraram uma realidade desconhecida por muitos deles, como é o caso dos Araweté:

No entanto, os índios não tinham noção do que significava aquela quantia, tampouco o que se podia fazer com ela [...] Até o início das negociações com a NESA (com ou sem CTL), os Araweté não visitavam com muita regularidade a cidade de Altamira. [...] Em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, porém, havia muito mais motivos para vir a Altamira. Havia um fluxo constante de dinheiro disponibilizado a eles, algo que, naquele momento, parecia ser interminável. Isso fez com que alguns deles frequentassem a cidade ao menos uma vez por mês. Outros vinham só quando deviam buscar alguma mercadoria específica (como vestimentas, redes, mosquiteiros), como na ocasião em que toda a aldeia recebeu uma cota para ser gasta em roupas – *nesta situação, por exemplo, alguns velhos e crianças visitaram pela primeira vez a cidade*. A maior parte dos Araweté encontra dificuldades práticas com a estada na cidade – sobretudo em atividades cotidianas como atravessar a rua, lidar com dinheiro e troco, o cardápio alimentar, as formas de banhar-se e higienizar-se etc. - mas com a vinda de crianças e velhos essa dificuldade se intensificava muito. (grifos meus) (MPF, 2006, p. 33-34)¹¹⁵.

¹¹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 32.

¹¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... pp. 31-32.

¹¹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 39.

¹¹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 33-34.

Tais práticas tiveram êxito em silenciar e acalmar os povos afetados para que se mantivessem longe dos canteiros de obras do empreendimento.

Além de expressar uma política de pacificação, que garantiu que a UHE Belo Monte fosse construída sem a barreira que os povos indígenas e as ações condicionantes representavam, operando longe do espaço legítimo de participação (Comitê Gestor que, diga-se, nem mesmo foi criado), o Plano Emergencial enfraquece política, social e economicamente as comunidades, e representa uma ação homogeneizante e de instigação ao consumo¹¹⁶.

Em Belo Monte, manteve-se uma política de balcão e silenciamento no lugar do cumprimento das condicionantes, e as licenças continuam sendo concedidas sem o cumprimento do componente indígena, concluíram os Procuradores do MPF que:

1. O Termo de Compromisso foi descumprido pelo empreendedor, uma vez não implementado o Programa Emergencial de Etnodesenvolvimento – atividades culturais e produtivas; 2. A política de distribuição de mercadorias que ficou conhecida como Plano Emergencial não tem lastro no licenciamento e viola todas as premissas que orientam a implementação do componente indígena, de modo que não pode ser afirmada como ação de etnodesenvolvimento e tampouco como ação socioambiental; 3. A política de distribuição de mercadorias que ficou conhecida como Plano Emergencial antecipou e maximizou os impactos previstos para a UHE Belo Monte e trouxe outros não prognosticados, os quais devem ser identificados e mitigados e; 4. política de distribuição de mercadorias que ficou conhecida como Plano Emergencial representa uma renovação das práticas colonizadoras de violência contra os povos indígenas, realizada no contexto de um programa de desenvolvimento do Governo Federal (MPF, 2006, p. 47)¹¹⁷.

Os planos emergenciais foram estruturados de forma unilateral pelo empreendedor e sem a possibilidade de acompanhamento pela FUNAI em razão de sua desestruturação intencional. A Procuradora Federal e autora da ACP, Thaís Santi, afirma que a Norte Energia simplificou e reescreveu o plano de mitigação de Belo Monte (SANTI, 2014)¹¹⁸.

Em maio de 2011, a FUNAI dá parecer favorável à licença de instalação da UHE Belo Monte, mesmo tendo feito parte dos processos de identificação das graves falhas no cumprimento do PBA-CI e sabendo que os impactos da usina foram adiantados e maximizados para as populações indígenas da região, reafirmando a necessidade de implementação do PBA-CI.

¹¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 47.

¹¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 47.

¹¹⁸ SANTI, Thaís. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

A licença de instalação foi concedida no mesmo ano, e as obras se iniciam com um cenário já desfavorável para as nove etnias afetadas pelo empreendimento e que foram condicionadas ao sistema de listas e troca de mercadorias e bens de consumo, aguardando, agora, por um novo programa de compensação.

Vê-se, portanto, que inúmeros termos de compromisso e programas de mitigação são assumidos e não cumpridos para que a licença de instalação seja concedida ao órgão empreendedor. Assim, os óbices previstos nas condicionantes dos projetos são afastados e a construção da obra se inicia com uma nova promessa de resolução do conflito por meio de um Plano Operativo do PBA-CI.

Ressalte-se, ainda, que o empreendedor ao estabelecer a política de balcão para o cumprimento das condicionantes, acabou por silenciar e afastar as etnias indígenas da possibilidade de manifestação, pois além de ser uma prática que alterou toda a forma de vida dos indígenas, ela ainda proporcionou a cooptação de lideranças indígenas, conflitos inter étnicos por bens de consumo que antes eram estranhos à cultura, e a não constituição do Comitê Gestor Indígena e a ativa participação dos indígenas nos processos decisórios que lhes afetariam,

Desuniu todas as populações. No início, quanto tava para ser construída a usina. Tava todos nós, povos da região de Altamira. Tava unido. Com muita estratégia os não indígenas têm. Os governantes, eles dividiram os povos. (Kaworé Parakanã – vídeo MPF – anexo 18).

Desunião das comunidades. Desunião das lideranças... um quer brigar pelas sua causa. (Mucuca Xikrin – vídeo MPF – anexo 18) (MPF, 2006, p. 36)¹¹⁹.

A participação dos indígenas é condicionante específica do empreendimento previsto no PBA desde a licença prévia (MPF, 2006, p. 78)¹²⁰.

Tais estratégias do empreendedor se revestem na reconfiguração da colonialidade do poder na qual velhas práticas de pacificação e assimilação são realizadas, antes os espelhos, hoje bens de consumo supérfluos da nossa cultura “moderna” e que são estranhos à cultura deles (como coca-cola e bolacha trakinas, por exemplo) e agora sob o caráter legítimo a partir do processo de execução do PBA-

¹¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental. Processo nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006. p. 36.

¹²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 78.

CI que foi substituído e alterado unilateralmente pelo empreendedor no Plano Operativo.

Outro ponto que foi vislumbrado facilmente pelos membros do MPF nos inquéritos civis, foi a modificação no ambiente das aldeias que antes estavam organizadas conforme suas práticas culturais e alimentares específicas de cada etnia, mas que em 2015 já tinha sido alterada drasticamente com a introdução de bens de consumo supérfluos e de alimentos industrializados, ocasionando produção e acumulação de lixo não perecível nas aldeias e um cenário de favelas urbanas.

As relações sociopolíticas em curso em Altamira e região são atualizações de práticas históricas das relações interétnicas na amazônia brasileira, a exemplo das práticas de aviamento e do barracão, que envolvem o controle e a manipulação do acesso às mercadorias. Consorcia-se a tais práticas o contemporâneo, e cada vez mais potencializado entre nós, participantes de uma sociedade capitalista, 'fetiche da mercadoria'. O acesso ao mercado e seu modo de vida, além de extremamente sedutor, é uma linguagem clara, inequívoca para aquelas populações tradicionais, dele apartadas por condições históricas ou opções culturais, essas últimas cada vez menos frequentes, e cuja senha de acesso foi distribuída no Plano Emergencial. O empreendedor se apropriou desse processo: trocar a realização do empreendimento e seus impactos pela possibilidade de proporcionar, sob seu controle, o acesso ao mercado. (MPF, 2006, p. 47)¹²¹.

O desafio atual depois de constatados inúmeros desvios do cumprimento do PBA-CI é que as práticas de colonialidade alteraram profundamente a cultura e os modos de vida dos povos indígenas afetados pelo empreendimento, fato esse que causou alta dependência das ações assistencialistas e grande movimento de migração para o centro urbano contribuindo, assim, para a desestabilização das comunidades indígenas e aumentando os conflitos com a população urbana.

O empreendedor, na figura do poluidor pagador, agiu de forma irresponsável e com má-fé na condução do PBA-CI, ao descumprir as obrigações assumidas desde a emissão da licença prévia.

Ao aprofundar a situação de vulnerabilidade dos povos indígenas, criaram-se novos impactos, ainda não mensurados em um contexto já desfavoravelmente identificado.

¹²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental. Processo nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006. p. 47.

Ainda assim, a FUNAI continua a emitir pareceres favoráveis à obra, que garantem a emissão de novas licenças, mesmo diagnosticando todos os erros e o descumprimento das condicionantes estabelecidas.

O PBA-CI sustentou a Licença de Instalação enquanto um Programa Médio Xingu, que deveria ser pactuado e planejado de forma estratégica com o poder público, com garantia de recursos da Norte Energia. Ao tempo em que o Plano Operativo substitui o PBA-CI-PMX e que a empresa afirma 'o Estado não sou eu', há uma escolha de governo, de não implantar o Programa Médio Xingu. E, na complexidade deste licenciamento, a negativa do empreendedor e a omissão do Estado são parte de uma mesma decisão e conduta etnocida (MPF, 2006, p. 74)¹²².

Sustenta o MPF que o desvio do cumprimento das condicionantes do empreendimento aliado à inércia do poder público se constitui na violação dos direitos fundamentais previstos na Constituição em nome dos interesses econômicos envolvidos,

O que está em curso, repita-se, com a UHE Belo Monte é um processo de extermínio étnico, pelo qual o governo federal dá continuidade às práticas coloniais de integração dos indígenas à sociedade hegemônica. Em violação ao art. 231 da Constituição Federal, a UHE Belo Monte constitui uma ação etnocida do Estado brasileiro, da Concessionária Norte Energia e da FUNAI, que não cumpre sua missão institucional e, ao tempo em que silencia, mantém e renova sua anuência para com o prosseguimento do processo, a despeito das manifestações de seu corpo técnico (MPF, 2006, p. 87)¹²³.

O desenvolvimento prometido se torna em um desenvolvimento colonizado, no qual os lucros são privados para o agente poluidor pagador e os ônus e riscos ambientais e sociais do empreendimento ficam para as populações vulnerabilizadas que estão no entorno da obra e para a população urbana que sente o impacto das transformações ocorridas desde a floresta, em resumo “lucros privados, prejuízos socializados”.

4.3 A reorganização da lógica da colonialidade do poder em Belo Monte

¹²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental. Processo nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006. p. 74.

¹²³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública Ambiental, 2006... p. 87.

O padrão de poder da colonialidade exposto no início do trabalho é composto pelas características básicas utilizadas desde 1492, que é o estabelecimento do conflito por meio da dominação fundada na ideia de raça e a subalternização de povos considerados inferiores por divergências de organização e cosmovisão que não as do modelo eurocêntrico.

A correlação entre a colonialidade e a exploração da natureza é marcada pelo dualismo cartesiano da separação entre razão e natureza, da possibilidade de exploração da natureza como algo que não carece de justificação alguma e está de acordo com o eurocentrismo e a ética produtivista da revolução industrial (QUIJANO, 2014, p. 27)¹²⁴.

Essa lógica está presente no caso Belo Monte porque coloca-se a natureza apenas como objeto de mercantilização e exploração do capital, água é energia e energia é mercadoria.

Para Mignolo (2008), a reorganização da colonialidade do poder está oculta no termo “desenvolvimento” e a expansão dos grandes projetos sobre a Amazônia, tida como a colônia brasileira, demonstra o avanço da colonialidade sobre a Região, pois os grandes projetos se impõem e abrem as portas para a instalação de mais usinas hidrelétricas, do extrativismo mineral e das atividades eletrointensivas, como é o caso do pedido de licença de instalação (2017) da mineradora canadense Belo Sun,

Megaprojetos com tal perfil implicam implosões de sociabilidades alternativas e de novos caminhos de socializações. São sacrifícios impostos à população, tanto na perspectiva local quanto no plano histórico geral, que sequer são dimensionados – muito menos avaliados e discutidos publicamente (NOVOA GARZON, 2015, p. 396)¹²⁵.

¹²⁴ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. QUIJANO, Aníbal. (Org.). 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. p. 27.

¹²⁵ NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015. p. 396.

No sentido que Dussel atribuiria a questão, novamente se está a proferir a “falácia desenvolvimentista”¹²⁶ de que as obras conduziram ao progresso e o crescimento econômico do país, típico do modelo etapista de processo civilizatório que culmina no desenvolvimento, mas isso “importa revelar em torno de que novos centros de poder orbitam os grandes projetos” (NOVOA GARZON, 2015, p. 395)¹²⁷.

Quijano afirma que estamos em um processo de reconfiguração completa da colonialidade global do poder e esse movimento está acontecendo de modo acelerado e aprofundado para uma reconcentração do controle do poder (QUIJANO, 2014, p. 26)¹²⁸.

O autor destaca dez elementos que indicam as tendências centrais desse processo, são eles:

I) A primeira é a re-privatização do Estado e dos espaços públicos; II) a reconcentração do controle do trabalho, dos recursos de produção e distribuição; III) a polarização social extrema e crescente da população mundial; IV) a exacerbação da exploração da natureza; V) a hiper-fetichização do mercado, mais que da mercadoria; VI) a manipulação e controle dos recursos tecnológicos de comunicação e de transporte para a imposição global da tecnocratização/instrumentalização da colonialidade/modernidade; VII) a mercantilização da subjetividade e da experiência de vida dos indivíduos, principalmente das mulheres; VIII) a exacerbação universal da dispersão universalista das pessoas e da conduta egoísta transvestida de liberdade individual, o que na prática equivale a universalização do sonho americano (...); IX) a fundamentalização das ideologias religiosas e sua ética social correspondentes, o que re-legitima o controle dos principais âmbitos da existência social; X) o uso crescente das chamadas indústrias culturais (sobretudo de imagens, cinema, televisão, vídeo, etc.) para a produção industrial de um imaginário de terror e mistificação da experiência, de modo a legitimar a fundamentalização das ideologias e da violência repressiva (QUIJANO, 2014, p. 28)¹²⁹.

Todos os dez elementos são essenciais para que se aprofunde a colonialidade em diversas esferas das relações sociais, hoje muito mais complexas e múltiplas, mas,

¹²⁶ DUSSEL, Enrique Domingos. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 31.

¹²⁷ NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015. p. 395.

¹²⁸ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. QUIJANO, Aníbal. (Org.). 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. p. 26.

¹²⁹ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder... p. 28.

destacarei os elementos I, IV e VII que guardam relação intrínseca com a questão da UHE Belo Monte e do modelo exploratório da natureza imposto.

A primeira é a *re-privatização do Estado e dos espaços públicos*, no qual verifica-se no debate sobre a necessidade e a viabilidade da hidrelétrica confundem-se os âmbitos do público com o privado, primeiro porque os diversos grupos econômicos nacionais e internacionais tencionam o governo para que se crie a necessidade da obra e para que os bens e recursos advindos dela sejam garantidos pelo Estado, mas para o uso a baixo custo pelas empresas privadas da indústria primária, sobretudo se estamos falando de uma economia dependente e de exportação de *commodities*.

Faz-se a ressalva de que a crítica aqui desenvolvida não é um saudosismo ou um conservadorismo de que a natureza deve ser intocada, e se reconhece que há a necessidade de decisões políticas que são estratégicas e necessárias para a economia do país. No entanto, assume-se uma posição, a de que em um “Estado Democrático de Direito” não pode haver a confusão entre os interesses privados e públicos, e de que a violação aos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 231/CF88 é uma afronta à soberania dos povos indígenas e tem novamente revelado a tônica da violência colonizatória que o Estado brasileiro nunca abandonou. A escolha pela obra pode ser política, mas o cumprimento da legislação não.

Além disso, é necessário revelar quais os impactos estão sendo impostos à Amazônia e seus povos em nome do desenvolvimento e repensar, num amplo debate, quais as consequências serão tiradas de Belo Monte, em que pese a nossa cultura jurídica e política ainda permanecer autoritária.

Na continuação do ponto I, destaca-se também que os espaços públicos de discussão do empreendimento, as audiências públicas, foram tomados pelo empreendedor que realizou as audiências sem a participação de todos os atingidos. As audiências não seguiram princípios normativos mínimos e foi objeto de uma das ações civis públicas (MPF, 2009)¹³⁰ de Belo Monte por obstar a participação pública, de cercear as falas dos atingidos e do Ministério Público Federal e também porque o

¹³⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Civil Pública. Processo nº. 2009.39.03.000575-6. Procuradoria da República do Pará. 2009.

empreendedor não apresentou informações claras e suficientes acerca do empreendimento.

Além disso, em todo o processo de cumprimento das condicionantes do empreendimento há a confusão entre Estado e iniciativa privada no que diz respeito às funções que cada um deveria desenvolver, o Estado como fiscalizador do efetivo cumprimento das condicionantes, e o empreendedor como agente poluidor-pagador, e que deve realizar as condições do projeto, pois tais condicionantes não foram cumpridas e o empreendedor alega ser função do Estado em razão das condicionantes conterem caráter de direito fundamental.

Para ilustrar essa questão, destaco trecho da entrevista com a Procuradora Federal, Thaís Santi, que atua no caso judicializado da UHE Belo Monte e afirma que a ordem jurídica no caso é suspensão e que o judiciário está confundindo legitimidade com legalidade, relata ainda a confusão da figura do Estado e a do empreendedor:

Se o Ministério Público Federal entra com ações para cobrar a implementação de alguma condicionante ou para questionar o processo, mesmo que seja contra a Norte Energia, a União participa ao lado do empreendedor. A Advocacia Geral da União defende Belo Monte como uma obra governamental. Só que Belo Monte se apresentou como uma empresa com formação de S.A., como empresa privada. E na hora de cobrar a aplicação de políticas públicas que surgem como condicionantes do licenciamento? De quem é a responsabilidade? Então, na hora de desapropriar, a Norte Energia se apresenta como uma empresa concessionária, que tem essa autorização, e litiga na Justiça Federal. *Na hora de implementar uma condicionante, ela se apresenta como uma empresa privada e transfere a responsabilidade para o Estado.* Essa mistura entre o empreendedor e o Estado é uma das marcas mais interessantes de Belo Monte. (...) Ser privada significa contratar o Consórcio Construtor Belo Monte (Andrade Gutierrez, Odebrecht, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, OAS e outras construtoras com participações menores) sem licitar. *Ela diz que não vai fazer, que não cabe a ela fazer. E ninguém manda fazer. Então, a gente tem uma situação em que o empreendedor se coloca como soberano, reescrevendo a sua obrigação.* (...) Mas este é um exemplo do processo de Belo Monte, marcado por uma inversão de papéis. A Norte Energia reescreve as obrigações se eximindo do que está previsto no licenciamento (SANTI, 2014)¹³¹. (grifos meus).

No âmbito do judiciário, essa prática também pode ser vislumbrada pelo uso excessivo do instrumento processual da suspensão de segurança, já abordada no tópico anterior, mas que tem sido o mecanismo de garantia da continuação das obras

¹³¹ SANTI, Thaís. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

sem o cumprimento das condicionantes do projeto. Somente com as condicionantes cumpridas é que o Estado poderia emitir as licenças de instalação e operação, mas a legislação não é seguida e a obra se torna um fato consumado,

O que aconteceu e está acontecendo em Belo Monte é que, feita a escolha governamental, que já é questionável, o caminho para se implementar essa opção é trilhado pelo governo como se também fosse uma escolha, como se o governo pudesse optar entre respeitar ou não as regras do licenciamento. (...) Belo Monte se sustenta no fato consumado. E numa visão equivocada de que, em política, não se interfere. Como se aquela opção política fosse também uma opção por desrespeitar a Lei. O fato é que Belo Monte, hoje, às vésperas da Licença de Operação, caminha sem a primeira condicionante indígena (SANTI, 2014)¹³².

O ponto IV refere-se sobre a *exacerbação da exploração da natureza* que, conforme a afirmação do autor tem um caráter predatório e irresponsável. Na transposição para o caso em estudo, vê-se que a região, apesar de possuir grande potencial de exploração energético, não estava estruturada para receber um empreendimento do porte de Belo Monte sem antes garantir direitos básicos para a maioria da população, como saneamento básico, por exemplo, além da estruturação de órgãos públicos de proteção ao meio ambiente e de povos tradicionais, IBAMA, ICMBIO, FUNAI, INCRA, Polícia Ambiental, dentre outros, além da estruturação da Defensoria Pública da União e Ministérios Públicos na atuação sobre direitos difusos e coletivos.

A importância da conservação do ecossistema e da rica biodiversidade encontrada no Xingu são colocados em xeque com a nova divisão internacional do uso dos recursos naturais e do trabalho a partir da reorganização da lógica da colonialidade do poder em escala global e que encontram na Amazônia a necessidade de projetos estratégicos,

Na região, quem precisa de Belo Monte são as indústrias siderúrgicas, e uma mineradora canadense (Belo Sun) que vai se instalar e extrair ouro em escala industrial, na região de maior impacto de Belo Monte. Então, quem depende dessa energia é essa empresa e outras que virão. E isso é uma coisa que tem me assustado muito com relação à Belo Monte. Uma das consequências de Belo Monte é essa possibilidade de extração de recursos minerais em

¹³² SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

escala industrial na Amazônia. E a disputa por esses recursos já começou (SANTI, 2014)¹³³.

São as veias abertas do Xingu que sangram em nome do avanço do capital sobre a natureza. A natureza é política! (PORTO-GONÇALVES, 2008, p. 47)¹³⁴.

O ponto VII que trata da *mercantilização da subjetividade e da experiência de vida dos indivíduos* fica bem evidente, a começar pela afirmação de que os impactos sociais e ambientais impostos aos atingidos por Belo Monte podem ser mitigados e compensados financeiramente.

Primeiro, ignora-se o valor dos processos subjetivos e históricos que os povos e comunidades têm com a natureza, especialmente os indígenas e os ribeirinhos, o rio e suas margens é o lugar onde vivem. Esse valor, que não é monetário, é impossível de ser quantificado, pois para esses povos há a construção da territorialidade marcada pelo pertencimento, que não é o mesmo que o espaço da propriedade privada, individual e excludente.

Thaís Santi conclui que o que está acontecendo no Pará é realidade de um Estado de Exceção, principalmente porque não se dimensionou corretamente os impactos da UHE Belo Monte, e a própria implantação da obra já tem causado um passivo muito maior. Enquanto isso, outras megaobras seguem sendo planejadas e impostas aos povos indígenas da região,

Se existiam medidas para mitigar o altíssimo risco que Belo Monte trazia para os indígenas, e essas políticas não foram feitas, e em substituição a elas o que foi feito foi uma política marginal de instigação de consumo, de ruptura de vínculo social, de desprezo à tradição, de forma que os indígenas fossem atraídos para o núcleo urbano pelo empreendedor e jogados no pior da nossa cultura, que é o consumismo. (...) Como a sociedade aceita a não garantia dos direitos dos povos indígenas? Aceita porque naturaliza esse processo, que é um processo totalitário. É um processo em que o eu único, o todo, prevalece sobre o diferente. E que você não é capaz de olhar o diferente com respeito, como algo que é diferente de você, do seu eu. Isso é uma realidade, mesmo, que a gente está vivendo, de dificuldade para os povos indígenas, para as populações tradicionais, para essas culturas diferentes se manterem.

¹³³ SANTI, Thaís. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

¹³⁴ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2017. p. 47.

Mesmo que hoje exista uma série de garantias fundamentais, de ordem internacional, na Constituição Federal, é muito difícil (SANTI, 2014)¹³⁵.

Essa hiper exploração da natureza pelo capitalismo colonial/global coloca em risco a sobrevivência de todas as espécies e a própria condição de reprodução da vida humana e já tem provocado significativas alterações na natureza¹³⁶. Trata-se, portanto, de que “não se pode defender a vida humana na terra sem defender, ao mesmo tempo e no mesmo movimento, as condições de vida nesta mesma terra” (QUIJANO, 2014, p. 29)¹³⁷.

Opta-se, aqui, pela construção de um sentido histórico alternativo de produção do desenvolvimento, desamarrado da colonialidade/modernidade/eurocentrada, de uma existência social libertada da dominação/exploração/violência e que é imposta às vítimas da colonialidade do poder na Amazônia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi pensando e construído a partir de uma inquietação a respeito da invisibilização dos povos indígenas e da negação de suas vidas concretas. Tal inquietação se acentua quando observamos que essa invisibilização ocorre também no campo jurídico e na produção das epistemes do mundo “moderno” e que ainda estão encobertas pelo pensamento eurocêntrico e colonial.

As categorias utilizadas para demonstrar a invisibilização dos povos indígenas foram as da colonialidade do poder (QUIJANO, 2009), da modernidade e do

¹³⁵ SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

¹³⁶ Vide o caso da cheia histórica no Rio Madeira, em 2014, após a construção das UHs Jirau e Santo Antônio e que está se repetindo agora em janeiro de 2018.

¹³⁷ QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. QUIJANO, Aníbal. (Org.). 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. p. 29.

eurocentrismo (DUSSEL, 1993), que evidenciam que a Europa construiu a ideia de raça para justificar a exploração e a dominação dos povos considerados como inferiores, utilizando-se do trabalho não pago desses povos e destruindo subjetividades que fossem contrárias ao seu projeto de modernidade.

Ao universalizar conceitos e categorias pensados e produzidos a partir dessa racionalidade, única e legitimamente válida, se colocou como protagonista dessa história e naturalizou o seu padrão de poder e das relações de dominação entre europeus e não-europeus.

Atualmente, essa lógica da colonialidade do poder foi reconfigurada, pois a descolonização não findou com esse padrão de poder. Insere-se o debate no campo jurídico em que a resistência dos povos indígenas produziu a inserção de direitos no ordenamento jurídico antes não reconhecidos pelo Estado brasileiro.

Em que pese os avanços conquistados, a retórica jurídica relativiza ou suprime os direitos indígenas quando esses se contrapõem aos interesses do capitalismo. Na nova geografia de poder e da divisão internacional dos recursos naturais é cada vez mais gradativo o avanço das fronteiras agrícolas e dos grandes projetos de “desenvolvimento nacional” sobre as terras indígenas para a produção energética, mineral/extrativista, atividades eletrointensivas e da extração de *commodities*.

Assim, os grandes projetos se impõem desconsiderando à soberania dos povos indígenas, seus direitos territoriais originários, suas subjetividades, culturas, tradições, cosmovisões, ou seja, os seus direitos fundamentais, e faz reaparecer novamente a tônica da violência colonial.

A conflitualidade do debate revela o que Dussel denomina como “falácia desenvolvimentista”(2005), que nos discursos prometem o desenvolvimento da economia e das regiões onde esses empreendimentos se instalam, mas que, na prática, impõem ônus e riscos socioambientais que muitas vezes não são sequer dimensionados e discutidos publicamente, como explicitado no caso da UHE Belo Monte em que o desenvolvimento proposto é um desenvolvimento colonizado.

Por outro lado, as realidades latinoamericanas foram e estão sendo constituídas por histórias específicas, plurais, de práxis de resistências que atuam contrapondo o sistema-mundo moderno colonial imposto desde 1492 e um giro

descolonial e epistêmico, conforme afirma Grosfoguel (2007) “ao contrário da descolonização, a descolonialidade é um processo de ressignificação a longo prazo, que não se pode reduzir a um acontecimento jurídico-político”¹³⁸, como uma Constituição, por exemplo.

É necessário expor a situação dos diversos sujeitos históricos que vivem há séculos sob a dominação colonizante e suas lutas para recriar um novo caminho, de *Nuestra América*¹³⁹, para isso, é preciso produzir um pensamento e uma episteme descolonial, sobretudo no campo jurídico, pois todo conhecimento é re-produzido de forma socialmente posicionada, mesmo os que aparentam neutros, são conhecimentos socialmente posicionados. É um caminho sem volta, como afirmou Quijano, é pensamento e práxis que se produz diariamente na resistência e no enfrentamento

Por todo exposto, conclui-se, a partir do referencial teórico estudado e do caso Belo Monte, que o Estado agiu de forma etnocida com os povos indígenas afetados pelo empreendimento, não só pelos aspectos jurídicos já elucidados, mas, principalmente, porque está negando a vida material, concreta dos indígenas, para Dussel, o fundamento primeiro.

Finalmente, é necessário refletir e construir um caminho possível para pensar qual desenvolvimento queremos para a Amazônia, para quem esse desenvolvimento se destina e para quem ele servirá?

REFERÊNCIAS

¹³⁸ GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 63-78. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017. p. 17.

¹³⁹ O termo *Nuestra América* foi criado por José Martí (1853-1895) para distinguir a América Latina da América do Norte, que é hegemônica. p. 41. PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

AMORIN JR, João Pedro de. A polêmica Belo Monte. *Revista Diferencial* - Revista do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná. Ano 02, n. 06, set-nov/2015. Disponível em: http://www.senge-pr.org.br/wp-content/uploads/2015/10/RD_template_V6.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BAITELLO, Clara; [et. al]. Parte 01 - Os ribeirinhos no contexto pré-Belo Monte. Capítulo 01: História de ocupação do beiradão no Médio Xingu. In: *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: Relatório da SBPC* [livro eletrônico]. Org.: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

BALDI, César Augusto. *Interculturalidade, direitos humanos e pluralismo jurídico*. Publicado originalmente no jornal Estado de Direito, nº 25, Porto Alegre, maio de 2010. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, pp. 89-117, maio-agosto de 2013. Disponível em: <https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2017/06/ballestrin-luciana-amc3a9rica-latina-e-o-giro-decolonial.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, pp. 17-58.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; NETO, Pedro Bigolin. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, pp. 156-195, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0156.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: DF, 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Decreto Legislativo nº. 788, de 13 de julho de 2005*. Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=231371>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº. 3388*. Relator Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 20 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ord. em Mandado de Segurança nº 29.087/MS*. Relator Min. Ricardo Lewandowski; Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6937880>>. Acesso em: 13 maio 2016.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº. 1.775, de 8 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. *Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 215-A, de 2000*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=42974111701B8B7E9D9FF73518588BC1.proposicoesWeb2?codteor=1288819&filename=Tramitacao-PEC+215/2000>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BURGOS, Elizabeth. *Meu nome é Rigoberta Menchú*: e assim nasceu minha consciência. Tradução: Lólio Lourenço de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

BUSSO, Hugo e MONTROYA, Angélica Montes. Entrevista a Ramón Grosfoguel. *Polis*, v. 6, n. 18, 2007. Disponível em: <<http://polis.revues.org/4040>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSGOQUEL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSGOQUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 9-24. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

CLASTRES, Pierre. Do etnocídio. In: _____. *Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política*. Prefácio de Bento Prado Jr.. Tradução de Paulo Neves. Publicado em 1980. São Paulo: Editora Cosac & Naify, 2004.

CORONADO, Jaime. Notas sobre desigualdad, colonialidad y poder en América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. pp. 137-194.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio*, Ano II, nº 9, 1990.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter e SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano. *Pensar*, Fortaleza, v. 21, n. 1, pp. 271-297, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2939/pdf>>. Acesso em: 28 abril 2017.

DE PAULA, Roberto. *Questão agrária e insurgências na América Latina*. 15 dez. 2016. 186 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45146/R%20-%20T%20-%20ROBERTO%20DE%20PAULA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 abril 2017.

DHESCA. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. *Relatório da missão Xingu: violações de direitos humanos no licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte*. Relatoria Nacional do Direito Humano ao Meio Ambiente. Relatores: Marijane Vieira Lisboa; José Guilherme Carvalho Zagallo. Abril/2010. Disponível em: <<http://www.abant.org.br/file?id=197>>. Acesso em: 14 jul. 2017.

DhESCA. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. *Violações de Direitos Humanos nas Hidrelétricas do Rio Madeira: Relatório Preliminar de Missão de Monitoramento*. Relatores: José Guilherme Carvalho Zagallo e Marijane Vieira Lisboa. Assessoria: Luis Fernando Novoa Garzon e Cecília Campelo Mello. Colaboração: Andressa Caldas e Patricia Bonilha. Plataforma Dhesca Brasil: Abril de 2011. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/r_dhescas_missao_rio_madeira.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2017.

DUPRAT, Deborah. *Terras indígenas e o judiciário*. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

DUSSEL, Enrique Domingos. *1492 o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Conferências de Frankfurt / Enrique Dussel. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

_____. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

_____. *Filosofia da Libertação na América Latina*. Coleção Reflexão Latino-Americana. São Paulo: Edições Loyola; Editora Unimep, 1980.

_____. *20 teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. 1 ed. Coleção Pensamento Social Latino-Americano. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. A Filosofia da Libertação frente aos estudos pós-coloniais, subalternos e a pós-modernidade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, pp. 3232-3254, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31230>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

EOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt>>. Acesso em: 15 set. 2017.

FEARNSIDE, Philip Martin. Desafios para midiatização da ciência na Amazônia: O exemplo da hidrelétrica de Belo Monte como fonte de gases de efeito estufa. In: A. Fausto Neto (ed.) *A Midiatização da Ciência: Cenários, Desafios, Possibilidades*. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba (EDUEPB), 2012. pp. 107-123. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2012/A%20Hidrel%C3%A9trica%20de%20Belo%20Monte%20como%20fonte%20de%20gases%20de%20efeito%20estufa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Belo Monte: A Ponta de Lança da Construção de Barragens na Amazônia? In: *Hidrelétricas na Amazônia: Impactos Ambientais e Sociais na tomada de decisões sobre grandes obras*. Vol. 1. Manaus: Editora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), 2015. pp. 245-248. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Livro-Hidro-V1/Cap-13%20Livro%20Hidrel%C3%A9tricas%20V.1.pdf>. Acesso em: 9 out. 2017.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileiras de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 142- 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20047/14237>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

FILHO, Arsenio Oswaldo Sevá; SWITKES, Glenn. *Tenotã-Mõ: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no Rio Xingu*. 1 ed. São Paulo: International Rivers Network, 2005.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 44, n. 0, pp. 61-76, 2006. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9415/6507>. Acesso em: 28 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

_____. *Introdução Teórica à História do Direito*. Curitiba: Juruá, 2009.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). Índios no Brasil: terras indígenas. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terrasindigenas>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Índios no Brasil: Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

GEDIEL, José Antônio Peres [et al]. *Direitos em conflito*: movimentos sociais, resistência e casos judicializados. vol 1. Curitiba: Kairós, 2015.

GONÇALVES, Bruna Balbi. Beradeiros atingidos por barragens: insurgências socioambientais no Rio Madeira. 28 de março de 2017. 196 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/000060/0000608f.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluriversalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial*: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 63-78. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoquelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

HERNÁNDEZ, Francisco del Moral; MAGALHÃES, Sonia Barbosa. Ciência, cientistas e democracia desfigurada: o caso Belo Monte. *Novos Cadernos NAEA*, v. 14, n. 1, pp. 79-96, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Ci%C3%Aancia-cientistase-a-democracia-desfigurada-o-caso-de-Belo-Monte.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

HESPANHA, António Manuel. *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático*. São Paulo: Annablume, 2013.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Filosofia da Libertação como ponto de partida para pensar os direitos humanos na América Latina. Entrevista especial com Alejandro Rosillo Martínez. *Revista IHU on-line*, de 30 set. 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/535730-filosofia-da-libertacao-como-ponto-de-partida-para-pensar-os-direitos-humanos-na-america-latina-entrevista-especial-com-alejandro-rosillo-martinez>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Cronologia de um desastre anunciado*. Em: Movimento Xingu Vivo para sempre. Publicado em 14 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/cronologia-deum-desastre-anunciado/>>. Acesso em: 08 abril 2016.

_____. *Imagens históricas*. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. Impactos da PEC 215/200 sobre os povos indígenas, populações tradicionais e o meio ambiente. Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas Programa de Política e Direito Socioambiental. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/isa_r_elatoriopec215-set2015.pdf> Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. De olho nas terras indígenas no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://ti.socioambiental.org/pt-br/>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Demarcações nos últimos seis governos, 2016b. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/demarcacoes-nos-ultimosgovernos>. Acesso em: 05 jul. 2016.

JASPERS, Karl. Introdução ao Pensamento Filosófico. São Paulo: Cultrix, 2007, pp. 35-44 e pp. 75-84.

KEHL, Maria Rita. O fio que dá sentido a vida. Publicado em 25 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-fio-que-da-sentido-a-vida-maria-rita-kehl/>>. Acesso em: 09 maio 2016.

KUHN, Thomas. A Estrutura das Revoluções Científicas. São Paulo: Perspectiva, 2006, pp. 77-123.

LAS CASAS, Bartolomé de. *O paraíso destruído*: a sangrenta história da conquista da América Espanhola. Tradução de Heraldo Barbuy. Porto Alegre: L&PM, 2011.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo. 2 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

_____. Direitos Humanos: fundamentação transmoderna. In: GEDIEL, José Antônio Peres [et al]. *Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Universidade Positivo, 2014. pp. 11-36.

_____. A transformação da filosofia da libertação. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 44, pp. 43-59, 2006. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9414/6506>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Filosofia da Libertação. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Unisinos: Editora Unisinos Co-edição Renovar, 2006. pp.326-333.

MACHADO, Roberto. *Foucault, a ciência e o saber*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MAGALHÃES, Sônia Barbosa. A voz dos ribeirinhos expulsos. In: *A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte: Relatório da SBPC* [livro eletrônico]. Org.: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. São Paulo: SBPC, 2017. pp. 25-34. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MARINI, Ruy Mauro. A Constituição de 1988. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 2, v.2, n.1, pp. 406-419, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/23450/17956>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

MESQUITA, Lucas Isaac Soares.; PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo. O Plano Nacional de Mineração 2030 e a atividade mineradora em terras indígenas. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 1, v.1, n.2, pp. 371-398, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/20055/14245>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

MIGNOLO, Walter D. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. In: *Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. pp. 23-76.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Ação civil pública ambiental com pedido de liminar*. Processo nº. 2001.39.00.005867-6. Procuradoria da República no Município de Altamira. Altamira. 2001.

_____. *Ação Civil Pública Ambiental*. Processo nº. 2006.39.03.000711-8. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2006.

_____. *Ação civil pública*. Processo nº. 2009.39.03.000326-2. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2009.

_____. *Ação civil pública*. Processo nº. 2009.39.03.000575-6. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2009.

_____. *Ação civil pública*. Processo nº. 3017-82.2015.4.01.3903. Procuradoria da República no Município de Altamira. Pará: Altamira, 2015.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo da.; PAZELLO, Ricardo Prestes. Libertação e emancipação: uma revisão conceitual para a América Latina. *Monções: Revista de*

Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.2. n.3, jan./jun., 2013. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

MUNANGA, Kabengele. Diversidade, etnicidade, identidade e cidadania. Palestra proferida no 1º Seminário de Formação Teórico Metodológica-SP. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Palestra-Kabengele-DIVERSIDADEEtnicidade-Identidade-e-Cidadania.pdf>>. Acesso em: 01/08/2017.

NOVOA GARZON, Luis Fernando. Política socioambiental e de entorno do BNDES: dos ajustes espaciais aos corretivos territoriais – os casos das UHEs de Santo Antônio e Jirau (RO) e da UHE de Belo Monte (PA). In: *Revista Política e Planejamento Regional*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2, pp. 395-408, julho/dezembro 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n°. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007*. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 8 agosto de 2014. 545 fls. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 set. 2017.

PIB; ISA. *Povos Indígenas no Brasil: Lista de Organizações*. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/iniciativas-indigenas/organizacoes-indigenas/lista-de-organizacoes>. Acesso em: 18 dez. 2017.

POPPER, Karl. *A Lógica da Pesquisa Científica*. 2ª edição. São Paulo: Cultrix, 2013, pp. 27-44.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. De saberes e de territórios: diversidade e emancipação a partir da experiência latino-americana. In: *De los saberes de la emancipación y de la dominación*. Buenos Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20160224041201/04porto.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. Da geografia às geo-grafias: um mundo em busca de novas territorialidades. In: *La Guerra Infinita: Hegemonía y terror mundial*. Buenos Aires: CLACSO, 2002. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101018013328/11porto.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014.

_____. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. pp. 73-115.

_____. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 93-125. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

_____. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

_____. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Dossiê América Latina. *Estudos Avançados*, 19 (55), 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v19n55/01.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. El movimiento indígena y las cuestiones pendientes en América Latina. *El Cotidiano*, México, v. 23, n. 151, pp. 107-120, septiembre-octubre/2008. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/325/32511865013.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. *Estudos Avançados*, 6(16), 1992.

_____. ¡Qué tal Raza!. In: *Ecuador Debate*. Etnicidades e identificaciones. n. 48, diciembre 1999, pp. 141-152, Quito : CAAP. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/handle/10469/5724#.Wme9aq6nHIU>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Un fantasma recorre el mundo. *Estudos Avançados*, 12(34), 1998.

_____. Otro horizonte de sentido histórico. *América Latina em movimento*, n. 441, pp. 2-5, febrero de 2009. Disponível em: <<https://www.alainet.org/sites/default/files/alai441w.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

_____. (Org.). Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Selección y prólogo a cargo de Danilo Assis Clímaco. Colección Antologías. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014.

QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. pp. 193-216.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROUANET, Sergio Paulo. *Mal-Estar na Modernidade: ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. pp. 9-45.

SANTAMARÍA, Rosember Ariza. Descolonización de prácticas judiciales constitucionales em Bolivia-Colombia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017, pp. 3004-3036. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/31225/22183>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

SANTI, Thais. *Belo Monte: a anatomia de um etnocídio*. Entrevistadora: Eliane Brum. El País. 1º de Dezembro de 2014. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: 18 jul. 2016.

SEGATO, Rita Laura. Aníbal Quijano y la perspectiva de la colonialidad del poder. In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). *Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. 1 ed. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014. pp. 35-72.

SILVA, José Afonso da. Parecer sobre o Marco Temporal de 1988. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 21 jan. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba; Juruá, 1998.

_____. *A função social da terra*. 1 ed. 2 tiragem. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. O direito envergonhado (O direito e os índios no Brasil). *Revista IIDH, Costa Rica*, v. 15, pp. 145-165, jan./jun. 1992.

_____. *As novas questões jurídicas nas relações dos Estados Nacionais com os índios*. Texto preparado para o seminário Bases para uma nova política indigenista, realizado de 28 a 30 de junho de 1998, no Rio de Janeiro, como promoção do Projeto Política Indigenista e Políticas Indígenas no Brasil (Museu Nacional/Fundação Ford). Revisto em janeiro de 2001. Disponível em: <<http://laced.etc.br/site/arquivos/05-Alem-da-tutela.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

_____. [et. al]. Parte 01 - Os ribeirinhos no contexto pré-Belo Monte. Capítulo 02: Dos Direitos dos ribeirinhos atingidos por barragens. In: *A expulsão de ribeirinhos em*

Belo Monte: Relatório da SBPC [livro eletrônico]. Org.: CUNHA, Manuela Carneiro da; MAGALHÃES, Sônia Barbosa. São Paulo: SBPC, 2017. Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/livro/belomonte.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. Função social da propriedade. In: SONDA, Claudia; TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina. *Reforma Agrária e Meio Ambiente: teoria e prática no Estado do Paraná*. Curitiba: ITCG, 2010. pp. 181-197.

TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. *El derecho que sigue nasciendo del pueblo: movimientos sociales y pluralismo jurídico*. 1 ed. México: Coyoacán, 2012.

VIEGAS, Rodrigo Nuñez. *Desigualdade Ambiental e “Zonas de Sacrifício”*. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/ea000392.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2017.

VIEIRA, Flávia Amaral. *Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito e Relações Internacionais). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/135654>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSFOGUEL, Ramón (Orgs.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos; Instituto Pensar; Pontificia Universidad Javeriana; Siglo del Hombre Editores y Universidad Central, 2007. pp. 47-62. Disponível em: <<http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, a. 28, n. 28, pp. 55-67, 1994/95. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9368/6461>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. *Introdução ao Pensamento Crítico Moderno*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 25-60.

_____. [et. al.]. Historicidade Crítica do Constitucionalismo Latino-Americano e Caribenho. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, pp. 2843-2881, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/revistaceaju/article/view/31217/22177>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

AUTORIZO o depósito do presente exemplar, como versão definitiva da Dissertação de Mestrado.

Curitiba, aos 31 de janeiro de 2018.

Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
(orientador)

DE ACORDO.

Curitiba, aos ____/____/____.

Prof. Dr. Daniel Ferreira
Coordenador do PPGD

ANEXOS

I. Imagens históricas: Raoni Metuktire e Kanhonc mostram mapa de concessões minerárias incidentes em terras Kayapó ao deputado Tadeu França, depois da votação do capítulo dos índios na Constituinte, 1988|André Villas-Bôas – ISA;

- II. Imagens históricas: Lideranças Kayapó reunidas durante a vigília realizada na frente do auditório da Câmara, em Brasília, durante a Constituinte, 1988, Beto Ricardo – ISA;
- III. Imagens históricas: Índios de várias etnias comemoram, em Brasília, o final da votação do capítulo que lhes diz respeito, no primeiro turno, 1988, Beto Ricardo – ISA;
- IV. Imagens históricas: O I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu reuniu três mil pessoas - 650 eram índios – que expressaram seu descontentamento com a política de construção de barragens no Rio Xingu. A primeira, de um complexo de cinco hidrelétricas planejadas pela Eletronorte, seria Kararaô, mais tarde rebatizada Belo Monte, Altamira, Pará, 1989, Murilo Santos – ISA;
- V. Imagens históricas: Paulinho Paiakã encerra o Encontro com a leitura da Declaração Indígena de Altamira, 1989, Murilo Santos – ISA;
- VI. Mapa das UHEs planejadas, em operação, em construção e inventariadas na América Latina;
- VII. Mapa das UHEs planejadas, em operação, em construção e inventariadas no Brasil;
- VIII. Mapa da influência das UHEs nas Terras Indígenas;
- IX. Mapa da influência das UHEs nas Unidades de Conservação;
- X. Mapa dos Rios da Bacia Amazônica;
- XI. Mapa da Usina Hidrelétrica Belo Monte;
- XII. Mapa da Volta Grande do Xingu;
- XIII. Resumo dos fundamentos jurídicos das demais ações judiciais do caso Belo Monte.



Raoni Metuktire e Kanhonc mostram mapa de concessões minerárias incidentes em terras Kayapó ao deputado Tadeu França, depois da votação do capítulo dos índios na Constituinte, 1988, André Villas-Bôas – ISA.

Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.



Lideranças Kayapó reunidas durante a vigília realizada na frente do auditório da Câmara, em Brasília, durante a Constituinte, 1988, Beto Ricardo – ISA

Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.



Índios de várias etnias comemoram, em Brasília, o final da votação do capítulo que lhes diz respeito, no primeiro turno, 1988, Beto Ricardo – ISA

Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.



O I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu reuniu três mil pessoas - 650 eram índios – que expressaram seu descontentamento com a política de construção de barragens no Rio Xingu. A primeira, de um complexo de cinco hidrelétricas planejadas pela Eletronorte, seria Kararaô, mais tarde rebatizada Belo Monte, Altamira, Pará, 1989, Murilo Santos - ISA

Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.

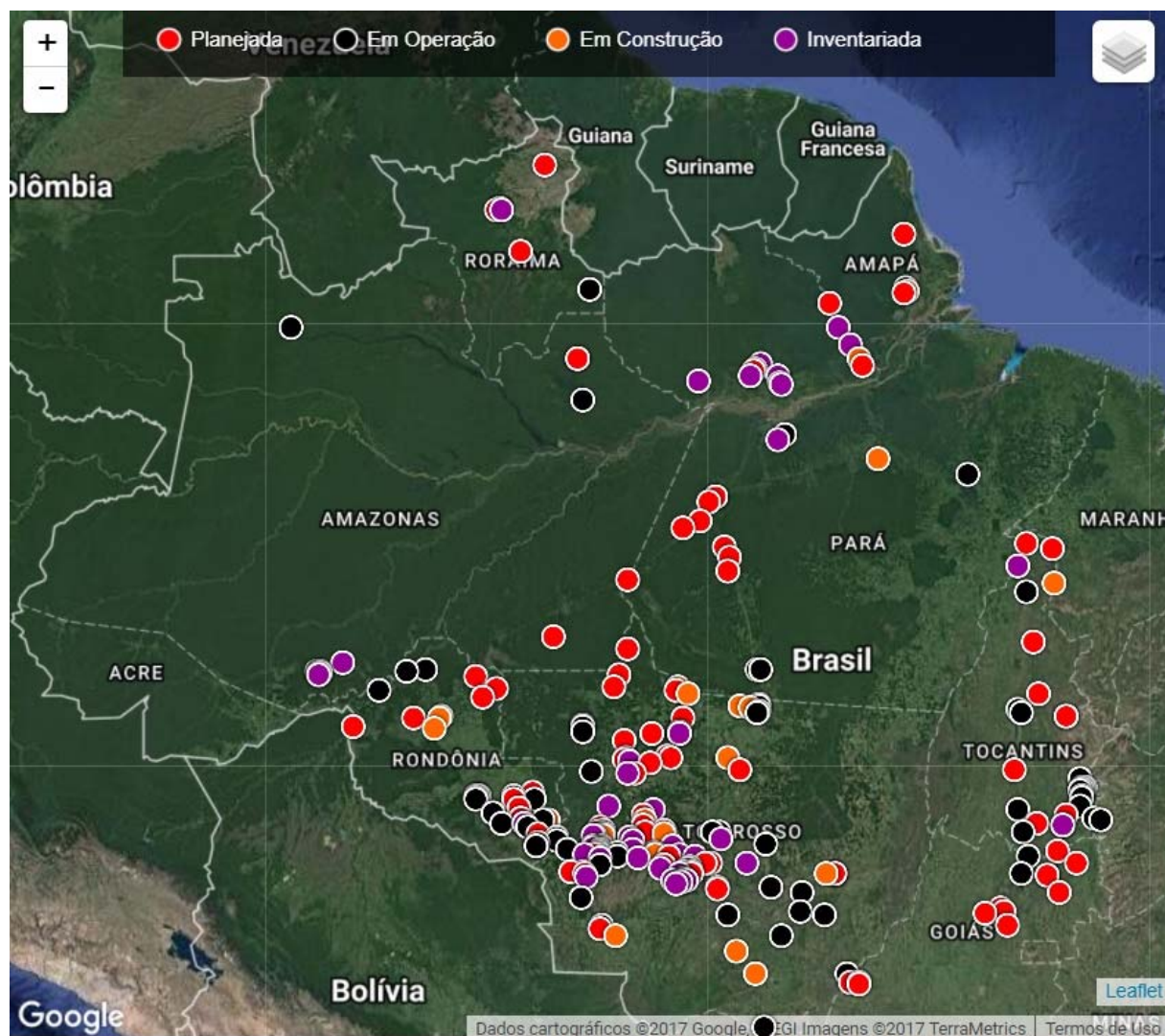


Paulinho Paiakã encerra o Encontro com a leitura da Declaração Indígena de Altamira, 1989, Murilo Santos - ISA

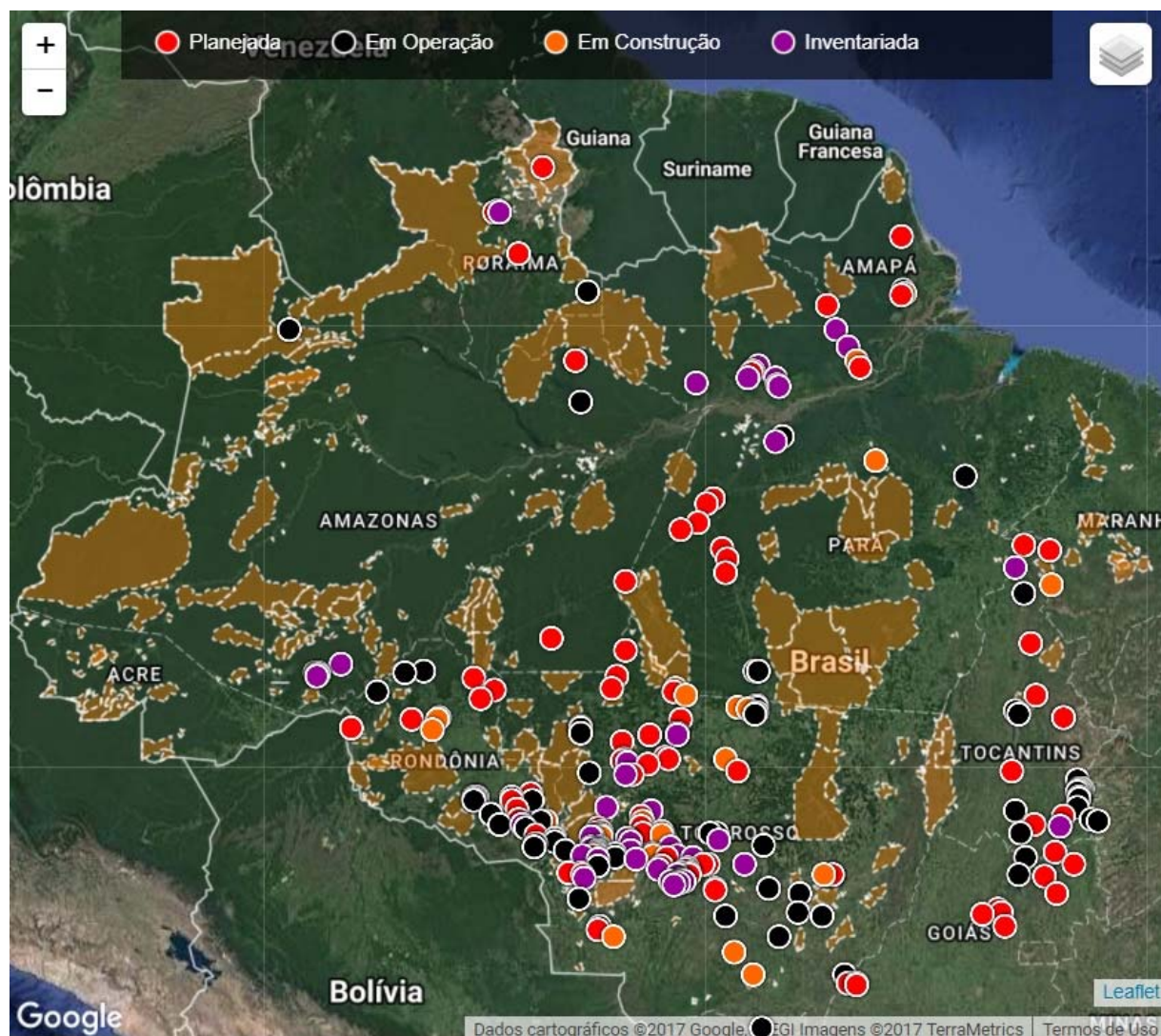
Fonte: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Imagens históricas. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/isa-em-imagens/imagens-historicas>. Acesso em: 25 jul. 2016.



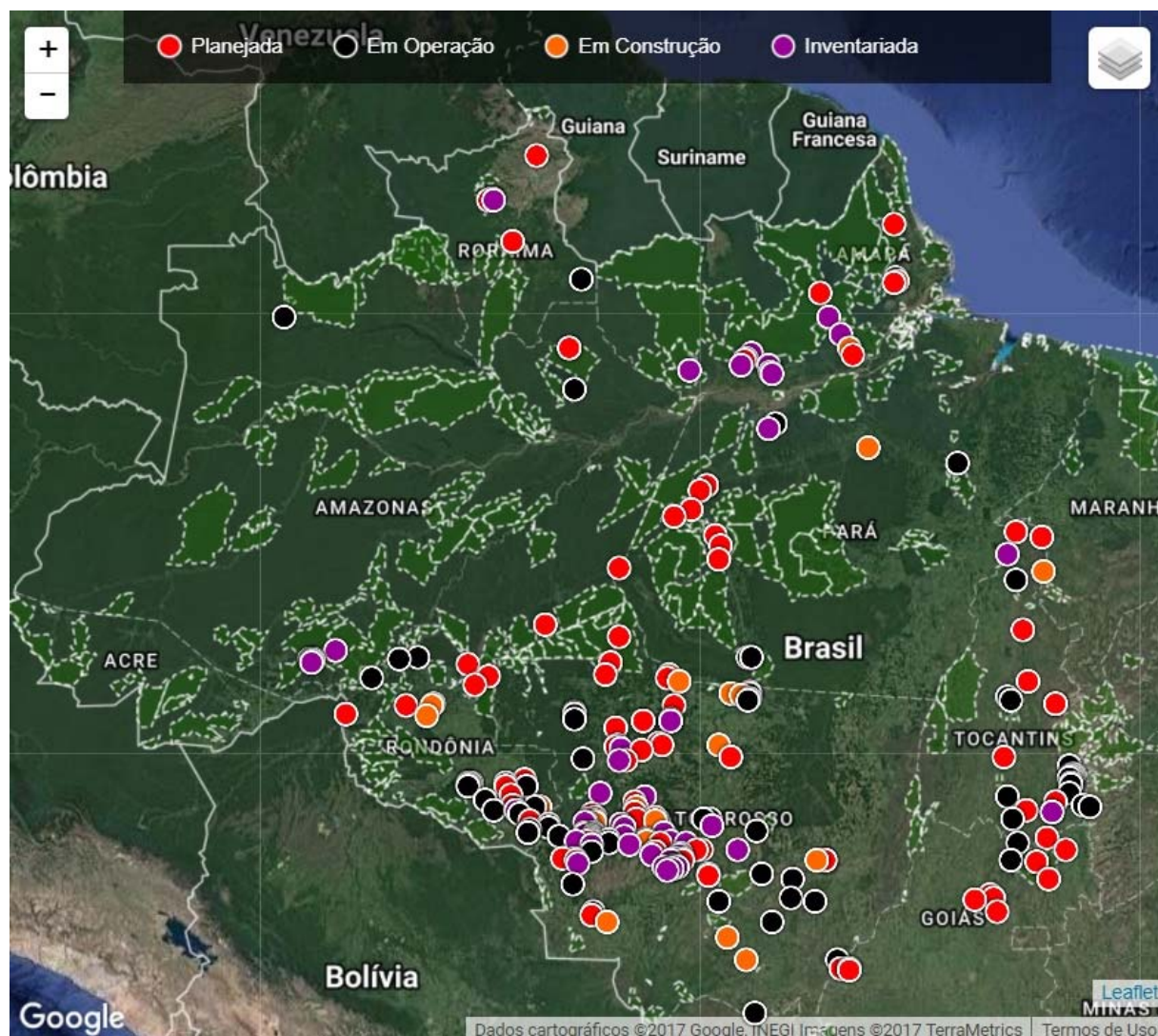
Fonte: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt>>. Acesso em: 15 set. 2017.



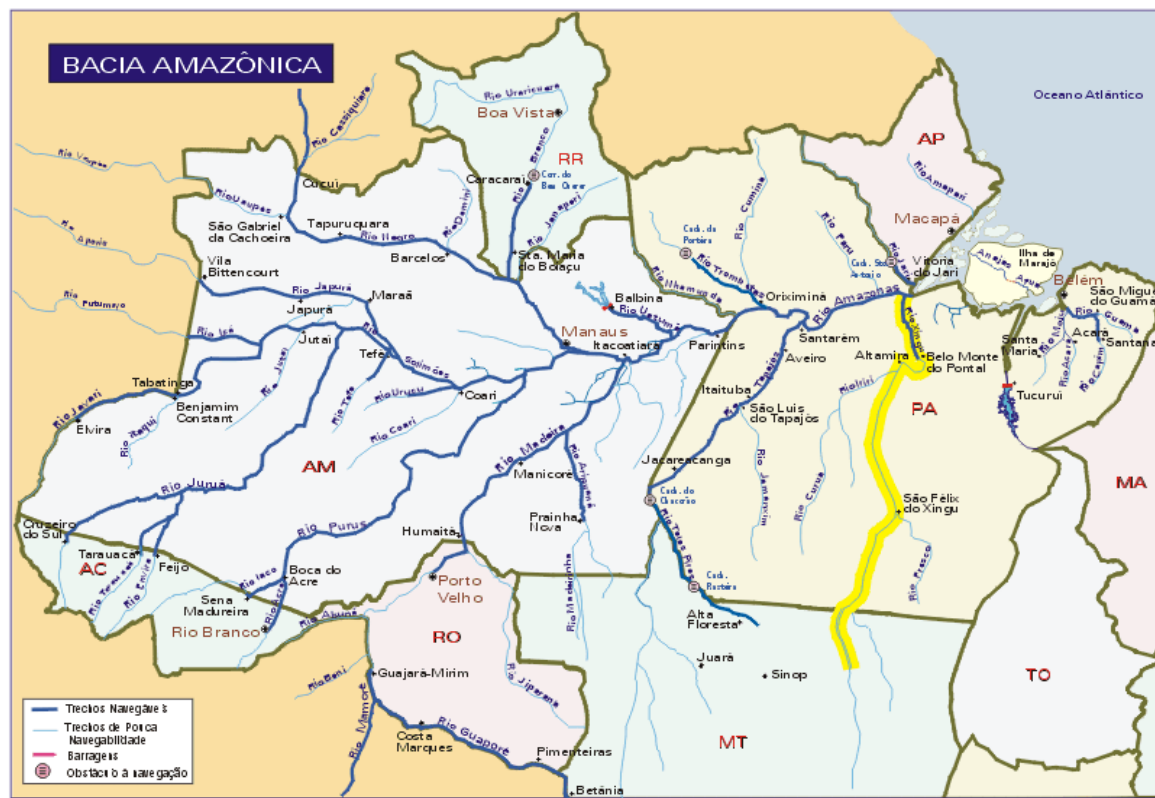
Fonte: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <http://dams-info.org/pt>. Acesso em: 15 set. 2017.



Fonte: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt>>. Acesso em: 15 set. 2017.

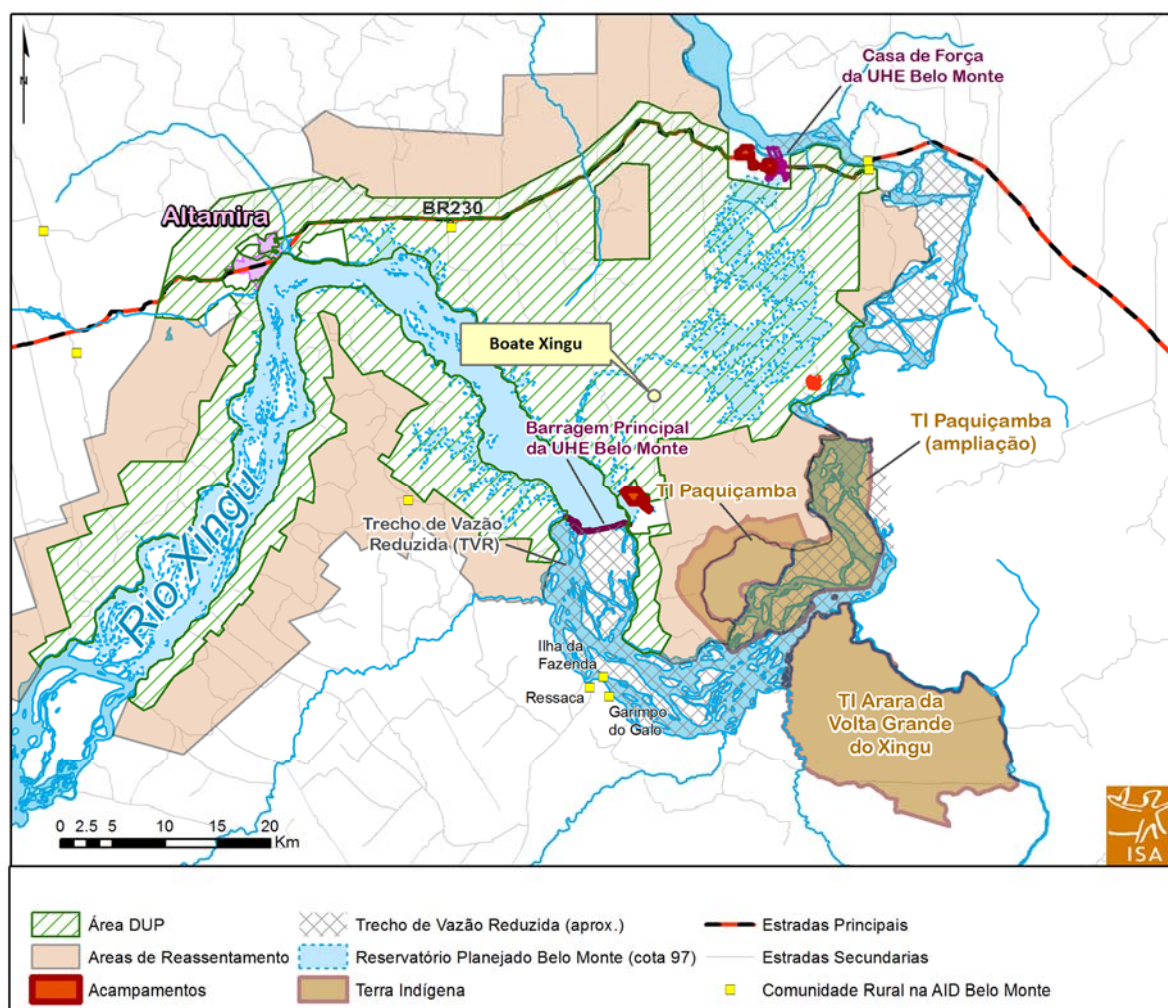


Fonte: ECOA; Fundación Proteger; International Rivers. *Barragens na Amazônia*. Disponível em: <<http://dams-info.org/pt>>. Acesso em: 15 set. 2017.



Fonte: <https://asnovidades.com.br/wp-content/uploads/2012/11/Rios-do-Amazonas3.gif>

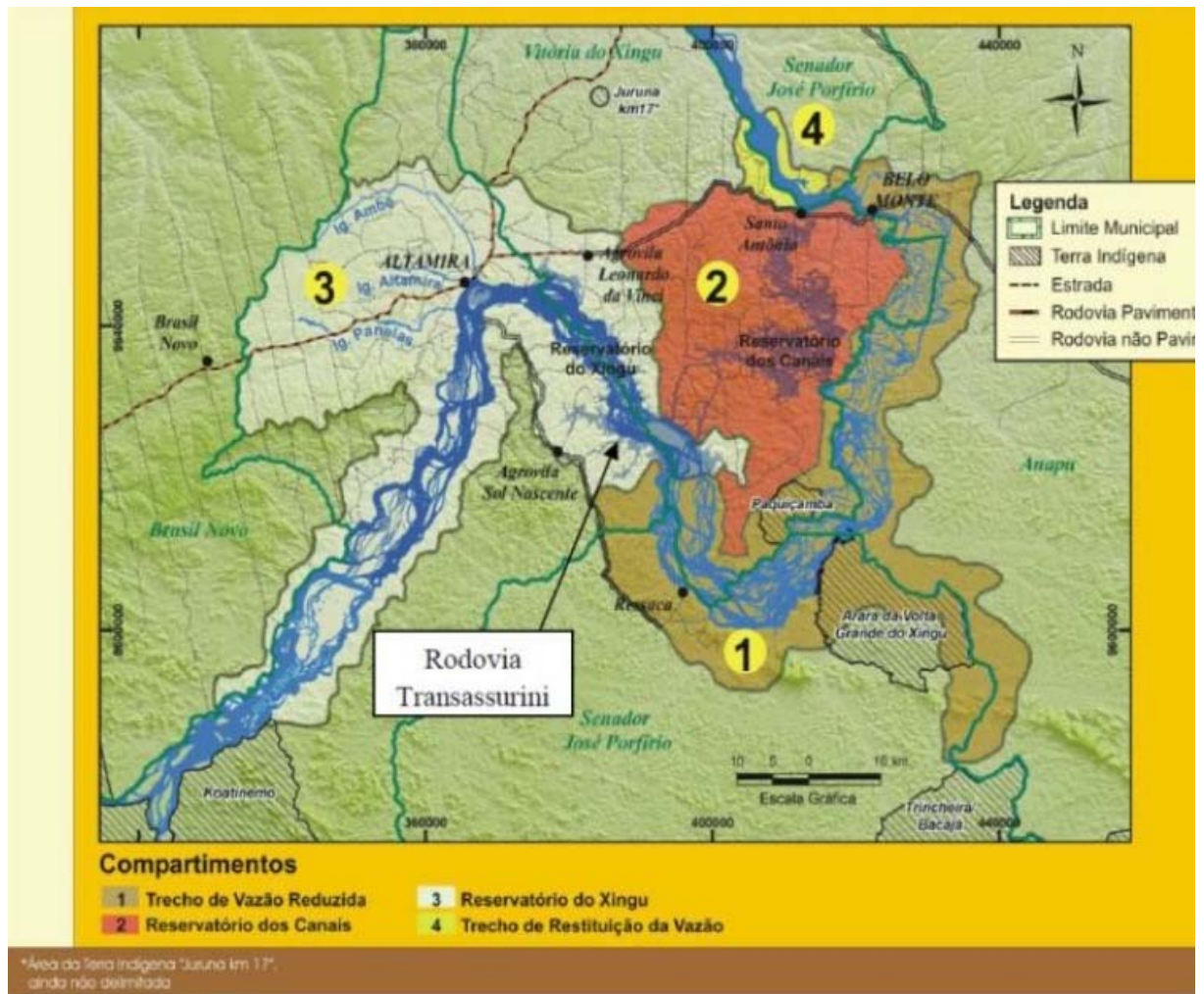
UHE Belo Monte - Decreto de Utilidade Pública



Fontes: EIA/RIMA Belo Monte. Resolução 3293 ANEEL. IBGE. FUNAI

Realizado pelo Laboratório de Geoprocessamento do ISA/Altamira, Fevereiro 2013

Fontes: EIA/RIMA Belo Monte. Resolução 3293 ANEEL, IBGE, FUNAI. Realizado pelo Laboratório de Geoprocessamento do ISA/Altamira, 2013.



Fonte: Mapa da Volta Grande do Xingu. MONTEIRO, Telma (2012).

RESUMO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS DEMAIS AÇÕES DO CASO BELO MONTE

- EIA-RIMA realizado sem termo de referência (2007.39.03.000283-9);
- Convênio entre Eletrobrás e empreiteiras para confecção do EIA-RIMA, ausência de licitação e cláusula de confidencialidade irregular em contratos de financiamento (2008.39.03.000071-9);
- Ausência de avaliação ambiental integrada, nulidade do inventário hidrelétrico, nulidade do registro de viabilidade da UHE Belo Monte, nulidade do aceite do EIA-RIMA por incompleto (2009.39.03.000326-2);
- Aceite ilegal de EIA-RIMA sobre o meio ambiente, violação dos princípios da participação popular, da publicidade, da razoabilidade, da finalidade, da motivação, da legalidade, ofensa à probidade administrativa (2009.39.03.000363-2 Ação de Improbidade);
- Violação do direito de informação e participação, metodologia de audiências públicas falha, estudos ambientais incompletos, número de audiências insuficiente para atender os atingidos, nulidade de audiências por violação das funções institucionais do Ministério Público (2009.39.03.000575-6);
- Não consideração das audiências públicas na análise do EIA-RIMA, carência do diagnóstico do EIA-RIMA, postergação ilegal do prognóstico de qualidade da água, descumprimento da Resolução Conama nº. 01/1986, inconsistência entre vazão real e potência instalada, necessidade de nova declaração de disponibilidade do recurso hídrico (25999-75.2010.4.01.3900);
- Falta de regulamentação do artigo 176 da Constituição Federal (25997-08-2010.4.01.3900);
- Emissão de licença de instalação parcial sem o cumprimento de condicionantes da licença prévia, licença concedida pelo presidente do IBAMA contra parecer técnico do próprio órgão e contra recomendações do MPF, ações antecipatórias postergadas (968-19.2011.4.01.3900);
- Emissão de licença de instalação definitiva sem o cumprimento de condicionantes da licença prévia, licença concedida pelo presidente do IBAMA contra parecer técnico

do próprio órgão, informações falsas prestadas pelo empreendedor sobre as condicionantes, recomendações do MPF ignoradas, falta de rigor do órgão licenciador com o empreendedor (18026-35.2011.4.01.3900);

- Impactos irreversíveis sobre o ecossistema da Volta Grande do Xingu (VGX), a morte iminente do ecossistema, risco de remoção dos índios Arara e Juruna e demais moradores da VGX, vedação constitucional de remoção, violação do direito das futuras gerações, o direito da natureza, a Volta Grande do Xingu como sujeito de direito (0028944-98.2011.4.01.3900);
- Descumprimento de condicionante da licença de instalação de Belo Monte, incertezas para os atingidos: não apresentação do cadastro socioeconômico identificando as pessoas a serem removidas, violação do direito de informação, ausência de publicidade e transparência, obrigação de apresentar o cadastro socioeconômico dos atingidos por Belo Monte, violação de domicílios dos atingidos nas áreas rurais, direito à regularização fundiária (0001618-57.2011.4.01.3903);
- 40% das condicionantes não cumpridas segundo relatório do órgão licenciador, auto de infração por informação falsa do empreendedor ao licenciador, descumprimento das condicionantes indígenas, descumprimento da condicionante do saneamento (0020224-11.2012.4.01.3900);
- Erro na medição da cota 100, abaixo da qual haverá alagamento na área urbana de Altamira, ausência de cadastro dos atingidos pelo alagamento na cidade, insegurança para os atingidos (0002708-66.2012.4.01.3903);
- Ausência da Defensoria Pública da União em Altamira (0001755-39.2011.4.01.3903);
- Condições estabelecidas para a viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor, violação da licença ambiental, cronograma das obras de saneamento básico descumprido, descompasso entre obras da usina e obras de mitigação e compensação exigidas pelo órgão licenciador, falta de rigor do órgão licenciador com o empreendedor (0000328-36.2013.4.01.3903);
- Condições estabelecidas para a viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor, violação da licença ambiental, recusa do empreendedor em cumprir condicionante de proteção territorial das terras indígenas afetadas, indígenas lançados à zona limítrofe de um etnocídio (655-78.2013.4.01.3903);

- Condições estabelecidas para a viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor, violação da licença ambiental, recusa do empreendedor em cumprir condicionante de aquisição de terras para índios Juruna da Aldeia Boa Vista, danos graves, desagregação e risco à sobrevivência da comunidade (1655-16.2013.4.01.3903);
- Impacto sobre índios Xikrin moradores do Rio Bacajá, insuficiência da análise de impactos no EIA-RIMA, estudos complementares atrasados e insuficientes, não previsão de impactos e compensações para população indígena na área de influência direta do empreendimento Belo Monte (25799-63.2013.4.01.3900);
- Reassentamento de atingidos por Belo Monte na área urbana de Altamira, irregularidades nas obras, ausência de transparência e debate com os atingidos, modificação nos projetos anunciados, reduzindo as opções das famílias atingidas, desconformidade das construções com o código de obras de Altamira (2464-06.2013.4.01.3903);
- Descumprimento de condicionantes indígenas, reestruturação da FUNAI de Altamira, caos no atendimento à sobre demanda gerada por Belo Monte (2694-14.2014.4.01.3903);
- Ação etnocida do Estado e da Norte Energia SA (3017-82.2015.4.01.3903);
- Descumprimento da condicionante do saneamento básico (269-43.2016.4.01.3903);
- Desvio na destinação dos recursos da compensação ambiental (466-95.2016.4.01.3903).